



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA *STRICTO SENSU* EM PSICOLOGIA
PROGRAMA DE DOUTORADO EM PSICOLOGIA

Correspondência entre os comportamentos verbais em crimes de estupro:

denunciante, vítima e autor

Leonardo Mendes Cardoso

Goiânia

2018



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA *STRICTO SENSU* EM PSICOLOGIA
PROGRAMA DE DOUTORADO EM PSICOLOGIA

Correspondência entre os comportamentos verbais em crimes de estupro:

denunciante, vítima e autor

Leonardo Mendes Cardoso

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Psicologia da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás como requisito parcial
à obtenção do título de Doutor em Psicologia.

Área de Concentração: Análise do Comportamento.

Orientador: Prof. Dr. Lorismario Ernesto Simonassi.

Goiânia, Goiás

2018

Dados Internacionais de Catalogação da Publicação (CIP)
(Sistema de Bibliotecas PUC Goiás)

Cardoso, Leonardo Mendes

C268c Correspondência entre os comportamentos verbais em crimes de estupro: denunciante, vítima e autor [recurso eletrônico] – Leonardo Mendes Cardoso / 2018.
132 f.

Texto em português com resumo em inglês
Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
Departamento de Psicologia, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em
Psicologia, Goiânia, 2018.
Inclui referências, f. 107-109

1. Estupro. 2. Comportamento verbal. 3. Denúncia caluniosa. 4.
Comportamento não verbal. I. Simonassi Lorismario Ernesto. II. Pontifícia
Universidade Católica de Goiás. III. Título.

CDU: Ed. 2007 – 340.6(043)
343.541:159.9.019.4

Folha de Avaliação

Autor: Leonardo Mendes Cardoso

Título: Correspondência entre os comportamentos verbais em crimes de estupro: denunciante, vítima e autor

Data de defesa: 10/12/2018

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Lorismario Ernesto Simonassi
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Presidente da Banca – Orientador

Prof. Dr. Adegmar José Ferreira
Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito
Examinador / Membro Efetivo Externo

Prof. Dr. Pedro Sérgio Santos
Universidade Federal de Goiás / Faculdade de Direito
Examinador / Membro Efetivo Externo

Prof. Dr. Valmor da Silva
Pontifícia Universidade Católica de Goiás / Ciências da Religião
Examinador / Membro Efetivo Interno

Prof^ª. Dr^ª. Cláudia Luiz Lourenço
Pontifícia Universidade Católica de Goiás / Faculdade de Direito
Examinadora / Membro Efetivo Interno

Prof. Dr. Cristiano Coelho
Pontifícia Universidade Católica de Goiás / Psicologia
Membro Suplente

Dedicatória

Dedico este meu trabalho a três grandes almas queridas: Nelson Xavier Pinto, Lenira Guimarães Pinto e Walter de Biase da Silva Filho. Todas elas pessoas de espírito educador. Delas me veio grande parte da inspiração científica e pedagógica.

À minha mãe que, com sacrifício, numa máquina de costura e com sua limitação física, superou todas as dificuldades para proporcionar-me as condições de luta.

À Maristella, que compreendeu minhas falhas e me amparou naquilo que me era necessário para o meu crescimento espiritual.

Aos meus filhos Amanda e Leonardo Júnior, por terem se tornado exemplos a serem seguidos, juntamente com meu genro Montanaro que se tornou tão filho quanto os demais.

Ao meu neto Vicente por, neste momento, ter se constituído em motivo de alegria e vontade de viver intensamente a minha quase velhice.

Ao meu orientador, Lorismario, que soube lapidar a pedra bruta na qual eu me constituía ao ser-lhe entregue às mãos.

Ao grande amigo e primo Darcy Domingues, por ter me feito ver o mundo com outros olhos, aproveitando o que ele pode me oferecer de melhor.

Aprendi a fazer ciência... Realizei-me!

Agradecimentos

Agradeço a todas as almas que por minha vida passaram. Com cada uma aprendi algo no caminho do aperfeiçoamento. Com cada alegria, cada riso, cada tristeza e sofrimento, com cada lágrima enfim, aprendi a tornar-me espiritual dentro de minha natureza por demais humana.

Agradeço ao meu orientador espiritual, Dr. Delfino da Costa Machado, que com paciência soube ensinar-me a arte de “refletir sobre a vida e seus mistérios”.

Agradeço a todos os que em minha pessoa sempre confiaram, depositando em mim parte de suas esperanças num futuro melhor, sobretudo ao grande amigo Prof. Dr. Nivaldo dos Santos, que me indicou o caminho das pedras rumo ao doutoramento e à cátedra na Universidade Federal de Goiás (UFG), onde me tornei professor da Faculdade de Direito nas disciplinas de Medicina Legal, Psiquiatria e Direito e Biodireito.

Aos amigos da Faculdade de Direito da UFG – Licinha, Glorinha, Carlos Henrique, Josef, Prof^a. Dr^a. Sílzia, Prof. Dr. Eriberto e Prof. Dr. Pedro Sérgio – com a certeza de que representam todos os demais com honradez e simpatia.

Ao Dr. Adegmar José Ferreira, amigo e grande colaborador, emprestando-me o material de pesquisa sem o qual este trabalho não seria possível.

Resumo

O objetivo do presente trabalho foi avaliar de forma correlacional os comportamentos verbais vocais com os comportamentos verbais vocais e não vocais, bem como com os comportamentos não verbais em casos envolvendo denúncia de estupro, segundo o que nos dita o Artigo 213 do Código Penal Brasileiro. Para tanto, foram avaliadas quatro sentenças criminais já transitadas em julgado, todas elas referentes a casos de denúncias de estupro e pertencentes à 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-Go. Todos os cuidados legais foram adotados, tendo havido a requisição formal de acesso àqueles documentos, os quais foram gentilmente cedidos para fins de análise científica pelo Digníssimo Juiz daquela vara. Também foram tomados os devidos cuidados para que os dados identificatórios fossem eliminados de forma a não comprometerem os aspectos pertinentes ao devido sigilo que cada caso envolvia. De posse dos dados colhidos para observação científica, passou-se a avaliar cada um deles em conformidade com os critérios previamente estabelecidos segundo o contexto do tema e de sua delimitação. Os resultados apontaram para os seguintes aspectos: os dados colhidos na fase de inquérito e posteriormente na fase de instrução para julgamento foram escassos e não mereceram o adequado aprofundamento, sobretudo no que diz respeito às análises por meio de correspondência; os dados oriundos das perícias médico-legais – quando existentes – só se prestaram para afirmar ou negar a existência de alguma forma de manutenção de contatos sexuais, não apontando para a confirmação ou negação do consentimento das alegadas vítimas; as sentenças ou decisões emitidas pelo Juízo se pautaram apenas em dados de comportamentos verbais, embora não se ativessem a um roteiro prévio e bem estabelecido, o que fez com que fossem procedidas de modo casual e não a partir de métodos confiáveis e que já tivessem sido devidamente testados; em nenhum momento houve uma correlação de dados de forma multi e interdisciplinar que pudesse privilegiar a interação de saberes; e, por fim, a importância destas análises para a evitação de erros num máximo possível a fim não de eliminá-los, mas sim de minimizá-los. Observou-se, ao final da pesquisa, que erros judiciais são possíveis quanto às análises de casos envolvendo denúncias de estupro e que muitos deles podem restar prejudicados quando da não aplicação de um método científico devidamente validado. A proposta final foi a de elaboração de um roteiro capaz de guiar as ações policiais e periciais para o provimento da Justiça com dados confiáveis e suficientes no sentido de respaldarem as decisões dos julgadores em casos de igual natureza.

Palavras-chave: estupro, comportamento verbal, comportamento não verbal, denúncia caluniosa.

Abstract

The objective of the present study was to correlate vocal verbal behaviors with vocal and non-vocal verbal behaviors as well as nonverbal behaviors in cases involving rape denunciation, according to Article 213 of the Brazilian Penal Code. In order to do so, four criminal lawsuits were considered, all of them related to cases of rape allegations and belonging to the 10th Criminal Court of Goiânia-Go. All legal care was taken, and there was a formal request for access to those documents, which were kindly provided for scientific analysis by the Honorable Judge Dr. Adegmar José Ferreira. Adequate care was also taken to ensure that identifying data were eliminated in a way that did not compromise the pertinent aspects to the due secrecy that each case involved. With the data collected for scientific observation, each one was evaluated in accordance with the criteria previously established according to the context of the theme and its delimitation. The results pointed to the following aspects: the data collected during the investigation phase and later at the trial-to-trial phase were scarce and did not deserve adequate thoroughness, especially with regard to the analysis by means of correspondence; The data from the medical-legal expertise – when available – were only provided to affirm or deny the existence of some form of sexual contacts maintenance, not pointing to the confirmation or denial of consent of the alleged victims; The sentences or decisions issued by the Court were based only on data of verbal behavior, although they did not activate a prior and well established script, which caused them to proceed in a casual way and not from reliable methods and that had already been Duly tested; There was no correlation of data in a multi and interdisciplinary way that could privilege the interaction of knowledge; And, finally, the importance of these analyzes for avoiding errors as much as possible in order not to eliminate them but to minimize them. It was observed at the end of the research that judicial errors are possible regarding the analysis of cases involving denunciations of rapes and that many of them may be harmed when not applying a scientific method duly validated. Our final proposal was the elaboration of a script capable of guiding the police and expert actions for the provision of Justice with reliable and sufficient data to support the decisions of the judges in cases of the same nature.

Keywords: *rape, verbal behavior, non-verbal behavior, slanderous denunciation.*

Tabela de Siglas

CAIS – Centro de Atenção Integrada à Saúde

COPOM – Comando de Operações da Polícia Militar

CPB – Código Penal Brasileiro

CPP – Código de Processo Penal

D.C. – *District of Columbia*

DEAM – Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher

DNA – Ácido Desoxirribonucléico

EUA – Estados Unidos da América

IES – Instituição de Ensino Superior

IML – Instituto Médico Legal

HMI – Hospital Materno-Infantil

MP – Ministério Público

NVAWS – National Violence Against Women Survey

NWS – National Women's Study

PL – Projeto de Lei

PUC – Pontifícia Universidade Católica

RG – Registro Geral

Sumário

1	Introdução.....	12
2	Dos aspectos legais.....	21
2.1	Acerca da denúncia caluniosa, conforme o CPB.....	21
2.2	Acerca do crime de estupro.....	26
2.3	Acerca do valor probatório pericial em casos de estupro.....	34
3	Acerca do Comportamento Verbal.....	45
4	Método de avaliação e coleta dos dados.....	59
5	Apresentação dos casos para estudo.....	63
5.1	Caso 1.....	63
5.2	Caso 2.....	64
5.3	Caso 3.....	68
5.4	Caso 4.....	70
6	Da discussão e análise dos casos.....	72
6.1	Caso 1.....	72
6.1.1	<i>Aspectos abordados no método.....</i>	<i>72</i>
6.1.2	<i>Do ponto de vista das ações policiais e periciais.....</i>	<i>73</i>
6.1.3	<i>Análise comportamental do caso.....</i>	<i>76</i>
6.2	Caso 2.....	78
6.2.1	<i>Aspectos abordados no método.....</i>	<i>78</i>
6.2.2	<i>Do ponto de vista das ações policiais e periciais.....</i>	<i>80</i>
6.2.3	<i>Análise comportamental do caso.....</i>	<i>81</i>

6.3 Caso 3.....	84
6.3.1 <i>Aspectos abordados no método</i>	84
6.3.2 <i>Do ponto de vista das ações policiais e periciais</i>	85
6.3.3 <i>Análise comportamental do caso</i>	85
6.4 Caso 4.....	86
6.4.1 <i>Aspectos abordados no método</i>	86
6.4.2 <i>Do ponto de vista das ações policiais e periciais</i>	88
6.4.3 <i>Análise comportamental do caso</i>	89
7 Da análise global dos casos.....	94
Conclusão.....	103

Referências

Anexos

Correspondência entre os comportamentos verbais em crimes de estupro: denunciante, vítima e autor

1 Introdução

Quando se verifica a disposição ao estudo investigativo de um determinado tema, espera-se que todas as suas dimensões sejam minimamente abordadas para que variáveis não escapem à observação, sobretudo quando tal pesquisa possa alcançar resultados que tenham a condição de gerar polêmicas em razão de sua extrema relevância e dos valores éticos, sociais e jurídicos envolvidos no tema escolhido e delimitado.

O tema escolhido para esta pesquisa – crime de estupro – bem se enquadra neste perfil, sobretudo pelas inúmeras lutas travadas em prol do alcance de punições mais severas dos infratores e que possam, por si mesmas, reduzir drasticamente o número de abusos sexuais cometidos, principalmente contra mulheres. Nesta direção, comunga-se o mesmo sentimento com todas as comunidades engajadas em lutas desta natureza. No entanto, a ciência, por meio de observações sistemáticas, sérias e honestas, não permite a ocorrência do silêncio quando profissionalmente observa-se que outras injustiças possam ocorrer no afã do alcance de uma justiça almejada. Para que se alcance a justiça em alguns casos, a injustiça não pode ser uma consequência aceitável em outros. As provas periciais, se não forem inequívocas, não são provas, mas apenas ilações que remetem o caso ao plano não científico da vingança a qualquer custo ou para a obtenção de alguma forma de vantagem. Perícia é ciência e, enquanto tal, precisa se fundamentar na replicação de respostas iguais frente às experiências realizadas com base em observações. Neste sentido, Marconi & Lakatos descrevem que,

[...] o conhecimento científico é real (factual) porque lida com ocorrências ou fatos, isto é, com toda "forma de existência que se manifesta de algum modo" (Trujillo, 1974:14). Constitui um conhecimento contingente, pois suas proposições ou hipóteses têm sua veracidade ou falsidade conhecida através da experiência e não apenas pela razão, como ocorre no conhecimento filosófico. É sistemático, já que se trata de um saber ordenado logicamente, formando um sistema de ideias (teoria) e não conhecimentos dispersos e desconexos. Possui a característica da verificabilidade, a tal ponto que as afirmações (hipóteses) que não podem ser comprovadas não pertencem ao âmbito da ciência. Constitui-se em conhecimento falível, em virtude de não ser definitivo, absoluto ou final e, por este motivo, é aproximadamente exato: novas proposições e o desenvolvimento de técnicas podem reformular o acervo de teoria existente. (Marconi & Lakatos, 2003, p.80)

E mais ainda, estas mesmas autoras nos deixam saber que "A ciência é todo um conjunto de atitudes e atividades racionais, dirigidas ao sistemático conhecimento com objeto limitado, capaz de ser submetido à verificação" (Marconi & Lakatos, 2003, p.80). Disto depreende-se que observar é coletar dados e que a intenção científica é sempre a de trabalhar com dados coletáveis e não com ilações ou meras suposições. Então, a perícia deverá servir à Justiça como uma pesquisa capaz de elaborar discussões e alcançar conclusões objetivas acerca de dados adequada e corretamente coletados, de forma científica e não baseada em interesses pessoais.

Voltando ao tema, se por um lado têm-se as inegáveis agressões sexuais contra "alguém" – e não apenas contra as mulheres –, por outro existem pessoas com comportamentos igualmente perversos e que se valem de denúncias caluniosas como forma de obtenção de ganhos secundários ou satisfação de interesses próprios, a exemplo de ganhos financeiros, vinganças, promoção pessoal, alcance de cargos, entre outras motivações diversas.

A intenção de um pesquisador não é a de destruir ou de reverter conquistas – as quais sabem-se indispensáveis à evolução social e moral da humanidade quanto ao tema que se propôs a investigar –, mas sim a de verificar, entre outros objetivos, a amplitude de alcance de determinadas questões, como a que ocorre com as modificações propostas pela Lei n. 12.015/2009.

Desta forma, delimitou-se o tema tão somente à questão das provas periciais por meio da análise comportamental em casos de denúncia de crimes de estupro – artigo 339 do Código Penal Brasileiro (CPB) conjugado com o artigo 213 do mesmo dispositivo legal¹(Brasil,1940) – com o objetivo geral de se alcançar entendimento válido acerca da veracidade do comportamento verbal de quem denuncia, comparando-o com seus próprios comportamentos verbais e não verbais quando da emissão de seus relatos sobre o caso que se

¹CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 - Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940)

está a denunciar, da mesma forma como com outros comportamentos de terceiros e demais provas.

Trata-se de questão muito complexa e polêmica, sobretudo por colocar em xeque um sistema jurídico com tantas dificuldades de alcance técnico e tão moroso que as sentenças dele derivadas podem gerar protecionismos secundários, embora nem sempre voluntários, para quem pratica o crime de estupro. Disto resultaria, obviamente, numa punição insuficiente ou até mesmo na impunidade do agressor e que tanta revolta provoca na vítima e em toda sociedade.

Em relação aos objetivos específicos, o que se espera é o alcance de uma ferramenta capaz não de eliminar os erros judiciais, mas de alguma forma minimizá-los a um ponto menos desconfortável. Ainda, por meio de uma análise comparativa entre o já existente no plano médico-legal, buscar-se-á meios de validação ou invalidação dos dados constantes de um exame de corpo de delito realizado em algum instituto médico legal – IML – ou congêneres, acerca dos crimes de estupro. Para tanto, o problema de pesquisa se refere ao questionamento acerca da validade dos atuais exames médico-legais em casos de estupro, bem como, em não sendo válidos, se existiria alguma ferramenta de análise comportamental capaz de suprir-lhe as falhas e lacunas científicas. Neste sentido, a hipótese inicial é a de que nenhuma forma de avaliação pericial seria suficientemente eficaz para a confirmação ou negação incontestada de um crime de estupro em determinadas condições em que dúvidas existam e que, desta forma, coloquem a situação investigativa no plano da palavra de um – suposta vítima – contra a de outro(a) – suposto(a) agressor(a).

Tendo em vista as possibilidades de absolvição de culpados, bem como a punição de inocentes, este tema se justifica e se demonstra de extremada relevância, sobretudo tendo em conta as diversas falhas dos sistemas judicial e penitenciário. Se por um lado seria possível estar em frente a vítimas sofredoras de todas as consequências nefastas da grave afetação de sua dignidade, de sua integridade corporal e de seu estado psíquico, por outro seria também possível estar diante de uma indesejável condição em que um inocente seria submetido aos piores e mais degradantes ataques por parte de outros detentos, além das perdas sociais e morais experimentadas frente aos parentes, amigos, colegas de trabalho e demais membros de seu relacionamento, bem como da sociedade em geral. Isso sem se falar na restrição de sua liberdade e das penas desproporcionais que, porventura, possam vir a ser aplicadas.

Para a efetividade das pesquisas, elas foram empreendidas por meio de análises *ex-post-facto*, a partir de dados coletados em sentenças já transitadas em julgado junto à 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-Go. Mediante termo de compromisso de bem e eticamente serem conduzidas as coletas, tais documentos nos foram disponibilizados sob a recomendação do Exmo. Juiz daquela Vara Judicial de que todos os dados identificatórios fossem devidamente suprimidos. Com base no exposto, em posterior consulta à Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás – foi obtida a informação de que era dispensável a submissão do projeto ao Comitê de Ética daquela Instituição de Ensino Superior – IES –, tendo em vista não haver a possibilidade de quebra de sigilo de qualquer natureza, sendo os dados avaliados meramente qualitativos, a partir da eliminação dos dados identificatórios, como já exposto.

Associadamente, como método de trabalho, levantamentos literários foram realizados a partir de pesquisas em sítios eletrônicos indexados, revistas e livros científicos pertinentes às áreas médico-legal, jurídica e de análise do comportamento. Tratou-se, portanto, de método exploratório e qualitativo, basicamente.

O referencial teórico incluiu os principais e mais renomados autores nas áreas médico-legal, jurídica e da análise comportamental. Porém, a ênfase foi dada à área da Psicologia – Análise Comportamental –, uma vez que o que se buscou primordialmente foi a compreensão do valor probatório do comportamento verbal vocal no momento da denúncia de um crime de estupro. As demais literaturas serviram como embasamento legal ou como comparativo de valor pericial.

Inicialmente, para fins de desenvolvimento deste trabalho, foi descrito o que constituía o crime de estupro, uma vez que sua determinação legal foi revista e modificada por meio da Lei n. 12.015/2009, tirando-o da esfera dos crimes contra os costumes e trazendo-o para o âmbito dos crimes contra a liberdade e a dignidade sexuais (Gomes et al., 2009). Com tal consideração, o antigo entendimento do estupro como sendo a conjunção carnal – penetração do pênis na vagina – mediante violência ou grave ameaça, passou a ser encarado como o constrangimento de “alguém” a praticar ou permitir que com ele(a) se pratique a conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos diversos, por meio do emprego de alguma forma de contrariedade do livre consentimento desta possível vítima, entendendo-se neste contexto o mesmo envolvimento de violência e/ou grave ameaça (artigo 213, CPB).

Não sendo atualmente o estupro uma situação delituosa cometida exclusivamente contra as mulheres, perdeu tal crime uma conotação eminentemente discriminatória “no papel”, embora na prática ainda se mantenha tal visão, tendo em vista serem as mulheres, estatisticamente, as maiores vítimas deste tipo de infração penal. Tanto que, ainda se tem mantida a cultura de que “mulheres que se dão ao respeito não são estupradas” (Cristaldo, 2016). Porém, é inegável a ocorrência de estupros majoritariamente contra mulheres, haja vista até mesmo as buscas por sentenças já transitadas em julgado resultarem de processos movidos por denunciante do gênero feminino contra alegados agressores do gênero masculino. Abrem-se aqui aspas para a consideração de que, quando são utilizadas as expressões “supostos” e “alegados”, não se está a defender agressores sob o manto de tais dúvidas, mas sim como forma preventiva de não emissão de pré-julgamentos.

Daí a importância de uma recomendação inicial de que a pesquisa não teve a intenção de contestar nem de exigir a invalidação de conquistas, as quais são vistas com bons olhos. Porém, mesmo a despeito de uma concordância com a necessidade de alcance dos estupradores pela Justiça, devendo eles sofrer as penas cominadas no intuito de que com isso se possam reduzir drasticamente tais crimes, não seria adequado esquecer que a nova redação ampliou as margens de interpretação do que venha a ser o estupro e disto resultou a possibilidade do apenamento igual para infratores desiguais. Ou seja, quem pratica a conjunção carnal e atos libidinosos mais evidentes (chupões, manipulação de genitália, penetração anal etc.) contra a livre vontade de alguém poderá pagar a mesma pena de quem cometa atos menos graves (toques lúbricos, beijos etc.), mesmo havendo a consciência da relevância destes últimos e que eles sejam igualmente significativos para as vítimas.

Lógico que se deve fazer saber que os ditames legais penais contam com dispositivos capazes de permitir a evitação de discordâncias mais amplas, impondo penas mais severas àqueles que, porventura, venham a cometer atos mais gravosos, a exemplo de um estupro seguido de morte da vítima. No entanto, um inocente condenado por estupro, por menor que fosse a pena, já estaria com seu destino severamente afetado a partir da injustiça cometida.

Por outro lado, e dando continuidade ao raciocínio inicial, não se pode ignorar que as pessoas agem de maneiras diversas e por interesses diversos. Com isto, tais formas de comportamento controladas por interesses poderiam culminar em denúncias caluniosas, as quais permitiriam – caso não bem esclarecido o fato – a condenação de um inocente a ser taxado de estuprador.

Maluly (2006) demonstra bem o que ele chama de denúncia caluniosa, onde alguém registra a ocorrência de um fato inverídico contra uma pessoa de que o sabe inocente. Tal autor, em sua obra, nos remete ao conhecimento do que elencou como sendo uma “falsa comunicação”, levando-nos à necessidade da exploração do “ato de comunicar”, o qual será interpretado por Skinner (1953/2003), citado por Simonassi e Machado (2014), como constituindo um comportamento operante, por ser verbal e por produzir consequências no ambiente.

Por outro lado, não se deve esquecer de que nem sempre os comportamentos são públicos e que, no caso da denúncia de um crime de estupro, o que era privado (todos os sentimentos relacionados aos abusos sofridos, por exemplo) acaba necessitando tornar-se – se não totalmente, pelo menos em parte – público. Neste sentido, Simonassi et al. nos ensinam que,

[...]

Mas estímulos e comportamentos diferem com respeito à circunstancialidade de sua (in)acessibilidade. Enquanto estímulos privados podem ser considerados estímulos originalmente inacessíveis a uma observação pública direta, no caso dos comportamentos privados, nenhuma instância é originalmente encoberta (termo que Skinner passa a empregar como equivalente a privado, quando o evento analisado é um comportamento). Todo comportamento é inicialmente aprendido em sua forma aberta, e só passa a uma condição encoberta quando contingências (sociais) apropriadas produzem isso. Esta mesma ordem de contingências pode, segundo a análise de Skinner (1945, 1969, 1974), a qualquer momento alterar aquela condição e tornar aberto um comportamento até então encoberto.

[...]

Em outras palavras, a acessibilidade de um comportamento encoberto (de modo direto e não apenas através da autodescrição, como ocorre com o acesso a estímulos privados) varia como função de contingências sociais. (Simonassi et al., 2001, p. 134)

Tomando-se por base tais princípios, o denunciar de um fato – verídico ou inverídico – se constituiria na emissão de um comportamento verbal, geralmente vocal, que estaria, como comportamento, incluso em contingências, sendo por elas controlado e provocando consequências no ambiente e que, a seu turno, também seriam capazes de induzir respostas que reforçariam tal comportamento ou, até mesmo, o extinguiriam. Ademais, como consequência desta denúncia, tal comportamento moverá toda máquina persecutória do Estado (polícia, peritos, ministério público, juízes e tribunais), gerando gastos e outras repercussões por vezes desnecessários. E mais, devendo trazer à luz o que, em boa parte, até então era privado.

Eis aí o objetivo principal da pesquisa: compreender se é possível alcançar a veracidade de uma denúncia com variáveis que atuam no sentido de reforçarem ou diminuïrem a emissão de comportamentos quando perdas e ganhos se acham envolvidos no resultado final de uma ação jurídica de tamanha importância quanto o são aquelas envolvendo o crime de estupro.²

Retrocedendo um pouco, acerca das provas médico-legais que exploram sinais físicos que possam ser resultantes dos ataques sexuais, bastaria a admissão dos atos por parte de um acusado para que todas elas se invalidassem e, deste modo, se lançassem as denúncias no plano da palavra de um contra a palavra do outro. Mais tecnicamente, tal condição estaria sujeita a uma disputa entre operantes verbais.

Imaginemos uma pessoa aceitando um convite para uma relação sexual e deixando claro que tem preferência por atos mais “selvagens”, a exemplo do ocorrido no livro de E. L. James (2011), *Fifty shades of grey*³, onde uma relação sadomasoquista se estabelece de forma consensual. Tais situações referentes aos atos sexuais pertinentes teriam a capacidade de deixar marcas que, de forma isolada, poderiam indicar a ocorrência de traumas resultando, por consequência, em lesões físicas. No entanto, sabendo tais práticas serem aceitas por ambas as partes, os achados em um exame físico médico-legal não permitiriam senão a comprovação de que para a relação ter ocorrido também se fizeram valer ações traumáticas e seus efeitos. Ou, melhor dizendo, faziam parte do jogo sexual e não indicavam a contrariedade do ato de consentir de qualquer das partes envolvidas.

Por se tratar de ações capazes de provocar danos físicos e/ou psíquicos, os estupros envolvem a necessidade de uma avaliação pericial médico-legal na intenção de serem encontrados vestígios que possam, por sua vez, ser confirmados como provas materiais

²) O tato: Permite que a comunidade verbal tome contato, indiretamente, através do comportamento verbal do falante, com vários aspectos do ambiente físico e cultural, inclusive com os presentes em contextos geográficos e históricos diferentes daqueles em que ela vive. É por meio do tato que nomeamos os estímulos ou algumas de suas propriedades, descrevendo vários dos aspectos dos ambientes externo e interno à nossa pele.

O tato é controlado por estímulo discriminativo não-verbal, sendo reforçado por reforço generalizado. Um grande repertório de tatos é instalado nos falantes desde a infância. Na presença de sua mãe, a criança recebe um sorriso, um afago ou é retirada do berço, ao emitir o tato *mãe*. Dessa forma nossos tatos vão sendo estabelecidos e aprendemos a emitir *carro*, na presença de objetos com rodas, assentos e certas outras propriedades, ou *colégio*, frente a um prédio relativamente grande, com várias salas, crianças, etc. (Passos, 2003)

³ Cinquenta tons de cinza (título em português).

concretas. No entanto, nem sempre isto é possível ou de fácil determinação. Por isso mesmo trabalhou-se com todas as hipóteses cabíveis em cada caso, de forma particularizada.

Voltando-se às análises, segundo o exposto no artigo 213 CPB, o ato de estuprar estaria sujeito a um verbo nuclear – *constranger* –, devendo tal vocábulo, portanto, conduzir ao raciocínio lógico de que em tendo ocorrido o consentimento de alguém, não teria ocorrido o constrangimento da alegada vítima e, portanto, não poderia ser admitida a hipótese da ocorrência do crime de estupro.

Lógico, não se estaria tratando aqui do crime de estupro de vulnerável – artigo 217-A do mesmo dispositivo legal. Nestes casos as provas médico-legais são, geralmente, suficientes. A delimitação da pesquisa se restringirá apenas aos casos de ferimento dos ditames do artigo 213 CPB, como já informado.

Em tendo ocorrido uma relação sexual consensual entre dois ou mais indivíduos – de qualquer gênero – com a formação de lesões (escoriações, equimoses, rubores etc.), não há que se falar em estupro, uma vez que a tipificação do fato delituoso prevê nuclearmente o rompimento da livre vontade de pelo menos uma das partes envolvidas, usurpando-lhe a capacidade de consentir por meio de violência e/ou grave ameaça. No entanto, para complicar ainda mais as buscas científicas para a elucidação pericial dos fatos, deve-se pensar na simples possibilidade de que nenhuma lesão ou sinal da prática sexual tenha sido resultante, restando apenas o relato dos fatos como sendo confiáveis. Ou seja, nenhuma prova material médico-legal seria possível de ser encontrada – DNA, esperma, marcas de mordida, lesões diversas, rotura himenal etc. Por este prisma, a denúncia estaria limitada tão somente ao comportamento verbal de denunciar.

Com tudo isto, espera-se encontrar nos autos processuais partícipes das análises, dados que possam apontar os seguintes aspectos:

- 1- Que provas serviram de base para a prolação de uma sentença judicial em cada caso?
- 2- Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado a alguém? Caso positivo, como?
- 3- As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?

4- Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?

5- Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação ao caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da prolação da sentença?

Deve-se lembrar de que com a modificação acerca do fato típico – estupro – também as mulheres passaram a poder ser consideradas e denunciadas como estupradoras. Justamente por isto a pesquisa foi idealizada no sentido de que fossem promovidas buscas acerca da interface entre comportamento verbal vocal *versus* comportamento não verbal e/ou verbal, uma vez que as investigações acerca das denúncias, em boa parte das vezes, se limitam tão somente aos relatos de quem denuncia.

É bom que se ressalte que, nas coletas de dados com base nas sentenças já transitadas em julgado e pertinentes à 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-Go, nenhuma das ações tinha como parte denunciada uma pessoa do gênero feminino. Somente foram encontradas denúncias contra homens e todas elas feitas por mulheres, apesar de todas as mudanças na codificação penal específica ao tema.

Nas seções seguintes foi explorada cada uma destas vertentes para que, ao fim, se pudessem realizar as devidas discussões e o alcance de uma conclusão suficientemente embasada.

2 Dos aspectos legais

Os subitens seguintes, pertinentes aos aspectos legais a serem considerados neste trabalho, repercutirão os artigos do Código Penal Brasileiro – CPB – envolvidos no presente estudo.

2.1 Acerca da denúncia caluniosa, conforme o CPB

Para a devida compreensão do objeto de pesquisa – a possibilidade de comprovação ou não de um crime de estupro a partir de uma denúncia que tanto pode ser legítima quanto falsa – foi necessário primariamente o alcance de alguns conceitos basilares. De início, deve-se compreender que denunciar, por si só, não constitui um crime, sendo a denúncia um direito e, às vezes, um dever do cidadão e/ou do Estado. O problema reside no fato de ser possível a sua associação com a calúnia – denúncia + calúnia – passando a configurar o crime de denúncia caluniosa.

Veja-se a tipificação do fato, segundo nosso ordenamento jurídico:

CPB - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: (Redação dada pela Lei nº 10.028, de 2000)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Brasil, 1940)

Portanto, há que se levar em conta, de acordo com tal tipo penal, um resultado jurídico injusto contra alguém a partir de uma conduta que, neste caso diz respeito a um comportamento verbal – vocal ou por escrito –, o qual implicará na movimentação da máquina estatal que irá perseguir inocente e, talvez, até mesmo puni-lo de forma injusta.

Neste sentido, ensina Eliane Alfradique⁴, por meio de artigo publicado em sítio eletrônico especializado na área jurídica, que

Assim tem assentado a jurisprudência dos Tribunais. Vejamos: **“O tipo legal de crime descreve a conduta e o resultado.** No caso da denúncia caluniosa o bem tutelado é a Administração Pública, no particular aspecto da Administração de Justiça. Investigação policial é gênero, de que inquérito policial é a espécie. A teleologia, assim compreendida, o estudo da finalidade, da norma demonstra a lei visar a impedir a movimentação da máquina administrativa (compreende também a atividade parlamentar e judicial) **provocada por *notitia criminis infundada*.** A análise do elemento subjetivo e do elemento objetivo do tipo far-se-á no processo. A consumação se dá com a oferta da sindicância, porque, com o inquérito policial, configura-se – investigação policial. (STJ- 6ª Turma- Resp n. 88.881/DF- Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro –DJU 13/10/97, p. 51653). (Alfradique, 2013, com grifos nossos)

Por configurar crime cujas repercussões, sobretudo morais, físicas e também levando à possibilidade da perda da liberdade daquele que é falsamente denunciado, podem alcançar resultados equivocados, torna-se imperioso o seu aprofundado estudo com o fito de, se não eliminá-los, pelo menos minimizar tais efeitos danosos. Nesta direção leciona Débora Daniele Rodrigues e Melo⁵, em seu artigo **O crime de denúncia caluniosa e o limite ao direito fundamental à ampla defesa nos interrogatórios judiciais**, que

Hoje, em redação dada pela Lei 10.028/2000, o tipo penal em apreço busca tutelar a boa e regular Administração da Justiça contra **“eventuais falsas imputações** que originem a instauração de qualquer das investigações mencionadas no tipo penal” (Bitencourt, 20121), bem como proteger a honra e liberdade do acusado, atingidas pela **falsa acusação** e também pela ameaça de instauração de processo ou investigação estatal. (Melo, 2013, p. 51, com grifo nosso)

A falsa imputação de crime a outrem é, portanto, a base deste crime que se faz valer tão somente a partir de um comportamento verbal – vocal ou não vocal – que pode colocar todo o fato ancorado somente na palavra de um contra a palavra de outro. Condisere-se que provas materiais concretas são, por vezes, inatingíveis e que, em ocorrendo tal situação,

⁴Eliane Alfradique foi Juíza de Direito, Mestre em Direito Público pela UFF/RJ, Doutora em Direito Penal e Processual Penal pela UGF/RJ e é Consultora Jurídica da Nante Internacional.

⁵ Acadêmica do sexto período do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, Monitora de Direito Civil I e Estagiária do Ministério Público Federal.

deveria existir – e atualmente não existe – algum instrumento de análise capaz de validá-las⁶, sob a pena de nulidade processual. Ainda de acordo com Melo e citando Prado e Jesus,

Para Luiz Regis Prado (2010, p. 592), “a descrição típica não exige a possibilidade de instauração do respectivo processo penal para a configuração do delito em epígrafe, sendo suficiente a realização de investigação policial com ou sem as formalidades do inquérito”. Emergem, desse modo, três requisitos para a configuração da denúncia caluniosa, quais sejam: deve ser determinada **a pessoa a quem se atribui o cometimento do crime** (fato preciso, penalmente típico e antijurídico); **deve ser falsa a imputação** (o denunciado não deve ter cometido o crime, configurando a chamada falsidade objetiva⁷); **o agente deve ter ciência da falsidade da imputação**, ou seja, deve saber inequivocamente que o denunciado é inocente (caracterizando a falsidade subjetiva). Consuma-se a denúncia caluniosa quando se iniciam quaisquer das investigações ou procedimentos previstos no tipo legal, não sendo necessário se instaurar inquérito policial, mas apenas se principiar a coleta de elementos no sentido de apurar o objeto da denúncia (Jesus, 2010, p. 324). (Melo, 2013, p. 51, com grifos nossos)

Há que se questionar ainda sobre a operação estabelecadora de uma falsa imputação de crime a terceiro, uma vez que quando isto ocorre é esperado que a materialidade dos fatos não seja alcançada e que caia por terra a versão daquele que falsamente denuncia. Ou seja, deve-se preocupar com a descoberta das variáveis e o contexto que levaram à emissão de tal comportamento verbal ou, mais precisamente, a identificação de sob quais controladores estaria assentada tal atitude. Além disto, também é necessária a identificação de qual seria o contexto da denúncia, seja ela caluniosa ou não. Portanto, no caso específico dos estudos realizados, havia dois contextos a serem considerados: (1) o da ocorrência ou presunção de ocorrência do estupro, e (2) o da ocorrência dos relatos – a denúncia em si – que é um comportamento verbal e que no momento da sua emissão podia estar sob o controle de: (a) ocorrência do fato, (b) audiência – ouvinte(s) – da emissão do relato – comportamento verbal – e (c) a conjunção de ambas as situações expostas.

Para Melo, uma forte motivação da denúncia caluniosa estaria representada por um desejo de vingança e desta forma descreveu em seu artigo:

⁶ Tal instrumento é o que se deseja alcançar com este trabalho, tendo em vista o alerta para a não existência do mesmo.

⁷ A falsidade objetiva seria aquela de fato ocorrida quando a demonstração do fato é contrária à sua denúncia, levando o julgador a interpretá-la como sendo algo inquestionavelmente falso e construído com a finalidade precípua de indução do julgador ao erro. Não se admitiria, portanto, a suposição da denúncia, mas sim a denúncia efetiva de algo inexistente. (grifo do autor)

Uma análise sociológica do delito em apreço demonstra que **sua recorrente motivação é o sentimento de vingança pessoal**, que conduz o indivíduo a caluniar outrem, **atribuindo-lhe crime que não praticou**, e ensejando a movimentação da máquina persecutória estatal contra tal pessoa. (Melo, 2013, p.52, com grifos nossos)

Em mesmo trabalho científico, Melo, citando Jesus (2010), aponta de modo direto as formas pelas quais tal crime pode ser cometido e todas elas dizem respeito exclusivo à emissão de um comportamento verbal, seja ele vocal ou não. Conforme a citação pertinente:

Quanto à classificação do delito em exame, trata-se de crime doloso, comum, de forma livre, podendo ser praticado de forma direta ou indireta: “No primeiro caso, o sujeito, diretamente, **apresenta a notícia criminal** à autoridade policial ou judiciária, **verbalmente ou por escrito**; no segundo, ele dá causa à iniciativa de autoridade **por qualquer outro meio, como carta e telefonema anônimos, gestos, rádio, telegrama [...]**.” (Jesus, 2010, p. 322). (Melo, 2013, p.52, com grifos nossos)

Os direitos à ampla defesa e ao contraditório seriam instrumentos legais para que os erros advindos de uma injusta condenação pudessem ser evitados. Reside nesta constatação o motivo maior das pesquisas procedidas, uma vez que a demonstração da ocorrência de uma denúncia caluniosa seria elemento fundamental e inarredável para que comportamentos desta natureza pudessem ser lançados à luz da verdade. Tal garantia é um dos princípios basilares da Carta Magna brasileira, como se pode ver no trabalho de Melo a seguir exposto:

O art. 5º, LV, da Constituição Federal, garante aos acusados em geral o **direito à ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal como os demais direitos fundamentais, a ampla defesa possui a característica da relatividade, não podendo ser considerada absoluta, especialmente em face de restrições constitucionalmente autorizadas. (Melo, 2013, p. 53-54, com grifos nossos)

E mais ainda, Melo, citando Pacelli (2011) informa o seguinte:

Conceituando esse direito fundamental, Pacelli (2011, p. 46) sintetiza que “a ampla defesa realiza-se por meio da defesa técnica, da autodefesa, da defesa efetiva e, finalmente, **por qualquer meio de prova hábil a demonstrar a inocência do acusado**”. Partindo-se dessa premissa, é de se inferir, diante do princípio da atipicidade das provas⁵, que a área de proteção do direito à ampla defesa abrange qualquer meio de prova legal⁶ e moralmente legítimo, idôneo a comprovar a isenção de culpa de indivíduo acusado de praticar determinada infração penal. (Melo, 2013, p. 54, com grifo nosso)

Também Maluly descreve as características capazes de conduzi-rem à compreensão do caráter exclusivamente verbal envolto nas denúncias caluniosas. A partir desta visão, evidente está que a investigação deve tomar em conta não só os elementos materiais como também as narrações fáticas, em mesmo pé de igualdade. Este autor informa que,

A autoridade que recebe a **notícia falsa** não precisa ser a policial. Basta que tenha a obrigação de apurar o **comunicado**, ou tomar providências neste sentido. De fato, o tipo não faz alusão à espécie de autoridade; desde que sua ação seja provocada, iniciada, pela **comunicação falsa**, o crime pode ser tido como configurado. (Maluly, 2006, p. 10, com grifos nossos)

A tipificação do crime de denúncia caluniosa teria, então, como núcleo verbal o vocábulo “comunicar”, podendo, como já visto anteriormente, tal comunicação se processar de diversas formas – oralmente, por escrito, por gestos etc. –, todas elas emissões de comportamento verbal. Ainda de acordo com Maluly tem-se que,

O elemento subjetivo do tipo é a vontade de **comunicar** a ocorrência de uma infração penal inexistente. É imprescindível que o agente saiba que nenhum crime ocorreu. O dolo é o específico porque a **comunicação falsa** é praticada com o fim de provocar a ação da autoridade. (Maluly, 2006, p. 11, com grifos nossos)

Voltando à análise do significado de “calúnia”, este mesmo autor ensina que a sua caracterização se baseia não somente na comunicação do fato, mas também na falsidade embutida neste comportamento, devendo haver aí a intencionalidade que, por sua vez poderá redundar em prejuízos ao denunciado. (Maluly, 2006, p. 17)

Porém, como é possível alcançar com a leitura e análise de Maluly, tal autor também alerta para outra possibilidade: a de que não haja de fato uma intenção de ofender, mas tão somente uma compreensão equivocada de uma realidade. Portanto, aconselha que se deva investigar a vontade do agente ao “fazer uso da palavra”. (Maluly, 2006, p. 18)

Complementarmente, Maluly dá a entender que o agente deverá obrigatoriamente emitir o comportamento verbal para que se configure o delito em comento. Isto porque a não divulgação de um fato inverídico seria incapaz de culminar com prejuízos para terceiro. Veja-se a sua lição: [...] “**não se admite a tentativa na calúnia oral** porque **ou o agente a divulga ou não**. Porém, **se a fala inverídica não chegar aos ouvidos de ninguém**, o delito não estará configurado”. (Maluly, 2006, p. 20, com grifos nossos)

É de se observar que, mesmo em não se tratando de um trabalho específico na área da Análise Comportamental, este autor anteriormente mencionado reconhece a importância do binômio falante-ouvinte, o que caracterizaria a ocorrência do episódio verbal total (Simonassi & Cameschi, 2003). Destarte, o crime de denúncia caluniosa acha-se bem caracterizado e sua investigação deve ser considerada como essencial.

2.2 Acerca do crime de estupro

De modo complementar ao já exposto, este trabalho envolve justamente a tentativa científica de compreensão do que venha a representar, de forma clara e inequívoca, o vocábulo “estupro”, sobretudo quanto à extensão de todos os possíveis atos nele contidos. Porém, mais do que sobre os atos perpetrados contra alguém, julga-se indispensável a conscientização do que de ilegal se acha subentendido em atitudes de tal natureza, ou seja, o consentimento ou não para que um estupro se processe. Entendendo deste modo, julga-se que todas as demais ações de cunho libidinoso, com ou sem a prática de violência, explícita ou não, sejam passíveis de contextualização, uma vez que as pessoas envolvidas possam comungar de um comum acordo neste sentido. Com isto, quer-se dizer que os atos libidinosos – de conjunção carnal ou outros dela diversos – poderão simplesmente estar sob o comando de variados controladores do comportamento, dentre os quais podem estar incluídos os desejos sádicos, masoquistas ou mesmo sadomasoquistas de tais atores. A este ponto voltar-se-á oportunamente.

Esta infração penal, já bem estabelecida enquanto tal, tem sido motivo de estudos científicos e até mesmo de análises socioculturais, como a que a seguir é trazida:

“Uma rosa, por qualquer outro nome, teria o aroma igualmente doce”. Este trecho de *Romeu e Julieta*, a peça famosa de William Shakespeare, é frequentemente referenciado em artigos e debates sobre **o peso e a volatilidade da linguagem**.

Na cena em que esta **fala** se dá, Julieta – uma Capuleto – **argumenta** que não importa que Romeu seja um Montéquio, pois o amor que sente é pelo rapaz, e não por seu nome. A beleza da citação é o que ela implica: os nomes que damos às coisas não necessariamente afetam o que as coisas realmente são.

“**Estupro, por qualquer outro nome, seria uma ação igualmente violenta.**” Seria. Mas, ao contrário das rosas – que reconhecemos como rosas, por isso chamamos de rosas –, relutamos em reconhecer quando um estupro é estupro para poder então chamá-lo de estupro.

Estupro é a **prática não consensual** do sexo, imposta por violência ou ameaça de qualquer natureza. Qualquer forma de prática sexual **sem consentimento** de uma das

partes, envolvendo ou não penetração, configura estupro. (Burigo, 2016, com grifos nossos)

Pelo texto anterior, é possível alcançar o entendimento de que “palavras não são coisas”, o que é reforçado e bem exposto no trabalho de Moore (2000). Eis o que este autor nos acrescenta:

*On a traditional view, words are the fundamental units of verbal behavior. They are independent, autonomous things that symbolically represent or refer to other independent, autonomous things, often in some other dimension. Ascertaining what those other things are constitutes determining the meaning of the word. A pervasive implication of this traditional view is that a word is some sort of a mental possession that can therefore be "used" in the same way that other possessed things are used. For example, speakers can use the word to express meanings or intentions. The meaning of a word is something that speakers first formulate in their minds using processes that almost certainly include mental representations of events.*⁸(Moore, 2000, p.143)

Deve-se observar, então, que mesmo que leigamente, o conceito – jurídico ou não do crime de estupro – envolve basicamente dois verbos nucleares: “consentir”⁹ e “praticar” atos sexuais. Disto não se tem a menor dúvida. Porém, tal compreensão não é suficiente na prática para que tal infração seja devidamente reconhecida e tratada juridicamente. Ou seja, a palavra “estupro” não é o ato em si, mas sua representação no mundo das palavras quando da necessidade de comunicação entre as pessoas. E, por isso mesmo, pode envolver entendimentos diversos daquilo que na verdade se quer ou se deseja expressar.

⁸ Numa visão tradicional, as palavras são unidades fundamentais do comportamento verbal. Eles são independentes, coisas autônomas que simbolicamente representam ou se referem a outras entidades independentes e coisas autônomas, muitas vezes em alguma outra dimensão. Averiguando o que essas outras coisas são constitui a determinação do significado da palavra. Uma implicação difusa desta visão tradicional é que uma palavra é uma espécie de possessão mental que pode, portanto, ser "usada" da mesma maneira que outras coisas possuídas são usadas. Por exemplo, os oradores podem usar a palavra para expressar significados ou intenções. O significado de uma palavra é algo que os oradores primeiro formulam em suas mentes usando processos que quase certamente incluem representações de eventos. (Com livre tradução deste autor)

⁹ A pesquisa tenta demonstrar exatamente o que possa configurar de forma apreciável por meio de uma perícia o comportamento de consentir, uma vez que os controladores do comportamento de consentir podem não ser claros e/ou até inatingíveis. Eis aí a motivação da pesquisa, pois uma vez encontrado um instrumento capaz de comprovar o consentimento ou o não consentimento (ver página 33, último parágrafo), estaria resolvida a questão. (grifo do autor)

Remonte-se, historicamente, ao que se considerava e atualmente se considera como crime de estupro no Brasil, para que depois, de forma atual, se possam encaixar tais conhecimentos no devido foco desta tese.

Conforme exposto por Naiara Machado¹⁰, na revista eletrônica Jusbrasil, em 10jun2016, tem-se que,

Na nossa antiga legislação penal, a violência sexual era prevista no Livro V, Título XVIII. Para aquele que cometesse tal crime com qualquer mulher, seja ela honesta ou não, prostituta ou escrava, seria punido com pena de morte. Mesma pena seria aplicada para o partícipe que tivesse dado ajuda, favor ou conselho. (Machado, 2016)

Tal situação exposta dizia respeito ao Código Filipino, o qual vigia durante o Império Português, levando-se em conta um crime de violência sexual contra a mulher, sem que fossem integralmente considerados os aspectos sociais e morais, pelo que parece. No entanto, João Pedro Carvalho Portinho¹¹ relatou que,

Detendo-se na história do Direito Brasileiro, o Código Criminal do Império de 1830 definiu o crime de estupro propriamente dito no artigo 222, com pena de 3 a 12 anos, incluindo ainda o dote para a ofendida. Porém, se a estuprada fosse prostituta, a pena diminuiria para apenas 1mês a 2 anos de prisão. O Código Penal de 1890 inovou a legislação abordando o estupro no seu artigo 269 como cópula violenta. Estabelecendo as penas no artigo 268:

Artigo 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta: pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º. Si a estuprada for mulher pública ou prostituta: pena – de prisão celular por seis mezes a duos annos. § 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte. (Portinho, 2005)

¹⁰Naiara Machado é Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Barra Mansa e Pós-graduanda em Direitos Humanos e Ressocialização pela Universidade Cândido Mendes.

¹¹ João Pedro Carvalho Portinho era, à época da publicação de seu artigo em 03out2005, acadêmico do curso de Direito (10º período) da UNICRUZ / RS (Universidade de Cruz Alta) e colunista do jornal “Tribuna das Cidades”.

Portanto, no período imperial o código criminal brasileiro já previa o delito de estupro. Posteriormente o Código Penal de 1890 transformou toda sua legislação redigindo novos artigos e impondo novas penas para o autor do delito de estupro. (Portinho, 2005)

Desta forma, observa-se que, ou a mulher devia ser honesta para que fosse considerada vítima de estupro ou, se não fosse, a pena do infrator era consideravelmente diminuída.

Segundo se depreende da leitura de Machado (2016), o Código Penal de 1940 manteve a visão dos crimes sexuais colada aos costumes, sendo que a prática de estupro só deveria ser considerada quando um homem mantivesse conjunção carnal com uma mulher, mediante o emprego de violência e/ou grave ameaça. A honestidade já não mais seria fator relevante nesta nova codificação. Porém, conforme se pode conferir no mencionado ordenamento jurídico, tal ato infracional ainda se achava elencado sob o título de Crime contra os Costumes e envolvia a questão diferencial de gênero.

Ainda de acordo com Machado (2016), com a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340/2006 – também os maridos passaram a ser tidos como estupradores quando agindo contrariamente à livre vontade da esposa. Tal normativa seria um marco na passagem da classificação do estupro de crime contra os costumes para crime contra a liberdade sexual, sendo que anteriormente a aludida liberdade sexual já patrocinava o direito sexual das mulheres. Tal visão carece de mais amplo debate com base na sequência do convívio do casal, não se constituindo em ponto já pacificado pela lei.

Já em 2009, por meio de uma reforma do Código Penal – Lei n. 12.015/2009 – consolidou-se definitivamente esta nova visão acerca das liberdade e dignidade sexuais. Mas, de forma ainda mais drástica, segundo Machado (2016), ocorreu a fusão entre os artigos 213 – estupro – e 214 do Código Penal – atentado violento ao pudor – e isto colocou tanto homens quanto mulheres num mesmo patamar. A diferença de gênero não mais seria um fator a ser considerado. Eis o que diziam as antigas tipificações e a atual:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de três a oito anos. Parágrafo único. Se a ofendida é menor

de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) Pena - reclusão de quatro a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996) Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Atentado violento ao pudor (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão de dois a sete anos. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão de três a nove anos. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996) Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009) (Brasil, 1940)

Gomes et al. (2009, pp. 35-40) já haviam anteriormente demonstrado tal consideração de Machado (2016), sobretudo naquilo que diz respeito à nova visão de que aquele delito passou a configurar um crime contra a liberdade e a dignidade sexuais e não mais um atentado contra os costumes. Portanto, estupro deixou de ser crime cometido contra apenas um dos gêneros, bem como deixou de levar em conta os aspectos de virgindade e/ou de honestidade, para ser um crime de tipificação abrangente.

Nestes rumos apontados, o estupro teve firmada a visão de que, independentemente de gênero, condições físicas e/ou sociais e morais, trata-se de uma violação da capacidade da pessoa humana em consentir acerca de todo e qualquer ato libidinoso que venha a servir como forma de satisfação das pulsões sexuais de alguém que a esteja constrangendo.

Vale também lembrar que não se estará aqui tratando daquelas situações que envolvem os incapazes – estupro de vulneráveis, Artigo 217-A do Código Penal –, uma vez

que em sendo incapazes não possuem capacidade de consentir e, obrigatoriamente, toda e qualquer forma de relação sexual deverá ser considerada como sendo estupro. Ou seja, não mais se admite a presunção da violência contra este grupo de pessoas.

Necessária se faz, em razão destas diferenças apontadas, a melhor explicação e contextualização do que venha a ser o objeto das explorações científicas. Na sequência isto será esclarecido.

Antes de 2009 tínhamos a determinação legal de que seria considerado estupro apenas o constrangimento feminino à conjunção carnal – penetração de pênis na vagina – mediante violência e/ou grave ameaça. Com esta concepção, ficava clara a condição em que um homem subjugava uma mulher e com ela, contra a vontade dela, mantinha uma cópula vagínica. Também antes de 2009 havia a figura do atentado violento ao pudor, onde alguém subjugava alguém a praticar ou permitir que se praticasse com ela qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça.

A partir de uma reforma proposta e colocada em prática naquele ano, configurada pela Lei n. 12.015/2009, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado, embora o seu conteúdo tenha sido absorvido pelo crime de estupro. Porém, com tal fusão, a redação do agora denominado crime de estupro passou a ser ampla e ainda não bem esclarecida. Vejamos:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Brasil, 1940)

Note-se que não mais se fala em “mulher”, mas sim em “alguém” como potencial vítima deste tipo penal. Mais ainda, que contra qualquer gênero que seja, tal tipificação se configurará a partir de qualquer ato libidinoso, sendo ele ou não uma conjunção carnal. É preciso entender, no entanto, que tais atos devam ser praticados com a intencionalidade de obtenção de prazeres sexuais. Mas, com tal redação, surge uma zona nebulosa onde determinados atos – um beijo, por exemplo – podem implicar em algo com a finalidade de satisfação da lascívia e, em sendo empregada alguma forma de violência e/ou grave ameaça, poderão ser interpretados como configurando o crime de estupro.

Segundo Greco et al.,

Para que se possa configurar o delito em estudo é preciso que o agente atue mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. Violência diz respeito à *vis corporalis*, *vis absoluta*, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso.

A grave ameaça, ou *vis compulsiva*, pode ser direta, indireta, implícita ou explícita. Assim, por exemplo, poderá ser levada a efeito diretamente contra a própria pessoa da vítima ou pode ser empregada, indiretamente, contra pessoas ou coisas que lhe são próximas produzindo-lhes efeito psicológico no sentido de passar a temer o agente. (Greco et al., 2011, p. 174)

Porém, mesmo a despeito de todas as mudanças legais efetuadas, o que pode ser visto é que a comprovação de tais delitos – estupros – continua a não ser possível a partir tão simplesmente da análise dos laudos periciais médico-legais correspondentes, haja vista a possibilidade de ocorrência de denúncia caluniosa.

Parece claro, portanto, que o verbo nuclear “constranger” queira especificar diretamente a anulação da capacidade de consentimento de alguém, ou seja, que tal consentimento devesse ser o foco das atenções em casos de igual natureza. Com sede nesta visão, a prova legal e inequívoca do cometimento de tal ato deveria estar centrada na busca da veracidade de tal “não consentimento”, sobretudo naqueles casos onde a infração não deixasse vestígios, como exigido pelo Artigo 158 CPP.¹²

Talvez toda essa contenda anteriormente dada a saber seja minimizada com a recente promulgação da Lei n. 13.718/2018, relativa à importunação sexual ofensiva. Segundo tal dispositivo legal,

§2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

¹² Art. 168 – CPP – Quando a infração deixar vestígios será indispensável a realização do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não o suprimindo a confissão do acusado. (Brasil, 1940)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (BRASIL, 2018)

Voltando ao foco da pesquisa e com base em todo o anteriormente exposto, imagine-se uma situação fática em que alguém deseje e consinta que com ele(a) se mantenha uma relação sexual – com ou sem penetração vaginal – e que até mesmo solicite a prática de atos de violência para a sua satisfação pessoal – chicotadas, mordidas, tapas e outras formas de violência que não conduzissem à sua morte nem a sequelas ou características que envolvessem as lesões corporais graves. Ao fim de tal encontro seria verificada uma pessoa com marcas de mordidas, equimoses, rubores, escoriações ungueais e outras lesões decorrentes de traumas de natureza mecânica, porém todas de natureza leve (Artigo 129 CPB, *caput*). É de se imaginar também que, por algum desentendimento, esta tal pessoa denunciasse ter sido estuprada e que, a partir disto, fosse então submetida a um exame de corpo de delito. Todas essas lesões seriam enquadradas como sendo resultado de violência e, em havendo provas pertinentes a uma conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos diversos daquela, estaríamos diante de uma situação aparente de estupro, caso esta “alegada vítima” mantivesse sua versão de que tudo teria ocorrido contra sua vontade. Neste caso fictício, esta denúncia caluniosa, uma vez que estaria bem configurada como sendo inverídica, por certo culminaria com a condenação de um inocente pelo crime de um estupro, embora de fato não cometido. Não estamos, no entanto, a discutir, a possibilidade de uma ação penal por lesões corporais, uma vez que ninguém deve provocar danos à “integridade corporal ou à saúde de outrem”, como lecionado pelo Art. 129 CPB, sobretudo quando as lesões assumem a característica de gravidade dada pelos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

Outro exemplo poderia ser citado, onde alguém – de qualquer gênero – fosse ameaçado(a) a manter relações sexuais – com ou sem penetração vaginal – e que se visse obrigado(a) a permitir a prática de atos libidinosos completos em que seu agressor, usando preservativo, não deixasse nenhum sinal de violência nem marca identificatória – DNA ou marca de mordida, por exemplo. Ao ser submetido(a) a um exame pericial este resultaria inconclusivo quando na prática houve a tal relação contra a vontade da vítima. Aqui, nesta situação fática dada como exemplo, um culpado escaparia ileso.

O que se advoga é que, não importando a comprovação ou não, por meio de perícia médico-legal, das práticas dos atos de lascívia com ou sem atos de violência as acompanhando, somente mediante a complementação da averiguação da veracidade por meio da análise do comportamento verbal – do consentimento – é que se poderia alcançar um

parâmetro menos equivocado e mais justo para que o crime restasse estabelecido e que o agressor fosse devidamente punido, ou mesmo que um inocente fosse devidamente isentado de culpa.

Portanto, temos, em conjunto com o tópico anteriormente elaborado, duas situações de extremas relevâncias jurídica e social: de um lado um possível crime de estupro e, de outro, sua denúncia. Duas outras condições permeariam este cenário: a veracidade da denúncia num caso concreto de estupro e a denúncia caluniosa de um estupro não ocorrido. Com isto, estaríamos falando de um comportamento verbal – denúncia – e outro não verbal – estupro em si. Ou seja, de um comportamento não verbal e a sua correspondência com um comportamento verbal.

Da ciência Análise do Comportamento sabemos da dificuldade em se demonstrar empiricamente a correspondência entre fazer/dizer ou dizer/fazer, mesmo em situação com confiável controle experimental conforme demonstraram com experimentos alguns estudos da área. (Sanabio & Abreu-Rodrigues, 2002; Rodrigues & Abreu-Rodrigues, 2007; Rodrigues, 2007; Simonassi, Pereira-Pinto & Tizo, 2011)

As pesquisas se darão, desta forma, no sentido de se tentar alcançar algum(ns) instrumento(s) que possa(m) permitir o estabelecimento desta relação de correspondência e que, por meio dele(s) se possa verificar a veracidade ou não do crime de estupro imputado a alguém.

2.3 Acerca do valor probatório pericial em casos de estupro

Apesar das mudanças geradas a partir da Lei n. 12.015/2009, os documentos médico-legais – laudos periciais – ainda não foram ajustados às novas necessidades de busca de elementos capazes de permitir a comprovação de veracidade dos denunciados crimes de estupro. Em alguns institutos médico-legais – IMLs –, ainda se fazem vigir os antigos Laudos de Conjunção Carnal e de Atentado Violento ao Pudor e isto tem gerado bastantes controvérsias.

Os atuais laudos médico-legais continuam a fazer distinção de gênero, enquanto o tipo penal alterou tal condição ao substituí-la pela expressão “alguém”. Com isto, a generalização promoveu a invalidação dos antigos modelos de relatórios periciais, demandando a confecção de um padrão adequado e atualizado que possa representar a agressão sofrida por qualquer ou que, talvez não tão prudente e aconselhável em razão da multiplicidade de papéis gerados,

fosse confeccionado de forma específica para cada gênero, levando-se em conta suas peculiaridades. A questão de gênero mereceria ampla discussão neste sentido.

Laudos de antiga existência têm se feito valer, desde os mais simples aos mais complexos, embora todos eles fazendo distinção de gênero e contrariando a nova redação do tipo penal em estudo e isto acaba por gerar desconforto e embaçamento da visão judicial. Vejamos um exemplo de laudo cujos dados foram publicados em veículo de comunicação de massa e que, por isso, não exigem sigilo da parte deste pesquisador:

ESTADO DO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida _____, S/N, _____, São _____
Telefone/FAX: _____, CEP: _____, Email: iml@gov.br

CONJUNÇÃO CARNAL

Protocolo Nº _____ - IML/SSP
Por solicitação do Delegado da Delegacia de _____ examino
_____ de 18 anos, solteira, estudante,
faioderma, _____ e residente na Rua _____, Nova Sta.
Informa que na noite de 29 do corrente mês, por volta de 21h, combinou com o prefeito de _____ que a buscasse em sua residência para resolver problemas relativos a uma licença para compra de material para a prefeitura. Informa que, quando ele foi deixá-la em casa, a conduziu a um motel, sem sua anuência. Informa que no motel pediu que ele não tirasse sua roupa, mas ele não atendeu. Ela informa que não ofereceu mais resistência porque ficou com medo do que pudesse acontecer. Informa que ele a forçou a praticar sexo vaginal, sem proteção. Relata última relação sexual aos 14 anos de idade. Ao exame: Ausência de lesões corporais externas. Ao exame da genitália externa: Compatível com desenvolvimento normal, presença de secreção espessa esbranquiçada no introito vaginal (coletada amostra), rupturas himenais antigas, ferida contusa pequena com sangramento discreto na comissura posterior dos lábios. Coleta secreção vaginal.

1º - Se a paciente é virgem? Não.
2º - Se há vestígios de desvirginamento recente? Não.
3º - Se há outros vestígios de conjunção carnal recente? Aguardo exames.
4º - Se há vestígios de violência, e no caso afirmativo, qual o meio empregado? Não.
5º - Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto ou aborto (resposta especificada)? Não.
6º - Se a vítima é alienada ou débil mental? Não.
7º - Se houve outra causa diversa de idade não maior de quatorze anos, alienação ou debilidade mental, que impossibilitasse de oferecer resistência? Prejudicado.

(), 29 de janeiro de 20____

Dra. _____
Médica Legista - CRM _____

Fonte: Matos, 2016

Por meio do exemplo colacionado, é de se observar que os modelos de laudo, que antigamente eram bastante resumidos e voltados para a análise pericial tão somente médica em casos pertinentes àquelas categorias de crimes sexuais, tornaram-se obsoletos, promovendo a condução dos julgadores e demais “operadores do Direito” a confusões a partir do colhimento e verificação de dados que não permitem as adequadas respostas aos quesitos da forma como ainda se encontram formulados no âmbito das perícias oficiais nos IMLs, bem como pela qualidade da redação usualmente empregada nos laudos pertinentes e atualmente ainda lavrados.

Porém, mais do que isto, os laudos por si só parecem constituir-se em instrumentos pobres e ineficazes como meios de provas quando da avaliação de elementos físicos que se referem à conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos empregados para a satisfação dos desejos de alcance de prazer sexual pelo agressor, que é o que se considera como sendo crime de estupro, naqueles casos cometidos sem o consentimento da vítima. Devemos nos lembrar ainda de que tal quebra de resistência da vontade da vítima pode se dar não apenas por meio de atos violentos como também por meio de grave ameaça e que tal modalidade de constrangimento em geral não deixa rastros identificáveis ou, pelo menos, facilmente identificáveis.

Quanto à mencionada pobreza dos laudos emitidos, segundo Elen Cristiane Guida Vasconcelos em seu artigo **Aspectos médico-legais do Estupro: perícia**, temos que

Via de regra, **a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo ser aceita com reservas**. Contudo, nos crimes praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, como nos delitos contra os costumes, **a palavra da vítima, desde que corroborada pelos demais elementos probatórios, deve ser aceita**.

Nessas condições, é muito evidente que suas **declarações, apontando o autor do crime que lhe vitimou, assumem caráter extraordinário, frente às demais provas**. Não seria razoável e nem é comum, que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer. Neste sentido:

Não obstante os laudos periciais atestarem a inexistência de atos libidinosos, de conjunção carnal e de lesões corporais, a palavra da vítima, de crucial importância nesses delitos, corroborada por prova testemunhal harmônica, autoriza a condenação que, para ser elidida, demanda inegável revolvimento fático-probatório. Em se tratando de delito contra os costumes, **a palavra da ofendida ganha especial relevo**. Aliada aos exames periciais, lide o argumento da negativa de autoria.

Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas que também tem importante valor probatório, quando estiver em consonância com os demais elementos probatórios. (Vasconcelos, 2010, com grifos nossos)

Portanto, tal autora nos deixa claro que neste tipo de crime a “batalha” verbal, caso não fundamentada em provas substantivas, deve ser sempre vista com reserva e, quando não devidamente comprovada a denúncia, que seja aplicado o benefício do “*in dubio pro reo*”. No entanto, não devemos nos esquecer de que existe jurisprudência no sentido de que há de prevalecer a palavra de vítima em confronto à do acusado, sendo este outro ponto a ser debatido. Eis aí uma discordância de elevada importância, uma vez que os estudos científicos no campo da Análise do Comportamento demonstram que os comportamentos verbais podem estar sob o controle de diversas variáveis, inclusive no sentido de poder conduzi-los à emissão de inverdades. Mas, quanto à jurisprudência mencionada, vejamos um exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR NA ORIGEM. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de ausência de indícios suficientes da materialidade consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório 3. Outrossim, é assente na jurisprudência desta Corte e dos tribunais do País que, **em crimes dessa natureza, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios, principalmente se forem praticados apenas atos libidinosos (tais como a manipulação indevida de suas partes íntimas).** 4. A decisão impugnada, em princípio, encontra suporte na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 450.539/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) (Jusbrasil, 2018)

Pois bem, apesar de a jurisprudência apontar no sentido da “atribuição de especial valor à palavra da vítima”, há que se levar em conta o alerta de que tal conduta terá validade

quando “coerente e verossímil”. Ou seja, não resta afastada a necessidade do alcance – por lógica através de meio pericial – de tais coerência e verossimilhança.

Ainda mais, de forma complementar à visão do “*in dubio pro reo*”, segundo Vargas (2008), tem-se também como complicador o fato de que o estupro não apresenta um caráter homogêneo quanto às tipologias dos estupradores e de suas vítimas, e isso é um dos fatores que impedem as vítimas de prosseguirem com suas queixas para a instauração dos inquéritos e da continuidade de uma persecução criminal. Também não podemos olvidar este fator que apresenta grande importância para que muitas pessoas vítimas de estupro, sobretudo mulheres, deixem de denunciar o fato.

Os meios de prova nos casos de estupro, para satisfação da nova tipificação dada pela Lei n. 12.015/2009, não podendo ser alcançados através do exame médico-legal por haverem desaparecido os vestígios de sua ocorrência, deverão ser obtidos por outros meios, a exemplo da avaliação de uma ficha de atendimento médico em unidade de pronto-socorro, por exemplo. Vejamos decisões neste sentido:

Por lei expressa o exame de corpo de delito pode ser direto ou indireto. Assim, ficha de atendimento do ofendido em pronto-socorro municipal não pode deixar de ser aceita como prova de lesão (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, JUTACRIM-SP 69/443) (Jusbrasil, 2018)

Ou ainda,

Apresentando-se o laudo de exame de corpo de delito negativo porque a vítima só foi encaminhada para exame após desaparecidos os vestígios das lesões, admissível é a condenação com base em perícia médico-legal fundada em elementos fornecidos por pronto-socorro que atendera a vítima após a ocorrência delituosa” (Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, JUTACRIM-SP 48/379). O exame de corpo de delito, em face do desaparecimento de vestígios, pode ser suprido pela prova testemunhal (Supremo Tribunal Federal, RTJ 88/104). (Jusbrasil, 2018)

Para ampliação dos conhecimentos acerca das decisões acima, vale conferir o Decreto nº 7.958, de 13/03/2013, disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm.

Segundo Leme,

O artigo 156 do Código de Processo Penal (CPP) orienta: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer”. Em outras palavras, esse artigo diz que o ônus da prova é da acusação. No crime, quem acusa é o Estado, por meio do Ministério Público. Por essa razão, é do Estado o ônus de provar que o crime ocorreu e ele o faz por meio das

instituições anteriormente citadas. É da atribuição da polícia judiciária apurar a infração penal e sua autoria conforme preceitua o artigo 4º do CPP. (Leme, 2018, p. 36)

E mais ainda, o mesmo autor nos informa que

Os vestígios que forma o corpo de delito, principalmente nos crimes sexuais, são perecíveis e em poucos dias desaparecem, por isso o seu exame deve ser realizado logo após o cometimento do delito. Trata-se de prova cautelar, não repetível e, por isso, antecipada, como são as provas oriundas do exame de corpo de delito, que sempre serão produzidas na fase do inquérito policial, porque Não podem ser reproduzidas na fase processual pelos motivos já apresentados. A prova tem como finalidade demonstrar a realidade do fato delituoso, ela é o instrumento que objetiva revelar a verdade da ocorrência da infração. Mas revelar a verdade é tarefa árdua. Ela se estratifica em verdade real e verdade material. A verdade real é aquela que aconteceu durante a prática da ação delituosa, é prisioneira daquele momento, depois dele não pode mais ser alcançada. Ficam disponíveis apenas os vestígios deixados pela prática do delito, sendo estes utilizados, posteriormente, para reconstituir a verdade. Pela exame dos vestígios, só é possível reconstituir, apenas, a verdade material ou formal, que é a verdade contida nos papéis, ou seja, nos laudos técnico-se nos depoimentos. A verdade formal ou material, logicamente, é inferior à verdade real. (Leme, 2018, pp. 36-37)

E a estas informações acrescentamos que, para o alcance da verdade material, o autor nos deixa compreender o papel dos depoimentos (comportamentos verbais), os quais nos servirão como um recurso inestimável na comprovação daquilo que possa ter sido a verdade real, ao menos da forma mais aproximada e menos equivocada possível. Não bastará, portanto, apenas a palavra de uma alegada vítima, de supostas testemunhas e/ou de um suposto acusado. Todos estes deverão merecer uma profunda análise acerca de seus comportamentos verbais e de suas relações (análise por correspondência) com os demais comportamentos, verbais ou não, de todos os envolvidos no processo.

Voltando ao foco do objeto de pesquisa, e com base nos meios de provas acima expostos, advoga-se que não existem sinais característicos possíveis de serem percebidos pelo exame médico-pericial e que sejam inquestionavelmente capazes de indicar a existência de tal crime tipificado em nosso ordenamento jurídico, sobretudo pela possibilidade de emprego de grave ameaça e não de violência explícita, do mesmo jeito como o agressor pode não deixar marcas físicas alcançáveis pelo exame médico-pericial. Desta pobreza de sinais podem, portanto, surgir dúvidas, bem como julgamentos equivocados, tanto para a absolvição de verdadeiros agressores quanto para a condenação de inocentes.

Porém, com base em Vasconcelos (2010), deve-se lembrar da evolução sócio-histórico-cultural daquilo que ela denomina de “crimes contra os costumes”, uma vez que já

há tempos o crime de estupro, igualmente como o revogado crime de atentado violento ao pudor, deixou de pertencer à categoria dos crimes contra os costumes, passando a configurar como crime contra a liberdade e a dignidade sexuais. Mais ainda, trágico seria o ato condenatório baseado tão somente na palavra da vítima, principalmente admitindo-se como inverídica a afirmação de que “Não seria razoável e nem é comum, que a pessoa com essas qualidades viesse a juízo cometer perjúrio, acusando um inocente de lhe haver constrangido à conjunção carnal ou a ato libidinoso outro qualquer”, segundo explicitado nas palavras daquela autora. Ganhos secundários podem direcionar, e geralmente direcionam, ações desta natureza, por vingança ou até por necessidades financeiras. Resumindo, ganhos secundários são controladores de comportamentos, os quais não devem ser desprezados.

Indispensável seria, pois, a prova acerca da materialidade do alegado crime, principalmente tendo-se em conta a determinação legal vista no Art. 158 do Código de Processo Penal – CPP – que nos informa que “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não o suprimindo a confissão do acusado”. No entanto, segundo se depreende deste texto legal, inalcançáveis são as provas através do exame de corpo de delito que privilegie tão somente os achados ao exame físico da alegada vítima e, para solução de tal problemática, defende-se que se faz necessária a verificação da veracidade dos fatos a partir de uma prova sobre a capacidade de consentir e o consequente consentimento ou não da pessoa que se diz agredida neste sentido. É de se perceber que também o alegado agressor deva passar por igual análise médico-legal.

Caso se mantivesse como meio probatório da ocorrência ou não de um estupro apenas o exame médico-legal da suposta vítima, seria de se esperar, pois, que fossem encontrados pela perícia os elementos existentes e compatíveis com a conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos, além de indicativos de atos de violência e que, tão simplesmente por meio da análise pericial médico-legal apontaria para um crime inexistente, uma vez que tudo o que foi observado poderia dizer respeito a uma relação totalmente consensual e que tivesse sido denunciada de forma caluniosa, como resposta controlada por algum fator externo e/ou interno, à exemplo da necessidade de ganhos secundários. Pensando desta forma, se configuraria como sendo de extrema relevância a demonstração de quais evidências seriam, dos pontos de vista pericial e jurídico, confiáveis ou não.

Ainda à guisa de exemplo e valendo-se de um caso real, um casal se achava em processo litigioso de separação e em razão disto tramitava no foro cível uma ação de partilha

de bens. Com a finalidade deliberada de promover um melhor ganho na causa, a esposa daquela relação conflituosa convenceu a filha de 14 anos de idade a denunciar o próprio pai – comportamento verbal vocal – de tê-la estuprado. A jovem não mais era virgem e os argumentos da mãe de que o pai acabaria deixando todo o patrimônio para outra mulher – a quem aquela mãe denominava de vagabunda – a fez aceitar a proposta materna. A prova, se deste modo se pudesse chamá-la, de que o fato era verídico, naquele caso específico, se limitava apenas (1) à rotura himenal (já antiga) da adolescente, e (2) à sua afirmação de que teria sido estuprada – comportamento verbal vocal. O julgamento poderia ter trágico desfecho para o acusado se não fosse a intervenção de um vizinho seu que, procurando-o, relatou-lhe que a ex-esposa dele estava agenciando a prostituição da própria filha e que até mesmo havia oferecido os serviços sexuais da jovem ao filho daquele vizinho. O tal rapaz, porém, havia sido procurado com a apresentação de um *book* de fotos da jovem, onde ela aparecia nua numa cama de motel e em poses bastante sensuais e convidativas para os atos sexuais. O rapaz, sem que ela percebesse, retirou uma das fotos e a entregou ao pai que agora relatava o caso ao amigo vizinho, dizendo-se indignado pelo que a ex-esposa do mesmo estava lhe fazendo. Por fim, em audiência, a jovem foi indagada sobre a realização da sessão de fotos e acabou confessando o fato – comportamento verbal vocal – quando confrontada com a prova fotográfica – comportamento não verbal. Na sequência, a mãe da jovem foi chamada à sala e, ao ver a foto, ficou lívida e, em ato inesperado, disse à filha: “Mas eu disse para você queimar essas fotos!” – comportamento verbal vocal –, o que deveria ter sido seguido de comportamento não verbal – colocar fogo nas fotos. E isto livrou o acusado de ter sido enviado para a cela sob o rótulo de estuprador – pior ainda, da própria filha – e por lá sofrer todas as ações danosas comuns em casos como este.¹³ A decisão do Juiz determinou que a

¹³ Skinner (1957/1978), no capítulo 10 de sua obra, versa sobre a estimulação suplementar. Neste sentido, explícita que as palavras – com as “ideias, significados, informações, atitudes, opiniões, traços, habilidades etc.” que expressam, constituindo-se em variáveis que agrupadamente analisadas explicam melhor o que desejam exprimir – irão compor um evento verbal que por si só será pouco controlável do ponto de vista prático. Este autor menciona ainda que a emissão de um determinado comportamento verbal está sujeita a mandos – operantes verbais que agem como ordens, pedidos, avisos, reforços, conselhos ou pedidos de atenção – e estes podem ser representados por outros comportamentos verbais ou mesmo não verbais. Assim, quanto mais pobre um mando menor será sua eficiência em resultar num comportamento esperado. Quando assim for, uma estimulação suplementar será necessária para que a emissão desejada se processe. No caso citado – filha emitindo denúncia de estupro por parte do pai – o comportamento verbal – denúncia em si – carecia da comprovação material dos fatos. No entanto, tal situação – afirmar ter sido estuprada pelo próprio pai – foi descaracterizada por uma prova não verbal – foto – a qual se constituiu em um evento contraditório à afirmativa de estupro. Neste sentido, o comportamento verbal serviu como elemento auxiliar de outros comportamentos verbais (tactos descritivos) e que foi seguido por prova não verbal (existência de fotos) e seguida pela emissão de outro comportamento verbal (o comportamento da mãe em reprimir a filha: “Mas, eu não disse para você

lide fosse convertida em ação por denúncia caluniosa, contra a mãe. Este caso verídico teve omitida a fonte, uma vez que se trata de processo que tramitou em Segredo de Justiça por ser a alegada vítima menor de idade, bem como do sigilo que o fato merece.

Pelo exposto podemos observar que o simples encontro de indicadores do ato sexual, com emprego ou não de violência, não é suficiente para a comprovação de um crime cuja repercussão para o condenado é tão grave, impondo-lhe penas, as quais podem ir bem além da simples privação de sua liberdade. Ataques pessoais físicos e/ou psíquicos podem ocorrer, e geralmente ocorrem, nos nossos sistemas carcerários, principalmente por ser o estupro um crime normalmente abominado mesmo pelos desonestos que cumprem prisão por outras práticas criminosas. Ou seja, companheiros de cela podem vitimizar, e comumente vitimizam, aqueles que são com eles encarcerados, com a finalidade de promoverem uma “justiça” baseada em seus próprios ditames morais e éticos (a aplicação da moral dos imorais).

Por este raciocínio, erros de julgamento poderão ocorrer, levando a condenações injustas e que são irreparáveis do ponto de vista humano, ético e jurídico. Daí a razão deste estudo propor a busca de elementos de prova no campo da Análise do Comportamento Verbal – vocal ou não vocal – em correspondência com os comportamentos não verbal e/ou verbal. Portanto, a hipótese se estende ao fato de que, caso seja possível alcançar tal instrumento de avaliação pericial, os erros judiciais serão minimizados e os acertos tenderão a se revelar de forma mais acentuada, embora exista a consciência de que, apesar disto, não seja possa alcançar a extinção das falhas relativas às sentenças prolatadas.

Deveria ser, portanto, incluído entre as possíveis variáveis pericialmente estudadas o comportamento verbal – vocal ou não vocal – *versus* a sua correspondência com os comportamentos não verbais e/ou verbais emitidos, para que se alcançasse um valor o menos equivocado possível.

A este respeito, pesquisadoras do Departamento de Justiça / Instituto Nacional de Justiça – Washington, D.C., EUA – apontam a necessidade de maior aprofundamento

queimar essas fotos?”). Depreende-se daí um perfeito Episódio Verbal em que se podem demonstrar as correspondências entre o “dizer” e o “fazer”. Só como elemento auxiliar, segundo o capítulo 10 da obra supracitada de Skinner, o comportamento verbal pode ser utilizado como elemento comprobatório. Assim, no caso em comento, o comportamento verbal só teve valor porque foi convalidado, no Episódio Verbal Total, pela foto que pôde ser utilizada como estimulação suplementar.

investigativo que privilegie as entrevistas com vítimas e agressores e não apenas com base em achados periciais médico-legais. Vejamos o que dizem no relatório resultante de suas pesquisas:

In the National Violence Against Women Survey (NVAWS), rape was defined as an event that occurred without the victim's consent that involved the use or threat of force in vaginal, anal, or oral intercourse. This definition closely resembles that used in the National Women's Study (NWS). However, unlike NWS, NVAWS includes both attempted and completed rape. Thus, unless otherwise noted in this report, "rape" refers to both attempted and completed rape. (p.3)

Whether their rapist verbally threatened them.

Whether they reported their rape to the police. (p.4)

In summary, more research is needed on the characteristics, causes, and consequences of rape and other forms of sexual assault. Future research should focus on the context and motivations for various forms of sexual assault perpetration, risk factors and patterns associated with both sexual assault victimization and perpetration, short- and long-term consequences of victimization, and the relationship between early and subsequent victimization. Studies should incorporate myriad research design strategies, including indepth interviews with victims and perpetrators, longitudinal surveys of both youth and adult populations, and police and court record reviews. (p.38)¹⁴ (Tjaden e Theonnes, 2006)

Igualmente, também em outros países, a exemplo do Brasil, existe a necessidade de se avançar nas formas de avaliação do crime de estupro, buscando-se provas não apenas limitadas aos achados de sinais em exames médico-legais, mas também embasadas em provas focadas no comportamento verbal das pessoas envolvidas, especialmente as que denunciam. Esta conduta mais extensiva permitiria que as sentenças judiciais fossem pronunciadas com

¹⁴Na Pesquisa Nacional sobre Violência contra a Mulher (NVAWS), a violação foi definida como um evento que ocorreu sem o consentimento da vítima que envolveu o uso ou ameaça de força em relações sexuais vaginais, anais ou orais. Esta definição é muito parecida com a utilizada no Estudo Nacional sobre Mulheres (NWS). No entanto, ao contrário do NWS, o NVAWS inclui tanto tentativa de estupro quanto o estupro efetivado. Assim, salvo indicação em contrário neste relatório, "estupro" refere-se tanto à tentativa quanto à violação. (p.3)

Se o estuprador os ameaçou verbalmente.

Se eles relataram sua violação à polícia. (p.4)

Em resumo, é necessária mais investigação sobre as características, causas e consequências da violação e outras formas de agressão sexual. Pesquisas futuras devem focar o contexto e as motivações para várias formas de perpetração de agressão sexual, fatores de risco e padrões associados com a vitimização e a perpetração de agressões sexuais, as consequências a curto e longo prazo da vitimização e a relação entre vitimização precoce e subsequente. Os estudos devem incorporar uma miríade de estratégias de design de pesquisa, incluindo entrevistas em profundidade com vítimas e perpetradores, levantamentos longitudinais de populações jovens e adultas e avaliações de registros policiais e judiciais. (p.38) (Com livre tradução deste autor)

maior convicção e com uma menor margem de erros, principalmente para que não venham a ser contestadas sob a desculpa da fragilidade das provas.

Neste sentido, esta pesquisa culminou com a elaboração de um Projeto de Lei – PL – propondo a adoção de um novo instrumental para aplicação em perícias – médico-legais, psiquiátricas e/ou psicológicas – como forma de minimizarem-se os equívocos que possam ser cometidos a partir do uso das antigas ferramentas, principalmente para a padronização das ações periciais em todo o território brasileiro. Tal PL acha-se colacionado como anexo a esta tese.

3 Acerca do Comportamento Verbal

Antes de adentrarmos a questão do comportamento verbal, se faz necessária a compreensão de que nossos comportamentos, em grande parte, são capazes de resultar em mudanças ambientais. Por causa disto, são ditos comportamentos operantes. (Moreira e Medeiros, 2007, p.48) Com base nisto e voltando-se o foco para o tema da pesquisa, um convite para uma relação sexual é capaz de promover basicamente duas consequências: a aceitação ou a recusa. Portanto, resta clara a possibilidade de que uma ação humana gera uma resposta em outro ser humano, ou até em si mesmo quando falante e ouvinte estão na mesma pessoa.

Partindo deste princípio, podemos entender que as relações humanas estão sujeitas a determinados controladores, uma vez que, de acordo com estes autores, os comportamentos são – afetados – controlados por suas consequências. (Moreira&Medeiros, 2007, p.49)

Ainda conforme tais autores,

As consequências produzidas pelo comportamento ocorrem tão naturalmente no nosso dia-a-dia, que, muitas vezes, nem nos damos conta de que elas estão presentes o tempo todo. Algo bastante interessante é que, se refletirmos por alguns instantes, perceberemos que só continuamos tendo uma infinidade de atitudes diárias porque determinadas consequências ocorrem. (Moreira & Medeiros, 2007, p.49)

Depreende-se, daí, que nossos comportamentos produzem consequências e que são por elas controlados. A título de exemplo, se uma pessoa atira em outra em alguma parte vital de seu corpo, espera-se que a morte desta terceira seja a consequência natural. No entanto, indo mais além, também seria uma consequência a perda da liberdade de quem tenha cometido um homicídio. Com isto, antes de atirar em alguém é possível que tal consequência nos leve a refletir sobre a pena que nos seria imposta e que isto nos levasse a desistir de tal atitude. Bem visto está, desta maneira, que as consequências de certos atos podem ser previstas e que, num contínuo, influenciem na emissão do comportamento em si.

Ainda como exemplo, a vingança seria outra forma de geração de consequências, impondo comportamentos que podem causar perdas para o punido e ganhos para quem pune. Tais ganhos poderiam ser de diversas naturezas: financeiros, emocionais etc., e nesta mesma vertente podemos incluir a denúncia caluniosa já abordada em contextos anteriores.

Se tais consequências aumentam a probabilidade de que um determinado comportamento venha a ser repetido, a esta consequência denominaremos de estímulo reforçador (Moreira & Medeiros, 2008, p.51). Segundo estes autores, “Quando as alterações no ambiente aumentam a probabilidade de o comportamento que as produziu volte a ocorrer, chamamos tal relação entre o organismo e o ambiente de **contingência de reforço**, que é expressa da forma **se... então...**” (Moreira & Medeiros, 2007, p.51, com grifos dos autores).

Compreende-se também que, caso as consequências ocorram de forma natural – **se** eu estudar, **então** terei maiores chances de sucesso profissional – serão denominadas de reforçadores naturais. Se forem consequências estabelecidas para que alguns comportamentos sejam emitidos – **se** você estudar, **então** eu te darei uma bicicleta – daí serão denominadas de reforçadores arbitrários. (Moreira & Medeiros, 2007, p.53, com grifos nossos) Ou seja, de uma forma ou de outra acaba-se por ter os comportamentos dirigidos por essas consequências que atuam como reforçadores. Porém, a complexidade deste entendimento, como se pode ver, é bem maior, uma vez que não só o aumento da frequência de um comportamento pode ocorrer como também a sua diminuição ou até mesmo a sua extinção.

Se em algum momento uma pessoa tiver cometido alguma agressão – física e/ou psíquica – contra alguém e, por causa disto lhe tiver sobrevivido alguma punição mais gravosa, bem provável que pense muito antes de agredir outra pessoa num futuro. Se tiver denunciado caluniosamente alguém e isto for descoberto em juízo, provavelmente pensará melhor antes de voltar a denunciar falsamente algo alegadamente e não de fato sofrido. Pelo contrário, se tiver aplicado algum golpe financeiro contra uma determinada instituição e tal delito não tiver sido descoberto, podendo o golpista usufruir do dinheiro desviado para levar uma vida de bonança, será bastante esperado que ele volte a aplicar o mesmo golpe na mesma empresa ou em outras. Ou, se a denúncia prosperar e resultar na condenação daquele que é falsamente acusado, a pessoa que denuncia poderá repetir tal atitude em outras ocasiões nas quais ela vislumbre algum ganho secundário. A condição mental do imputado no momento da ação delituosa seria outro aspecto a ser considerado e avaliado, porém sendo que deveria ser considerado como inimputável caso o agente fosse portador de alguma alienação mental comprovada e isto, por si só, já afetaria o entendimento judicial acerca de suas ações.

Lógico que questões mais complexas estarão envolvidas na análise comportamental. Mas, para os presentes estudos, estes conhecimentos preliminares e mais básicos são indispensáveis. Como nas pesquisas estar-se-á a observar as questões ligadas às provas acerca

de um estupro denunciado – tendo ou não ocorrido, mas inicialmente apenas estabelecido no plano das alegações –, faz-se importante a busca de elementos que possam comprovar se tal denúncia é verdadeira ou se constitui em uma calúnia. Neste sentido, ensinam-nos Payne-James et al. que,

The presence or absence of injuries in association with allegations of sexual assault do not by themselves indicate whether the particular activity was consensual or non-consensual, and it is essential that these facts are understood when reporting and interpreting findings. (Payne-James et al., 2011, p. 132)¹⁵

Portanto, alegações não podem, por si mesmas, se constituir em provas que levem à condenação do denunciado. Há que se ver que certos controladores, que permitam ganhos secundários, podem estar regendo a ocorrência do comportamento verbal de denunciar.

Aqui, neste ponto, verificamos que o comportamento emitido nestes casos é do tipo verbal – vocal ou não vocal, mas geralmente vocal – que se processa por meio do relato – falado ou escrito – de que alguém perpetrou uma agressão sexual contra quem está a denunciar. Desta forma, indispensável se faz a necessidade do estudo aprofundado do que venha a ser o comportamento verbal e, mais adiante, de como ele pode ser comprovado para que a Justiça se faça valer com a menor margem de erro possível. Sua correspondência com outros comportamentos verbais e/ou não verbais também deverá ser objeto de estudos.

Segundo Simonassi & Machado (2014, p.16), “Skinner (1953/2003) comenta em seus estudos que um dos padrões comportamentais mais difíceis de ser submetido ao estudo experimental é o comportamento verbal, por ser extremamente complexo.” E ainda, que “O conceito de comportamento verbal se refere a eventos concretos, enquanto que a linguagem é uma abstração (Baum, 2005/2206)”. (Simonassi & Machado, 2014, p.16)

Na sequência da obra supracitada, os autores apontam diretamente para o fato de que o comportamento verbal é “um comportamento operante que se desenvolve na interação entre falante e ouvinte”. (Simonassi & Machado, 2014, p.16) Desta forma, seria um comportamento operante por provocar mudanças no ambiente e ser afetado por elas (Moreira & Medeiros,

¹⁵A presença ou ausência de lesões associadas a alegações de agressão sexual não indicam por si só se a atividade em causa foi consensual ou não consensual e é essencial que estes fatos sejam compreendidos ao se relatar e interpretar os resultados. (Com livre tradução deste autor)

2007, p.47) ao mesmo tempo em que é “reforçado pela mediação de outra pessoa” (Simonassi & Machado, 2014, p.16).

Desta relação entre falante e ouvinte resulta o que se denomina de Episódio Verbal Total composto minimamente por duas pessoas ou por duas funções na mesma pessoa – falante e ouvinte – que, interagindo entre si, influenciam e são influenciadas pelos comportamentos um do outro. (Simonassi & Machado, 2014, pp.16-17) Diante disto, subentende-se que esta relação se processa em via de mão dupla, ou seja, o Episódio Verbal Total se compõe de um falante que pode a qualquer momento se tornar um ouvinte e vice-versa.

O termo “Episódio Verbal Total”, criado por Skinner (1957/1978) e citado por Simonassi & Machado (2014, p.17), implica numa audiência e, “[...] pelo menos como consequência da noção de audiência, sabe-se que o ouvinte permanece como ambiente que antecede a emissão da resposta verbal [...]”. Neste sentido, depreende-se que o ouvinte exercerá papel relevante na emissão do comportamento verbal do falante, o qual “tenderá” a dizer justamente o que o ouvinte deseja ouvir. As respostas emitidas por qualquer dos falantes estarão, desta forma, sob a influência do reforçador que, no caso do Episódio Verbal Total, é justamente a audiência.

Simonassi & Machado (2014, p.20), citando Herrnstein (1970), nos dão por saber que “É importante notar que todo comportamento operante é uma escolha no sentido que a pessoa se comporte de outra forma em contextos diferentes”. Disso alcança-se o entendimento de que a plateia (audiência) exerce papel preponderante na emissão do comportamento do falante segundo as necessidades do(s) ouvinte(s) e tal entendimento se reforça quando tais autores citam Cerutti (1989) quando ele diz que “[...] o comportamento controlado por regras produz consequências ditas instrucionais típicas de aprovação social”. Acerca disto, há inúmeros dados empíricos de tal interação, publicados principalmente no periódico *The Analysis of Verbal Behavior*¹⁶.

Voltando o interesse para o caso das denúncias de crimes de estupro, entende-se que a denúncia se estabelece como um comportamento verbal – geralmente vocal – que acaba sendo transcrita aos autos por meio de outro comportamento verbal – não vocal, escrito

¹⁶A análise do comportamento verbal (Com livre tradução deste autor)

– e que carece sempre de uma comprovação de sua veracidade, uma vez que, enquanto comportamento verbal, constitui um Episódio Verbal Total onde há um falante – denunciador(a) – e um ouvinte – escrivão ou agente de Polícia. Numa sequência dos fatos a plateia será modificada, passando a ser o Promotor e o Juiz os ouvintes que, ocasionalmente se transformarão em falantes de uma alegada vítima e do suposto agressor – além das testemunhas – que também se comportarão, ora como ouvintes, ora como falantes.

Eis, daí, a importância já bem estabelecida pelos protocolos policiais e judiciais de que todos os relatos sejam transcritos para os autos de forma literal – *ipsis litteris* – para que posteriormente não se possa alegar qualquer erro de interpretação por parte daquele que transcreveu as informações emitidas pelo falante que denunciou um fato delituoso. Vale lembrar-se do dito popular “Quem conta um conto, aumenta um ponto”.

Este é, portanto, um elemento da maior importância para o deslinde de uma causa, uma vez que as contradições porventura ocorrentes em momentos posteriores poderão servir como meio de negação das alegações imputadas a outrem. No entanto, isso nem sempre acontece apesar de que o(a) denunciante possa estar faltando com a verdade. O aprofundamento das análises deste comportamento verbal deveria fornecer outros meios de prova para que se alcançasse o que de fato ocorreu e que se pudesse ter uma base concreta para a condenação ou absolvição de um denunciado. E é justamente este o ponto central da pesquisa.

Simonassi & Cameschi (2003) nos levam a compreender que nos chamados episódios verbais é comum a utilização de termos ditos “mentalistas”, os quais são utilizados no sentido de se tentar reforçar no ouvinte a ideia de exatidão daquilo que se relata. Como exemplo, pode-se citar as expressões “pode acreditar”, “na verdade”, “de fato”, “eu tenho certeza”, “foi exatamente assim” etc.

Uma análise mais detalhada do comportamento verbal indica que não só os termos mentalistas ou subjetivos são utilizados para convalidar inadequadamente o comportamento verbal, como também os chamados autoclíticos. Autoclíticos são comportamentos operantes verbais que têm a função de modificar a função de outro comportamento verbal (Matos, 1991). Por exemplo, se um falante diz “Eu não fiz isto.”, do ponto de vista do “fazer” não se difere se ele diz “Absolutamente, eu não fiz isto.” O “absolutamente” só tem a função de operante verbal do “dizer” e não de operante não verbal do “fazer”. Com isto, há que se

pesquisar o “fazer” e suas correspondências com o “dizer” e não apenas o comportamento verbal do “dizer autoclitizado”.

Por causa disto, mais um entrave surgirá na tentativa de alcance de uma ferramenta capaz de nos mostrar cientificamente se o relato do falante é a “verdade ocorrida” ou se constitui tão somente em uma exposição de dados que são capazes de levar o ouvinte a acreditar numa alegação infundada. Poder-se-ia ainda questionar se as contingências estariam ou não dirigindo uma fala – comportamento verbal vocal – enquanto um falante expõe o que chama de “sua verdade”.

Neste sentido, é preciso que seja alcançada a compreensão de que repertórios podem ser aprendidos e exercem grande influência na emissão de comportamentos, inclusive os verbais vocais. Citado por Simonassi & Cameschi (2003), Skinner nos orientou que,

Numa análise comportamental, uma pessoa é um organismo, um membro da espécie humana que adquiriu um repertório de comportamento. Ela continua sendo um organismo para o anatomista e para o fisiologista, mas é uma pessoa para aqueles que lhe dão importância ao comportamento. Contingências complexas de reforço criam repertórios complexos e, como vimos, diferentes contingências criam diferentes pessoas dentro da mesma pele, das quais as chamadas personalidades múltiplas são apenas uma manifestação extrema. O importante é aquilo que ocorre quando se adquire um repertório. (Skinner, 1974/1982, p.145)

Essa reflexão por demais séria, uma vez que nos leva a pensar que uma mesma pessoa age – se comporta – de modos diferentes em diferentes ocasiões com base nas contingências e de acordo com repertórios aprendidos e que, numa determinada situação estes aspectos a podem levar a emitir respostas conformadas aos seus interesses. E mais ainda, em um de seus textos, Skinner completa:

A pessoa que afirma sua liberdade dizendo: ‘Eu resolvo o que farei a seguir’ está falando de sua liberdade numa situação comum: O eu que parece ter uma opção é o produto de uma história da qual não está livre e que, de fato, determina o que ele fará agora.” (Skinner, 1974/1982, p.145)

Portanto, as suas escolhas podem estar sendo dirigidas por fatores outros que sua própria vontade, conforme apontado na literatura de escolha e que agora começa a permear outras áreas e que na interface Psicologia e Direito demonstra como os comportamentos emitidos podem ocorrer contra nossas vontades. (Lourenço, 2016)

Na continuidade das análises feitas por Simonassi & Cameschi (2003), citando Skinner (1969/1980) e Baum (1994/1999), alcançamos o conceito de “comportamentos precorrentes”, elucidados como sendo ações – comportamentos – operantes capazes de produzir estímulo(s) discriminativo(s) com possibilidade de afetação da ocorrência de novas respostas na sequência. Ou seja, um comportamento alteraria o ambiente e com isso poderia gerar outro estímulo para que uma nova resposta – resposta-solução – ocorresse.

Desta forma, segundo depreende-se daquela leitura, conforme a reação do ouvinte um novo comportamento do falante seria emitido em resposta a uma nova situação posta. Levando tal raciocínio para o lado do foco de interesse – denúncia de crime de estupro – imagine-se uma moça alegando ter sido estuprada – emitindo um comportamento verbal vocal enquanto falante – e o Escrivão de Polícia fazendo cara de quem está a duvidar de seus relatos – comportamento não verbal. Esta postura inadequada do agente público seria capaz de levar aquela falante a emitir uma nova resposta baseada na expressão facial daquele ouvinte e em conformidade com as necessidades contingenciais daquele momento. Ou, melhor falando, o comportamento não verbal do ouvinte funcionaria como controlador do comportamento verbal do falante.

Reforçando tal conceito, Simonassi e Cameschi nos informam que Baum (1994/1999) resume a questão da seguinte forma:

[...] nas situações de resolução de problemas, “o comportamento precorrente envolvido é frequentemente chamado de raciocínio, dedução, imaginação, formulação de hipóteses, e assim por diante, mas o que todos esses comportamentos têm em comum é a propriedade de gerar estímulos discriminatórios que alteram a probabilidade de ações subsequentes”. (Simonassi & Cameschi, 2003, p.110)

Do ponto de vista estrito do tema – denúncia caluniosa de estupro – o grande problema é justamente a possibilidade de comprovação da veracidade de um evento privado que, por meio de um comportamento verbal, foi transformado em um evento público. A grande questão, portanto, seria: que provas materiais concretas e inquestionáveis poderiam nortear o julgamento do litígio em casos como este? Tal apontamento se deve também pela dogmatização da palavra da vítima.

Um entrave, voltando ao já ensinado por Skinner, é que as pesquisas neste campo são inviáveis. Segundo o que se pode observar, tanto ética quanto juridicamente, não é possível a submissão de pessoas a testes cientificamente delineados – grupo de pessoas submetidas a

estupros / grupo de pessoas não submetidas a estupros – para que depois, por meio de seus depoimentos – algumas mentindo e outras dizendo a verdade – fosse possível traçar comparativos e verificar que sinais ocorreram em cada caso – estupradas que mentem / estupradas que dizem a verdade / não estupradas que mentem / não estupradas que dizem a verdade – e, destas formas, seria possível compreender melhor os dados colhidos.

Adentra-se, então, a necessidade de avaliação do comportamento verbal por meio da análise da correspondência. De acordo com os dizeres de Wechsler & Amaral (2009, p.189), “correspondência verbal pode ser definida como a relação entre o comportamento verbal e o não-verbal de um indivíduo”. Com tal informação, pode-se alcançar a compreensão de que existe uma relação entre o que se faz e o que se diz ou o que se diz e o que se faz – fazer-dizer / dizer-fazer – e que as denúncias devem possuir algo capaz de ser observável, mensurável e que, com isto, se possam estabelecer parâmetros a partir destes eventos oriundos das análises de correspondência, os quais sejam juridicamente aceitáveis.

Valendo-se de De Rose (1999), Sadi (2002) e Lloyd (2002), as mesmas autoras acima mencionadas nos legam que

[...] a correspondência verbal seria um exemplo de controle de estímulos, em que um estímulo discriminativo controlaria um tato verbal. Os ditados populares “faça o que eu digo, não faça o que eu faço” e “falar é fácil, fazer é que é o difícil!” indicam um senso comum de uma baixa correlação entre o que uma pessoa diz e o que ela realmente faz. Assim, a correspondência pode ser considerada um fenômeno social, já que a mentira ou a falsa promessa geralmente são aversivas para o ouvinte e a consequenciação do ouvinte irá afetar comportamentos futuros de correspondência do falante [...] (Wechsler & Amaral, 2009, p.190)

Afirmam ainda que a correspondência entre o “fazer/dizer” e o “dizer/fazer” está sujeita a treinos e que, citando Herruzo & Luciano (1994), Hopman & Glynn (1989), Karlan & Rusch (1982) e Williams & Stokes, (1982),

O treino de correspondência tem a vantagem de aumentar e manter o comportamento-alvo não verbal sem a necessidade de contínuo monitoramento e reforçamento, como ocorre com outros procedimentos comportamentais. Ele permite modificar inúmeros comportamentos sem uma ajuda direta, sem necessidade de supervisão, senão através do próprio repertório instrucional do indivíduo. Desta forma, o treino de correspondência pode ser considerado como um procedimento de promoção de automanejo, autocontrole, independência e aderência. Além disso, outras vantagens do treino de correspondência é que ele é uma intervenção naturalística, eficiente e fácil de aplicar (Herruzo & Luciano, 1994; Hopman & Glynn, 1989; Karlan & Rusch, 1982; Williams & Stokes, 1982).(Wechsler & Amaral, 2009, p.192)

Como mencionado por Paniagua (1992, p.228), “*A major goal of correspondence-training procedures is to teach people to control their own (nonverbal) behavior through the reinforcement of socially accepted verbal-nonverbal relationships.*”¹⁷ Isto permitiria, portanto, a compreensão de que é possível a ocorrência de um treinamento para que a correspondência ocorra e que, sendo exitosa e passando despercebida por falta do adequado conhecimento da Análise do Comportamento por parte do perito, possa comprometer a avaliação da veracidade de fatos narrados em causas que gerem demandas jurídicas.

No caso das fotos, já anteriormente citado, onde uma filha realizou uma denúncia comprovadamente caluniosa contra o próprio pai, pode-se alcançar o entendimento de que o baixo treino para a emissão de um falso depoimento foi o responsável pela falha na correspondência desejada e no encontro da correspondência existente. Portanto, o repertório instrucional fraco deixou transparecer os fatos como haviam ocorrido e não como denunciados. Voltando a Wechsler & Amaral, citando Catania (1998/1999),

[...] a modelagem do comportamento verbal pode ser mais eficaz do que a instrução, pois se o que dizemos é modelado, então fazemos o que dizemos, mas se nos disserem o que temos que dizer, nosso fazer não será necessariamente correspondente ao que dizemos. Deste modo, segundo o autor, é mais fácil mudar o comportamento humano modelando o que alguém diz do que modelando aquilo que esse alguém faz, já que o comportamento não-verbal é frequentemente governado verbalmente, mas o comportamento verbal é geralmente modelado por contingências. (Wechsler & Amaral, 2009)

Com base nisto, entende-se que mais fácil é verificar a presença de uma correspondência no “dizer-fazer”, uma vez que a modelagem do “dizer” é mais efetiva do que a modelagem do “fazer”. E neste sentido o “dizer” torna-se capaz de controlar o “fazer”, impondo-lhe tons por vezes imperceptíveis de uma realidade inexistente. Tudo isto desde que a modelagem – treino – seja efetiva e bem instruída.

¹⁷ Um dos principais objetivos dos procedimentos de treinamento por correspondência é ensinar as pessoas a controlarem seus próprios comportamentos (não-verbais) através do reforço de relacionamentos verbais e não verbais socialmente aceitos. (Com livre tradução deste autor)

À guisa de exemplo, quem está a mentir – “dizer” – é mais capaz de demonstrar uma expressão de sentimento – “fazer” – mesmo que este sentimento não corresponda à verdade. Dizer-se triste seria, segundo tal hipótese admitida, capaz de vir seguida de um choro que pudesse provocar comoção no ouvinte, mesmo que o falante não estivesse afetado por um estado de tristeza.

A função do comportamento verbal do falante, pelo que parece, nada mais é do que a de gerar no ouvinte uma consequência, legitimando, descrevendo ou construindo “realidades” que o possam convencer e, por conseguinte, determinar sua(s) ação(ões) a partir de um discurso. Borloti et al. (2008) nos dão por entender este pressuposto, o qual passa a parecer bastante plausível. Seria um “dizer” – comportamento verbal vocal – que, trazendo embutido em si um “fazer” – comportamento não verbal – fosse capaz de alterar o ambiente – no caso, o ouvinte.

Borloti et al. (2008, p.103), citando Owen (2003, p.20), transcrevem um trecho de sua obra, no qual tem-se que “[...] o significado de um evento envolvendo linguagem é descoberto ao se identificar as contingências naturais e/ou sociais que ocasionam o seu uso”. Por saber, não só o falante se faz dirigir pelo comportamento do ouvinte, como também está submetido a determinadas situações – contingências – que lhe são interessantes de alguma forma. Portanto, o agir – comportar-se – de um indivíduo se faz valer a partir de determinados controladores e são justamente estes controladores que devem ser buscados para que os interesses do agir sejam desvendados.

De acordo com tudo o que foi exposto, podem-se alcançar conclusões inadequadas sobre o “dizer”. Uma das conclusões seria a da não aceitação do comportamento verbal como prova. Em certo sentido, sim; mas, há que se considerar que existe sempre a possibilidade da verificação da correspondência ou não com os “fazer”. Além disto, os “dizeres” sempre ocorrem em contextos que favorecem tanto a ocorrência de novos “dizeres” quanto de novos “fazer”, como já demonstrado empiricamente por Simonassi, Tizo & Gomes (2010).

Infelizmente o instrumental composto pela relação “fazer/dizer/pensar” não é tangível – embora observável – como um termômetro que meça a temperatura corporal de uma pessoa ou mesmo de um ambiente ou um relógio que meça as horas. Mas, nem tudo está perdido, pois a Análise do Comportamento nos ensina como observar relações “dizer/fazer, fazer/dizer” e, mais ainda, como comparar o “dizer/fazer” com comportamentos correspondentes, como o fazem os bons investigadores policiais.

Para que um julgador profira sua sentença, obrigatoriamente deverá estar embasado numa lógica capaz de sustentar seu veredito. Neste sentido, Cardoso & Simonassi (2015) lecionaram o seguinte:

A prova testemunhal se faz valer, ainda, pelo princípio da oralidade, remetendo-nos à interpretação de que o comportamento verbal, por meio da fala, será o foco central da análise de juízes, de promotores, de advogados, de defensores públicos e/ou do corpo de jurados. Porém, vale frisar que todos estes elementos humanos acham-se eivados de impressões próprias e que, por certo, influirão no juízo de valores emitidos por eles. Também os níveis culturais e as formações morais variarão de indivíduo para indivíduo, sobretudo se levarmos em conta os repertórios dirigentes de seus pensamentos, racionalizações e condutas. Continuando, tanto as testemunhas quanto aqueles demais componentes do processo judicial estarão sujeitos a impressões que nem sempre corresponderão com a tal “verdade” perseguida para a consecução da justiça. Interesses diversos permearão os comportamentos verbais orais das testemunhas, tanto quanto as possíveis interpretações das falas por parte daqueles que decidem de que lado se encontra a tal “verdade dos fatos”. (Cardoso & Simonassi, 2015, p.69)

Essa não correspondência entre o comportamento verbal – denúncia – e o comportamento não verbal original – fato em si – configura a mentira que será utilizada para a emissão de um comportamento verbal típico de uma denúncia caluniosa, cujas repercussões no mundo jurídico poderão ser devastadoras, tendo em vista a possibilidade da emissão de outra resposta consequente – sentença – não correspondente com a verdade dos fatos. Levando-se isto em consideração, Cardoso & Simonassi (2015) alcançaram a visão de que,

[...] em casos envolvendo a necessidade de promoção da justiça, a mentira pode influenciar de maneira decisiva na emissão de uma sentença desfavorável a um inocente que esteja sendo caluniosamente acusado. Isto poderá repercutir em sua vida pessoal com a perda de sua liberdade e, em se tratando de Estupro, por exemplo, até mesmo em sua integridade física, uma vez que detentos não toleram estupradores em meio a eles. Seria, pois, necessária a busca de mecanismos que pudessem apontar os falsos testemunhos e que, assim, caíssem por terra os interesses escusos de caluniadores. (Cardoso & Simonassi, 2015, p.72)

Mais ainda, valendo-nos dos ensinamentos de Paniagua,

Several definitions of lying have been proposed (26). For example, lying has been defined in terms of misrepresentation which a listener (e.g., parents) consider to be reprehensible or misrepresentations with the purpose to deceive the listener. In addition, lying has been defined in terms of a statement which differs from reality, or a statement which fails to separate reality from fantasy. From a large perspective, the

definition of lying involves a relational definition (16). In a relational definition, the product of a relation among two or more events defines the concept under consideration. (Paniagua, 1989, p.973)¹⁸

E este mesmo autor continua:

In the case of lying, there are two important relations: the relation of verbal and external events and the relation of verbal and internal states. In both relations, labeling a given statement (verbalization) a case of “lying” versus “truthfulness” requires an analysis of verbal-external events relation versus verbal-internal states relation. For example, when a child says “I cleaned my room” (A) when he actually did not clean the room (B), the “saying” (statement) is not related with the “doing” (room cleaning) and this observation implies that the child is lying (C). By contrast, if the verbal-external events relation is maintained, the child's verbalization is a case of “truthfulness” (i.e., not C). By contrast, verbalizations dealing with children's internal states often involve verbal-internal states in the relational definition of lying. For example, if a child says “I have a headache, I can't go to school” when instructed to “get ready to go to school”, the child's verbalization would be a case of “lying” (C) if there is no relation between the verbalization (A) and the internal state (B) (i.e., the child does not have a headache but simply wants to avoid school, for example). (Paniagua, 1989, p.973)¹⁹

E, em conclusão que se vale do acima exposto, ele assevera que,

¹⁸Várias definições de mentira foram propostas (26). Por exemplo, mentir foi definido em termos de deturpação que ouvintes (por exemplo, os pais) consideram ser repreensível ou deturpação com o propósito de enganar o ouvinte. Além disso, a mentira foi definida em termos de uma afirmação que difere da realidade, ou uma afirmação que não separa a realidade da fantasia. De uma perspectiva ampla, a definição de mentira envolve uma definição relacional (16). Numa definição relacional, o produto de uma relação entre dois ou mais eventos define o conceito em questão. (Com livre tradução do autor)

¹⁹No caso da mentira, há duas relações importantes: a relação dos eventos verbais e externos ea relação dos estados verbal e interno. Em ambas as relações, rotulando uma determinada afirmação (verbalização), um caso de “mentir” versus “veracidade” requer uma análise da relação de eventos verbais-externos versus relação de estados internos verbais. Por exemplo, quando uma criança diz “Eu limpei o meu quarto” (A) quando ele realmente não limpou o quarto (B), o “dizer” (declaração) não está relacionado com o “fazer” (limpeza do quarto) e esta observação Implica que a criança está mentindo (C). Em contraste, se a relação de eventos verbais-externos é mantida, a verbalização da criança é um caso de “veracidade” (isto é, não C). Em contraste, as verbalizações que lidam com os estados internos das crianças frequentemente envolvem estados internos verbais na definição relacional da mentira. Por exemplo, se uma criança diz: “Tenho uma dor de cabeça, não posso ir à escola” quando instruída a “se preparar para ir à escola”, a verbalização da criança seria um caso de "mentira" (C) se não houver (A) relação entre a verbalização (A) eo estado interno (B) (ou seja, a criança não tem dor de cabeça, mas simplesmente quer evitar a escola, por exemplo). (Com livre tradução do autor)

The present relational definition of lying suggests that in the development of truthfulness among children (the prevention of lying) and management of children's lies (elimination of lying), a method which emphasizes verbal-external even relations would be more effective than a program which emphasizes verbal-internal state relations. In the first case, both the verbal behavior and its related (external) events are accessible to parents, teachers, and other social agents, which means that the listener (e.g., parents) can directly monitor the presence versus the absence of the particular relation under consideration. Correspondence training (described below) is a method which emphasizes the development and management of lying by children through the manipulation of verbal-external event relations. It is assumed that the establishment of positive verbal-external event relations (first component in the relational definition of lying), would lead to positive verbal-internal state relations (i.e., children not only could learn to tell the truth in relation to external, verifiable events but they might also learn to tell the truth in relation to internal, not directly verifiable events). (Paniagua, 1989, pp.974-975)²⁰

Podemos, deste modo, alcançar o entendimento de que a mentira nada mais seria do que um comportamento verbal – vocal ou não vocal – que não apresenta correspondência com um comportamento não verbal ou verbal esperado, contrariando os fatos, tais como se deram. O grande problema da averiguação da mentira nos planos jurídico e pericial é que nem sempre esta correspondência se processa de modo a ser observável, ou pelo menos tão facilmente observável. Na correlação verbalização/estado interno, por exemplo, privada restará a correlação entre o evento (fazer) e o comportamento verbal (dizer) e isto funcionará como um grande empecilho para a verificação da verdade.

Nos casos de denúncias de crimes – a exemplo de um estupro – como fator complicador para as verificações periciais ainda temos a possibilidade de que comportamentos possam estar sendo treinados para que as correspondências entre o “dizer” e o “fazer” se processem adequadamente, ocultando-se a verdade que foi substituída pela mentira. E tais treinamentos terão como estimulação suplementar a necessidade de ganhos

²⁰A presente definição relacional da mentira sugere que, no desenvolvimento da veracidade entre as crianças (a prevenção da mentira) e a gestão das mentiras das crianças (eliminação da mentira), um método que enfatize as relações verbais-externas seria mais eficaz do que um programa que enfatiza relações de estado verbal-internas. No primeiro caso, o comportamento verbal e seus eventos (externos) relacionados são acessíveis aos pais, professores e outros agentes sociais, o que significa que o ouvinte (por exemplo, os pais) pode monitorar diretamente a presença versus a ausência da relação particular sob consideração. O treinamento por correspondência (descrito abaixo) é um método que enfatiza o desenvolvimento e o manejo da mentira por parte das crianças através da manipulação de relações de eventos verbais-externas. Supõe-se que o estabelecimento de relações positivas verbal-externas do evento (primeiro componente na definição relacional de mentir), levaria a relações positivas de estado interno-verbal (isto é, as crianças não só poderiam aprender a dizer a verdade em relação a relações externas, Mas também podem aprender a dizer a verdade em relação a eventos internos, não diretamente verificáveis). (Com livre tradução do autor)

secundários, os quais, por sua vez, estarão controlados por variáveis nem sempre de fácil detecção. Daí a necessidade de busca de meios instrumentais capazes de validarem as conclusões periciais e, a seu turno, permitirem uma sentença o menos equivocada possível.

E é justamente essa busca de meios instrumentais que norteia esta pesquisa acerca da Análise do Comportamento Verbal como base legal para a sustentação dos julgados acerca da denúncia de crimes de estupro.

4 Método de avaliação e coleta dos dados

Como material de trabalho, serão expostos numeradamente os casos a serem utilizados nos estudos pertinentes às análises feitas, devendo-se ressaltar que em todos eles foram suprimidos os dados identificatórios que pudessem gerar alguma forma de quebra de sigilo e, desta forma, comprometer questões de cunho ético. O universo amostral foi definido numericamente a partir do que se pôde encontrar em meio ao conjunto de sentenças já transitadas em julgado na 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-Go e que se enquadravam nas necessidades do estudo. Tal necessidade previa uma denúncia – comportamento verbal – de uma alegada vítima; um fato – comportamento não verbal – analisável; a execução ou não de algum tipo de exame pericial médico-legal e/ou psíquico; e, por fim, uma sentença que pudesse ter como base a condenação, a absolvição ou mesmo o arquivamento por falta de provas. Com isto, alcançaram-se quatro sentenças em que todos estes requisitos foram devidamente preenchidos, permitindo uma análise completa de cada caso. Por outro lado, vale ressaltar que os casos julgados naquele Juízo e que foram disponibilizados não passaram de 12 (doze) e que em boa parte foram arquivados por insuficiência de provas. Um dos casos selecionados não alcançou um veredito por ter sido arquivado a pedido do Ministério Público, uma vez que o alegado autor não pôde ser localizado apesar de todas as diligências neste sentido. Outro deles foi arquivado por improcedência da denúncia, uma vez que a denunciante confessou ter mentido acerca dos fatos. No entanto, os dados constantes dos mesmos eram tão substanciais que permitiram as suas inclusões juntamente com outros dois onde os andamentos alcançaram a sentença.

Para a realização deste estudo constatamos então, inicialmente, a exiguidade de material relacionado ao nosso tema, sobretudo quando levamos em conta a delimitação focada na Análise do Comportamento aplicada às provas periciais em casos de verificação de denúncias de estupro. Desta forma, os saberes isolados do Direito Penal, da Medicina Legal e da Psicologia em sua vertente Behaviorista tiveram que ser conjugados num esforço analiticocrítico desamparados de fundamentação anterior que os validassem.

Como já exposto na inicial, as sentenças penais baseadas em denúncias de estupro, já transitadas em julgado junto à 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-Go nos foram cedidas para análise pelo Juiz da mesma, mediante Termo de Compromisso de bem e fielmente serem usados os seus dados, da mesma forma como da obrigação de serem resguardadas as identidades das partes envolvidas mediante ocultação de seus dados. Somente

as iniciais de cada nome foram citadas para que no momento das discussões se pudesse ter a perfeita noção da ação de cada um dos atores envolvidos em cada lide.

Não mais do que 12 autos processuais foram resgatados do arquivo pertinente àquelas sentenças já transitadas em julgado, sobretudo porque grande parte dos que já haviam sido apreciados pelo Juízo tinham sido arquivados *ab initio* por insuficiência de provas. Este foi um complicador em relação ao método a ser empregado, uma vez que restringia o universo de casos a serem estudados. Por fim, após análises das sentenças devidamente selecionadas, apenas quatro preencheram os critérios de inclusão.

Ainda em relação ao método, como critério de inclusão cada caso devia apresentar dados suficientes para que fossem verificados os seguintes aspectos:

- 1- Que provas serviram de base para a emissão de uma sentença judicial em cada caso?
- 2- Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado a alguém? Caso positivo, como?
- 3- As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?
- 4- Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?
- 5- Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação a cada caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da emissão da sentença?

Os que não preenchessem estes critérios estariam automaticamente excluídos dos estudos, portanto. Observadas tais condições, apenas quatro sentenças preencheram os critérios de inclusão, tendo sido três delas encerradas e uma quarta que acabou sendo arquivada por não ter sido encontrado o suposto agressor, apesar de todos os esforços diligenciais no sentido de se alcançá-lo.

Mediante o acima exposto, o método se valeu de uma pré-seleção de casos concretos de denúncia de estupro para que em momento posterior seus dados fossem colhidos para análises seguindo-se critérios pré-estabelecidos. Compreende-se que as análises, nos moldes desenhados, compõem um estudo *ex-post-facto*, para o qual revisões literárias científicas

serviram como base de conhecimento nas áreas da Medicina Legal, do Direito Penal e da Psicologia em sua vertente de Análise do Comportamento. Tratou-se, portanto, de análise exploratória, qualitativa e descritiva, não podendo ser encarada como experimental, mas sim como estudo de casos.

Neste sentido, o que se verificou inicialmente apontou para casos em que pessoas denunciavam outras afirmando terem sido estupradas e as provas médico-legais por si só não conseguiam responder aos questionamentos do julgador para que uma sentença justa pudesse ser verificada. Em um dos casos a mãe da alegada vítima procedeu à denúncia, embora este fato não tenha servido como fator de exclusão quanto aos critérios adotados pelo estudo. Desta forma, inocentes corriam o risco de serem condenados, de mesmo modo como culpados poderiam merecer o benefício indevido de uma absolvição. Portanto, a comprovação de que uma análise comportamental poderá servir como instrumento científico pericial, irá se prestar tanto para que se comprovem os casos em que os fatos verdadeiramente ocorreram como também para que se afastem aqueles em que os fatos se formaram a partir de montagens comportamentais, configurando mentiras que tantas repercussões indesejáveis podem causar.

Quanto à escassez de casos para análise, reitera-se que se trata de um estudo qualitativo. Neste sentido, Augusto et al., citando Denzin & Lincoln (2006), Vieira & Zouain (2005), Creswel (2007) e Richardson (1999), nos legam que,

Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem. Seguindo essa linha de raciocínio, Vieira e Zouain (2005) afirmam que a pesquisa qualitativa atribui importância fundamental aos depoimentos dos atores sociais envolvidos, aos discursos e aos significados transmitidos por eles. Nesse sentido, esse tipo de pesquisa preza pela descrição detalhada dos fenômenos e dos elementos que o envolvem.

Ao discutir as características da pesquisa qualitativa, Creswel (2007, p. 186) chama atenção para o fato de que, na perspectiva qualitativa, o ambiente natural é a fonte direta de dados e o pesquisador, o principal instrumento, sendo que os dados coletados são predominantemente descritivos. Além disso, o autor destaca que a preocupação com o processo é muito maior do que com o produto, ou seja, o interesse do pesquisador ao estudar um determinado problema é verificar "como" ele se manifesta nas atividades, nos procedimentos e nas interações cotidianas. Outro aspecto é que a análise dos dados tende a seguir um processo indutivo – a pesquisa qualitativa é emergente em vez de estritamente pré-configurada. Richardson (1999) acrescenta que a pesquisa qualitativa é especialmente válida em situações em que se evidencia a importância de compreender aspectos psicológicos cujos dados não podem ser coletados de modo completo por outros métodos, devido à complexidade que

encerram (por exemplo, a compreensão de atitudes, motivações, expectativas e valores). (Augusto et al., 2013)

Daí, pode-se compreender que a qualidade se sobreporá ao quantitativo, uma vez que o que se buscou no estudo foi a compreensão de comportamentos e suas correlações com outros comportamentos e que permitiram a verificação ou não de uma correspondência capaz de validar as observações. Se um único caso nos permitisse averiguar a ocorrência de uma condenação injusta com base numa denúncia, esta denúncia deveria ser configurada como sendo caluniosa. E este único caso apontaria, então, para a iminência e possibilidade de outros casos de igual natureza.

Finalizando, quanto aos procedimentos, a partir dos autos processuais foram colhidos os dados que serviram como base de análise dos fatos denunciados e das condutas policiais, periciais e jurídicas correlacionadas. Os dados, após compilação, foram enquadrados em conformidade com os quesitos previamente estabelecidos e posteriormente analisados segundo os critérios científicos pré-ordenados e em acordo com a literatura científica explicitada em capítulos anteriores. Após análise caso a caso, uma discussão geral privilegiou o conjunto de dados numa análise global que permitisse o cruzamento e o confronto dos mesmos numa visão mais ampla.

Feitas as preleções iniciais, parte-se agora para a apresentação dos casos selecionados para as análises.

5 Apresentação dos casos para estudo

Como explicitado na parte de materiais e métodos, os estudos envolveram casos concretos colhidos junto à 10ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia-Go. Todos os casos se referem a sentenças com foco na averiguação de crimes de estupro, já transitadas em julgado e que pertinem ao período posterior à promulgação da Lei n. 12.015/2009. Todas aquelas sentenças que fizeram parte do rol para inclusão na lista de elegíveis para as análises desta tese apresentaram como denunciante ou como alegada vítima uma pessoa do gênero feminino e como suposto autor uma pessoa do gênero masculino, não havendo situação contrária a esta e que pudesse ter participado das análises procedidas.

Os critérios de inclusão foram:

1. Ter sido a suposta vítima maior de 14 anos,
2. A denúncia inicial ter sido referente a estupro, e
3. Ter sido feita a denúncia após a promulgação da Lei n. 12.105/2009.

Todos os casos contrários aos de inclusão foram considerados como excluídos. Vejamos cada um destes casos eleitos para as análises:

5.1 Caso 1

Participantes: C.A.L.S., solteiro, 24 anos de idade, réu preso (denunciado); P.G.M., 23 anos de idade, recepcionista, em união estável (alegada vítima); D.H.F.S. (testemunha do réu); a sogra de P.G.M. (denunciante dos fatos e testemunha da alegada vítima); além dos policiais militares envolvidos nas diligências.

Neste caso, a denúncia foi de estupro mediante violência e grave ameaça. Quanto aos materiais coletados para análises, neste caso, temos:

Relatório de constatação prévia: pericianda apresentava discreta laceração de mucosa vaginal, com óstio comportando uma polpa digital, hímen roto às 05 e 07 horas, sendo coletado material para PSA e espermatozoide. Conclusão: vítima de conjunção carnal recente.

Relatório médico da vítima – IML (dia seguinte aos fatos): sem lesões corporais, em estado geral bom e sem outras alterações.

Relatório médico do agressor – IML (dia seguinte aos fatos): com escoriação crostosa em joelho direito e lesão edemaciada +/4+ em pé direito, por ação contundente.

Decisão inicial: reconhecimento do flagrante delito, prisão em flagrante convertida em prisão preventiva.

Laudo de Exame de Corpo de Delito – Conjunção Carnal: achado pericial de mucosa vaginal com discreta laceração, óstio vaginal comportando uma polpa digital, hímen roto às 05 h e 07 h, presença de secreção coletada para pesquisa de espermatozoide e PSA, mucosa anal normal. Conclusão: Vítima de conjunção carnal recente, sem elementos para afirmar ou negar violência para a prática do ato. Risco de DST.

Ministério Público: Repetiu o já constante nos depoimentos anotados.

Defensor Público: Revelou que o réu assumiu ter praticado os atos, que se arrependeu de tê-los feito sob a influência de substâncias tóxicas, que é viciado, que tem dificuldade de se libertar do vício e que por causa dele veio a cometer o delito.

Sentença Penal Condenatória: Constatou a materialidade dos fatos – estupro em concurso material com roubo, com autoria cristalina em relação ao réu, o qual se tornou confesso, alegando a prática sob o efeito de drogas e álcool, tendo se demonstrado arrependido dos fatos praticados. Por ter confessado livremente obteve vantagem em função disto. Foi considerado imputável em razão de sua idade, não possuindo retardamento mental ou doença mental que lhe provoque alienação (artigo 26 CP). Que tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos. Que tinha condições de agir de forma contrária. Que roubou a vítima. Que usou de violência moral contra a vítima. Fixou-se a pena base de quatro anos de reclusão pelo crime de roubo. Majorou-se tal pena em seis meses por ser reincidente. Fixou-se a pena de seis anos e seis meses pelo crime de estupro. Somadas, as penas alcançaram onze anos de reclusão. O regime inicial foi fechado. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

5.2 Caso 2

Denunciado: C.P.S., solteiro, 49 anos de idade, réu preso.

Crime imputado: estupro por ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mediante fraude.

Alegada vítima: M.N.F., 17 anos de idade, estudante, solteira.

Notícia do crime: Consta que C.P.S. constrangeu M.N.F. mediante fraude a com ele manter ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Dos fatos na inicial: C.P.S. no dia anterior aos fatos teria sabido do fim de namoro da sobrinha ainda menor M.N.F., e a procurou dizendo que ia ajudá-la a reatar o relacionamento através de uma simpatia. Com isto, pediu a ela que escrevesse o nome dela e do ex-namorado em duas velas e as colocasse num prato branco com mel e rezasse três “Pai Nosso”. Depois disto e já passadas algumas horas do tal ritual, determinou à sobrinha que retirasse a calcinha para que ele pudesse amarrá-la junto a um par de meias do ex-namorado da menor. Orientou-lhe ainda para não ter vergonha e, segurando em suas mãos, orou junto com ela. Na tarde do dia seguinte a vítima repetiu as orações, conforme seu tio havia lhe orientado. Diante disto, o tio alegadamente agressor retirou suas vestes e pediu a ela que também o fizesse, sob pena de o ex-namorado não reatar o relacionamento. Aproveitando-se da situação fez com que a sobrinha praticasse sexo oral nele por vinte minutos seguidos. Após se livrar do tio, aquela vítima acionou a Polícia Militar, via COPOM, tendo os policiais comparecido ao local e, diante da constatação dos relatos da menor, deram voz de prisão em flagrante ao denunciado

Narrativa policial à DEAM-GO: Um soldado da PM – S.S.C. –, informou que naquela data prestava seus labores na qualidade de policial militar na viatura de nº tal em companhia de seu colega C.R.P.J. quando foram acionados pelo COPOM para atenderem a uma ocorrência de suposta violência sexual. Quando chegaram ao local indicado foram recebidos pela menor M.N.F. que, dizendo aproveitar-se da saída do seu tio para comprar bebidas alcoólicas, teria se valido da oportunidade para chamar a PM. Tendo feito isto, relatou que o seu tio estava hospedado em sua residência antes de ser internado em uma clínica de recuperação para dependentes de álcool. Que no dia anterior aquele seu tio a teria abordado dizendo que a ajudaria a reatar o relacionamento com o ex-namorado se valendo de uma simpatia e que, para tanto, deveria fazer umas orações e depois tirar sua peça íntima e amarrá-la às meias do ex-companheiro. Tais atos deveriam ser feitos na presença daquele seu tio. Já no dia da consumação dos fatos o tal tio lhe teria dito que precisariam dar continuidade ao ritual e que ela deveria ir para o seu quarto e retirar todas as suas vestes, deitando-se na cama logo em seguida. Para que o ritual desse certo ela deveria praticar sexo oral no tio. O sexo oral teria sido praticado por vinte minutos seguidos e na presença de uma criança de um ano e meio, filha da vítima. Que, tais policiais lá compareceram e deram voz de prisão em flagrante ao suposto agressor.

O outro **soldado da PM – C.R.P.J.** –, o qual acompanhava o soldado S.S.C., relatou que juntamente com o mencionado parceiro foi acionado pelo COPOM para atender a um caso de suposta violência sexual. Ao chegarem no local indicado encontraram a menor M.N.F. que lhes reportou que C.P.S. se achava hospedado na casa dela aguardando internação e que no dia anterior aos fatos inicialmente narrados foi abordada pelo tio que lhe teria prometido ajudá-la a reatar o relacionamento com o ex-namorado e que ambos deveriam realizar um ritual. Para tanto ela deveriam realizar orações e depois retirar sua roupa íntima e amarrá-la às meias do ex-companheiro. Já no dia dos fatos violentos, o tio da menor disse a ela que deveriam continuar o ritual e que ela deveria ir para o quarto, retirar as vestes e se deitar na cama. Para que o ritual surtisse efeito, segundo ela contou, deveria ser submetida a sexo oral. Tendo tal informação por base, ela teria praticado sexo oral no tio por volta de vinte minutos, sendo tal ato ocorrido na presença da filha da tal vítima, a qual estaria com um ano e meio de idade. Que, diante disto, tais policiais lá compareceram e deram voz de prisão em flagrante ao suposto agressor.

A **menor (suposta vítima)**, prestando depoimento na DEAM, informou que no dia anterior aos fatos violentos foi abordada por seu tio que lhe disse que a ajudaria a reatar o relacionamento rompido com o ex-namorado. Que para isto deveria pegar duas velas e em cada uma delas escrever o seu nome e o nome do ex-parceiro, colocando-as em um prato branco com mel e rezando três “Pai Nosso”. Que naquele mesmo dia, mais tarde, o tio a teria abordado dizendo que ela deveria tirar a calcinha na presença dele para que ele a benzesse e a amarrasse às meias do tal ex-namorado. Fazendo isto o seu agressor teria segurado às suas mãos – estando ela sem as vestes da parte inferior do corpo – e rezaram juntos. Ele lhe teria dito para não ficar com vergonha. Que no dia dos fatos violentos a vítima teria repetido as orações do mesmo modo como o seu tio lhe ensinara e o mesmo lhe teria dito que precisavam terminar o ritual. Desta forma o tio teria retirado o seu short e sua calcinha e, contra sua vontade, fez sexo oral. Naquele momento o tal agressor lhe teria dito: “se você não continuar seu marido vai embora”. Que depois disto acionou a Polícia Militar que compareceu ao local. Nada mais acrescentou.

C.P.S. nada quis declarar.

Relatório de constatação prévia: pericianda apresentava genitália adulta normodesenvolvida; com pilificação normodistribuída; grandes lábios, pequenos lábios e clitóris sem lesões ou alterações; fossa navicular e introito vaginal sem lesões ou alterações;

membrana himenal com roturas antigas e presença de carúnculas himenais; região anal e perianal sem lesões ou alterações.

Relatório médico da vítima – IML não consta junto aos autos. Prevaleceu o Relatório de Constatação Prévia já informado acima.

Relatório médico do agressor – IML (mesmo dia dos fatos): com exame geral normal, exceto pela presença de equimose avermelhada em mama esquerda. Acerca de tal lesão afirmou-se ser provocada por ação contundente e ter sido provocada naquele mesmo dia. Nada mais se informou.

Decisão inicial: reconhecimento do flagrante delito, prisão em flagrante sem cabimento de fiança.

Laudo de exame de corpo de delito – conjunção carnal: não consta junto aos autos. Prevaleceu o Relatório de Constatação Prévia já informado acima.

Ministério público: Repetiu o já constante nos depoimentos anotados e solicitou conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva. Informou ainda que o denunciado era reincidente, segundo avaliação de sua ficha criminal.

Advogado de defesa do denunciado: discordou dos termos da denúncia e apresentou rol de testemunhas. O Juiz do caso despachou no sentido de que a defesa técnica do acusado não suscitou nenhuma preliminar, tendo se pronunciado tão-somente no sentido de que “aprofundar-se-á no mérito oportunamente”. Com estes dados, designou data e hora para a audiência de instrução e julgamento. Que na oportunidade as testemunhas arroladas pela defesa do denunciado e que o próprio acusado seriam ouvidos.

Novamente do Ministério Público: Considerou que a menor M.N.F. afirmou ter imputado falsamente ao acusado o crime referido na exordial acusatória, consciente de tal falsidade e, desta forma, solicitou pedido de absolvição e revogação da prisão preventiva. Segundo consta de relatos colhidos junto ao MP, a alegada vítima teria feito o que fez porque o seu tio teria iniciado os trabalhos do tal ritual, fazendo-a escrever os nomes nas velas, colocado as mesmas em prato branco com mel e rezado três “Pai Nosso”. Até aquele ponto da história tudo era verdade. Porém, dali por diante tudo era invenção de sua cabeça, uma vez que teria ficado com raiva dele porque logo após ela ter feito aquele ritual ele teria começado a rir da cara dela dizendo que era brincadeira. Com afirma ter ficado com muita raiva, mentiu para puni-lo.

Alegou ter problemas de cabeça, imaginando coisas e sofrendo de epilepsia, para a qual tomaria remédios controlados.

Sentença final: Constatou a imaterialidade dos fatos, tendo sido julgada improcedente a causa. Com tal impressão, absolveu-se o acusado e expediu-se alvará de soltura.

5.3 Caso 3

Suposto agressor: F.P.O.; idade não revelada, comerciário.

Suposta vítima: R.X.A.R.M.; 31 anos, amasiada, do lar.

Comunicante: G.A.O.; 25 anos, comerciante.

Dos fatos alegados: G.A.O. informou à Polícia Militar que no dia dos fatos tinha solicitado a um amigo – F.P.O. – que levasse sua companheira a um CAIS, uma vez que ela tinha depressão e que por não se alimentar direito estava enfraquecida. O tal colega a teria colocado no carro do comunicante por volta das 14h00min, só a trazendo de volta para casa muitas horas depois, aproximadamente às 21h:00min. No período entre 15h00min e 20h30min o comunicante teria tentado falar com os dois e não conseguiu porque só dava ligação fora de serviço. Perto das 20h50min R.X.A.R.M. teria ligado para ele chorando e perguntando pelos filhos que tinha de sua relação anterior. G.A.O. relatou ter ouvido F.P.O. dizer ao fundo, naquele momento de ligação telefônica, que “não é para falar nada”. Tendo ouvido aquilo, o comunicante pediu para falar com o até então amigo, perguntando-lhe o que estava acontecendo. Ele teria respondido que estavam no Setor Goiânia II e que já estavam indo de volta para casa. Além disto, como informado pelo comunicante, a sua esposa não teria sido atendida no CAIS Garavelo porque lá não a quiseram atender. Complementando, F.P.O. relatou que ela estava bem e que só estava daquele jeito porque estava nervosa e teve que tomar remédio no CAIS. Depois disto, antes de retornarem para casa, R.X.A.R.M. teria ligado novamente e não conseguia falar nada porque chorava muito. Ao fundo da ligação, novamente, G.A.O. teria escutado sua companheira dizer “você foi sem vergonha, se aproveitou de mim”. F.P.O. retrucou dizendo “É pra você dizer que foi ao CAIS, tomou soro e como estava nervosa tomou um calmante”. F.P.O. foi então para a casa do comunicante para deixar a esposa dele e, lá chegando, desceu do carro deixando a suposta vítima passando mal no interior do veículo, enquanto desceu para pegar sua moto que ali havia deixado. Então, G.A.O. e F.P.O. começaram a discutir e o comunicante tentou saber o que havia de fato ocorrido. Só que, segundo alega, F.P.O. não quis lhe informar nada, tentando evadir-se do

local a qualquer custo, enquanto dizia “não aconteceu nada, não foi nada, sou seu amigo”. Como G.A.O. não conseguia contê-lo fisicamente, tomou-lhe os documentos pessoais enquanto ele fugia do local. Mais ainda, enquanto o alegado agressor lhe escapava, o comunicante viu a companheira tendo uma convulsão dentro do carro e resolveu levá-la ao CAIS Garavelo. Lá os médicos que a atenderam disseram que ela parecia estar sob efeito de algum alucinógeno e, assim, ela não teria permitido a eles a verificação de algum sinal de violência sexual. Ao recuperar-se um pouco, R.X.A.R.M. passou a reclamar de dores na vagina e no ânus e reclamando que F.P.O. havia tirado sua roupa e que ela não se lembrava de mais nada. Depois completou que não se lembrava de como havia saído do bar, se referindo a um bar de frente vermelha e que se situava diante de um lava-jato na Vila Nova. Posteriormente o comunicante disse ter localizado o estabelecimento comercial – bar – em algum lugar do mencionado setor. Nada mais revelou.

Dos relatos do garçom do mencionado bar: Referiu ele que logo ao início das atividades daquele dia, por volta das 17h00min, atendeu a um casal que corresponde em descrição com F.P.O. e R.X.A.R.M. e que ambos não aparentavam desarmonia na relação. Ambos beberam cerveja e a certa altura R.X.A.R.M. pediu uma dose de caipiroska. Logo ao terminar aquela bebida pediu uma dose de tequila e, àquela altura o homem que com ela estava lhe teria dito para tomar cuidado porque aquela era uma bebida forte. Após o fim da dose anterior, a moça teria pedido outra dose. Por cerca de duas horas eles haviam conversado sem demonstrar intimidade, mas que ela se levantava ocasionalmente para ir ao banheiro. O tal garçom comentou ainda que o rapaz não tinha ficado sozinho na mesa em nenhum momento, pois ele sempre estava por perto conversando com o mesmo. Ao retornar do banheiro, a moça começou a chorar e se deitou no ombro do rapaz, falando baixinho ao seu ouvido. Dali por diante a moça passou a tomar a iniciativa de abraçá-lo e beijá-lo, trocando muitas carícias e que quem pagou a conta antes de saírem foi ela. Ele a amparou até o carro, pois ela estava com aparência de embriagada, mas não fora de si. Saíram daquele estabelecimento por volta das 20h30min, segundo relatou o garçom.

Da retratação da alegada vítima: R.X.A.R.M. compareceu à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM – e manifestou seu interesse em se retratar acerca da representação feita em desfavor de F.P.O. pela prática de estupro, uma vez que julgava não haver motivos para persistir com a persecução criminal.

Das ações judiciais: A DEAM remeteu os autos ao Poder Judiciário para apreciação. O Ministério Público – MP –, considerando a falta de base para a denúncia se manifestou pelo arquivamento dos autos. Por sua vez, a Vara Criminal do Tribunal de Justiça, acompanhando o MP, solicitou o arquivamento dos autos de Inquérito Policial.

5.4 Caso 4

Suposto agressor: G. de tal, idade desconhecida.

Suposta vítima: L.M.T.C., 18 anos, solteira, estudante.

Comunicante: a mãe da alegada vítima.

Dos fatos alegados: A comunicante declarou que conhecia G. de tal havia três meses e que o mesmo era irmão de seu vizinho, com ele residindo havia um mês. Também relatou que já havia namorado um primo de G. de tal e que, desde há uma semana da ocorrência dos fatos alegados, G. de tal a vinha assediando, cercado-a, querendo com ela conversar, mas que sempre fugia dele. Complementarmente revelou que, por volta das 21h00min do dia 13out2012, quando estava na sacada de sua residência, avistou G. de tal que, por meio de gestos, a convidava a descer até onde ele se encontrava. Ocorrendo como narrado, L.M.T.C. se dirigiu ao quintal da casa onde G. de tal estava residindo e lá chegando foi convidada e entrar com ele para dentro de sua casa. Num primeiro momento não teria aceitado o convite, mas após muita insistência do rapaz teria aceitado entrar apenas com o intuito de conversar. Já no interior da residência o rapaz tentou beijá-la e ela teria resistido, dizendo-lhe que queria apenas conversar. Depois, como informou, o rapaz a segurou pelos braços, a virou de costas e lhe deu dois chupões no pescoço, jogou-a sobre o sofá, tirou seu short e, mesmo diante de sua declaração de que não queria aquilo, tirou-lhe também a bermuda e começou a penetrar-lhe a vagina com seu pênis, contra a vontade dela. Revelou ainda que não chegou a pensar em gritar, mas deu-lhe pontapés sem que isso conseguisse detê-lo em suas ações. Depois disto, desferiu-lhe uma mordida no ombro. Apesar disto, o rapaz teria ejaculado dentro de sua vagina e depois a teria penetrado no ânus. Passados os fatos, a jovem declarou que vestiu suas roupas e foi para casa sem ter comentado o fato com ninguém. Somente no dia seguinte a mãe da jovem teria visto manchas roxas em seu pescoço e a indagou sobre aquilo. Diante do fato, a jovem relatou à sua genitora todo o ocorrido. A tal mãe denunciou o fato à Polícia e a autoridade policial a encaminhou para exame de corpo de delito junto ao IML. Também teria sido encaminhada para o HMI para verificação e prevenção de doenças sexualmente

transmissíveis e acompanhamento psicológico. No entanto, segundo a própria jovem relatou que não atendeu àquelas recomendações. Nunca mais teria avistado o seu suposto agressor, segundo declarou.

Das ações policiais: De posse dos relatos, a delegada à frente do caso determinou a oitiva da alegada vítima e de sua mãe. Também houve a requisição de Exame de Corpo de Delito junto ao IML, além de encaminhamento ao HMI. Além disto, foi determinada diligência policial para encontro de G. de tal.

Do depoimento da mãe de L.M.T.C.: Conforme declarou perante a delegada do caso, a mãe de L.M.T.C. revelou que a filha era portadora de epilepsia desde seus oito meses de idade e apresentava déficit de aprendizagem. A declarante informou que nunca havia visto o suposto agressor de sua filha, mas que sabia que naquela casa residiam quatro rapazes. Informou ainda que a filha nunca lhe havia contado sobre o assédio e que só na manhã do dia seguinte aos fatos notou manchas roxas no pescoço da filha, uma de cada lado. A indagar sobre as tais manchas, sua filha lhe teria contado da forma como ela havia declarado em seu depoimento. Também assumiu que não tinha levado a filha ao HMI.

Do depoimento da alegada vítima: Nada revelou além do já exposto acerca dos fatos narrados.

Das diligências policiais: O suposto autor não foi encontrado no endereço informado e o residente do local revelou o nome do proprietário do imóvel, do qual era locador. O dono do imóvel disse que havia alugado informalmente o imóvel a um M. de tal, o qual possuía um irmão de nome G. de tal. Porém, ambos haviam se mudado e desconhecia o nome completo e o paradeiro deles. Com base neste insucesso, o policial redigiu relatório explicando os fatos constatados e concluiu pela impossibilidade de localização do suposto agressor.

Do laudo de exame de corpo de delito (IML): Ao exame médico-legal constataram-se equimoses cervicais anteriores, edema de vulva, edema e equimose de mucosa vaginal, secreção vaginal sanguinolenta e hialina, membrana himenal com roturas antigas. A conclusão apontou para a ocorrência de conjunção carnal recente. Nada se falou acerca de lesões anais e/ou perianais.

Do processo penal: A Promotoria de Justiça requereu o arquivamento dos autos por não ter sido localizado o suposto autor para que fosse denunciado. A Vara Criminal decidiu pelo acatamento do requerimento do Ministério Público. Caso encerrado por arquivamento.

6 Da discussão e análise dos casos

Após a apresentação dos casos selecionados para o estudo, passamos a discutir cada um com base nos cinco aspectos delineados anteriormente, empregando nos mesmos os conhecimentos médico-legais, penais e de avaliação por correspondência de comportamentos, como já explicitado em tópicos anteriores. Vejamos:

6.1 Caso 1

6.1.1 Aspectos abordados no método

1. Que provas serviram de base para a prolação da sentença judicial no caso?

Resposta: A confissão do acusado, dizendo-se arrependido pela prática dos atos e que só os cometeu porque se achava sob o efeito de álcool e drogas. Além disso, a alegada vítima teria reconhecido o agressor em meio a outros homens quando os mesmos lhe foram apresentados sob o recurso de vidro espelhado que impediu que seu agressor a intimidasse de alguma forma. Também pelo fato de que ela teria reconhecido pertences do seu suposto agressor – bermuda e chinelos. As provas médico-legais evidenciaram a ocorrência de conjunção carnal recente, porém sem indicativos de emprego de violência, pela ausência de lesões corporais.

2. Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado ao alegado agressor? Caso positivo, como?

Resposta: Laudo inconclusivo neste sentido.

3. As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?

Resposta: Alcançaram tanto a alegada vítima quanto o suposto agressor. Exame de corpo de delito – lesões corporais – foi realizado também em relação ao suposto agressor e evidenciou escoriação crostosa em joelho direito e lesão edemaciada +/4+ em pé direito, por ação contundente, no dia seguinte aos fatos denunciados.

4. Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?

Resposta: Os fatos narrados pela alegada vítima foram correspondentes com a confissão de culpa do agressor, sobretudo quanto às práticas de conjunção carnal e atos libidinosos, de

roubo de pertence e de violência moral. Tais relatos – comportamentos verbais – de vítima e agressor apresentaram perfeita correspondência entre o “dizer” dela e o “fazer” dele, de igual modo como entre o “dizer” e o “fazer” dele. O Juiz acatou a veracidade dos fatos com base no exposto.

5. Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação ao caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da emissão da sentença?

Resposta: Como estimulação suplementar inicial foi possível verificar que o agressor teria tentado roubar-lhe um aparelho celular, mas a alegada vítima lhe teria dito que não possuía tal aparelho e que se ele quisesse poderia revistá-la. Diante desta estimulação suplementar, o mesmo passou a esfregar-lhe o corpo à procura do tal instrumento desejado e, a partir de então, a conduziu para um lote baldio, em meio a um matagal, onde a estuprou. Antes de cometer tal ato ele teria dito, segundo relatos dela, que só queria o celular e que era pra ela não correr senão a mataria. No entanto, ela mesma afirmou que ele não estava de posse de nenhum tipo de arma. Tal constatação de que ele estivesse sem arma seria também uma estimulação suplementar que pudesse fazer com que ela reagisse, empreendendo fuga, mas não o fez. Secundariamente, ela relata que ele a teria levado para o meio do mato e que lá tirou a bermuda, ficando só de blusão, camiseta e chinelos. Tal estimulação suplementar deveria ter resultado nela a consciência de uma oportunidade de fuga quando ele baixava a bermuda e, baseado nisto, teria menos condições de correr mais rápido do que ela. Também consta o fato de o agressor ter dito à sua vítima “que se ela contasse os fatos para a polícia iria estourar a cabeça dela”. Isso deveria tê-la impedido de denunciá-lo, mas não resultou nisto.

6.1.2 Do ponto de vista das ações policiais e periciais

Acerca das ações policiais e periciais, vejamos:

1. Os policiais colheram os relatos da sogra da vítima;
2. Os relatos da sogra incluíam características físicas do suspeito;
3. Tais características auxiliaram na sua procura;
4. O mesmo trajava outras vestes quando foi abordado;

5. Instado pelos policiais, o suspeito os levou à casa de um amigo onde vestes semelhantes às dos relatos se encontravam guardadas;
6. Os policiais conduziram o suspeito e seu amigo para reconhecimento pela vítima;
7. A vítima reconheceu justamente o que batia com suas descrições e que era o dono das vestes encontradas, apesar de achar-se utilizando outras vestes;
8. A vítima foi devidamente encaminhada para o IML;
9. No IML constatou-se sinal evidenciando recente conjunção carnal;
10. Coletou-se material para realização de exame confirmatório de esperma humano, líquido seminal humano e, se necessário, DNA;
11. O laudo, do ponto de vista da realidade do estupro, foi inconclusivo;
12. O exame de corpo de delito também foi realizado no suspeito;
13. No mesmo existia sinal indicativo de ação mecânica escoriando um de seus joelhos (lembrar que manteve com a vítima conjunção carnal na posição “de quatro”);
14. Sentimos falta do exame toxicológico do suspeito;
15. A falta de lesões corporais na vítima é congruente com seus relatos, quando não revelou alguma agressão física;
16. Sentimos falta de uma análise psicológica para verificação de sinais de transtorno do estresse pós-traumático em relação à vítima;
17. O DNA poderia ter fechado o caso se o suspeito negasse os fatos e seu DNA fosse confirmado no esperma encontrado na vagina da vítima.

O caso apresenta falhas técnicas que não puderam comprometer a sentença ao final da ação penal. Caso o suspeito tivesse negado os fatos as provas médico-legais (DNA) poderiam resolver o caso. Se ele admitisse os fatos e relatasse – comportamento verbal – que a alegada vítima tinha consentido com os mesmos, as provas médico-legais de nada serviriam para a elucidação do caso, tendo em vista que nenhuma lesão foi constatada ao seu exame pericial. Seria a palavra dele contra a palavra dela. Aí, somente a análise de correspondência verbal/verbal – verbal/não verbal poderia elucidar os fatos. Neste caso em concreto, as provas

médico-legais foram insuficientes, uma vez que não se fala na solicitação de exame de DNA (falha inadmissível em casos de igual natureza). Porém, os relatos – comportamento verbal – da vítima demonstram correspondência com relatos – comportamento verbal – do suspeito. Portanto, a correspondência verbal/verbal foi congruente e permitiu a decisão judicial.

6.1.3 *Análise comportamental do caso*

Este caso se reporta a uma condição em que uma mulher jovem se diz abordada por um homem adulto jovem – comportamento verbal vocal. Em seus relatos – comportamentos verbais vocais – ela afirma que ele a teria cercado repentinamente em frente a um lote baldio coberto por um matagal – comportamento não verbal. Naquela abordagem o agressor disse que queria apenas o aparelho celular dela e que era para ela não correr senão ia morrer – comportamento verbal. No entanto, ela mesma afirmou – comportamento verbal – que notou que o mesmo não portava nenhuma arma – comportamento não verbal. Mesmo com tal situação posta, não reagiu àquele ataque – comportamento não verbal. Segundo ela, ele a teria ameaçado de morte se ela não calasse a boca – comportamento verbal. Tendo dito a ele – comportamento verbal – que não estava de posse de nenhum aparelho celular, sugeriu-lhe que se quisesse a poderia revistar – comportamento verbal. Diante desta estimulação suplementar, o mesmo colocou-se a passar-lhe a mão por todo o corpo – comportamento não verbal. Isto para ele teria funcionado como uma estimulação suplementar capaz de atiçar-lhe a libido e induzir-lhe a ideia de com ela manter uma relação sexual.

A partir daí, ele a teria levado para o lote baldio em meio ao matagal, puxando-a pelos cabelos – comportamento não verbal. Ela contou – comportamento verbal – que estava chorando muito – comportamento não verbal – e que ele gritava com ela para parar senão ela ia morrer – comportamento verbal. Depois disto, já no meio do mato, ele teria baixado a bermuda, ficando só de chinelos, blusão e camiseta – comportamento não verbal. Já despido da cintura para baixo, o mesmo teria dito – comportamento verbal – que não iria fazer nada, mas que só queria que ela o masturbasse – comportamento não verbal. Ela teria dito que era evangélica e que era para ele não fazer aquilo com ela – comportamento verbal. Porém, mesmo assim foi novamente ameaçada – comportamento verbal. Que diante das ameaças – comportamento verbal – colocou a mão no pênis dele e o masturbou – comportamento não verbal. Depois disto ele lhe teria dito que queria fazer-lhe sexo oral – comportamento verbal – e em seguida levantou-lhe o vestido e realizou tal prática sexual com ela – comportamento não verbal. Naquele momento em que ele agachado se distraía em fazer-lhe sexo oral, teria

sido outra oportunidade de empreendimento de fuga. Depois sob pedido dele – comportamento verbal – a beijou na boca – comportamento não verbal. Que ela, naquele momento, sentiu que sua boca cheirava a maconha – comportamento não verbal. Que após aquele fato, estando ambos em pé, ele teria dito que faria relações sexuais com ela – comportamento verbal. Porém, não conseguindo penetrá-la naquela posição, colocou-a de quatro e com ela manteve conjunção carnal, ejaculando no interior da vagina dela – comportamento não verbal. Teria ele, ainda, perguntado quem era o namorado dela, onde ela morava e que a vinha observando há algum tempo – comportamento verbal. Depois disto lhe teria dito que se contasse o fato para os policiais ele “estouraria a cabeça dela” – comportamento verbal. Mais ainda, que ao terminar o ato sexual lhe teria dito que “gozou gostoso” – comportamento verbal. Por fim, ao terminar os atos sexuais, ele perguntou se ela possuía algum dinheiro e, diante da negativa dela, lhe tirou do pescoço uma correntinha de semijoia – comportamento não verbal – após ela ter informado que só possuía aquele item. Ela afirmou que teria visto bem o rosto de seu agressor – comportamento verbal. Terminados os fatos violentos por ela narrados, com duração de cerca de quinze minutos, ele a teria deixado ir embora – comportamento não verbal – e ela teria retornado à casa da sogra – comportamento não verbal. A sogra dela informou à polícia os fatos – comportamento verbal –, bem como lhes forneceu dados sobre o tal agressor (estatura aproximada, cor da pele, tipo de cabelo, vestes etc.) – comportamento verbal. Feito isto, a mesma foi levada ao HMI – comportamento não verbal – para tomar medicação – comportamento não verbal. Lá compareceram os policiais – comportamento não verbal – conduzindo dois homens para que ela procedesse ao reconhecimento de algum deles – comportamento não verbal seguido de comportamento verbal. Com isto, reconheceu seu agressor pela face e pelas vestes – comportamento não verbal seguido de comportamento verbal. Depois declarou em depoimento que “não tinha dúvidas de que ele era o agressor” – comportamento verbal com utilização de autoclítico.

Com base neste sumário se podem observar os seguintes aspectos:

- a) Os fatos são ricamente relatados através do comportamento verbal daquela vítima;
- b) Em alguns momentos seus relatos – comportamentos verbais – são incongruentes, uma vez que reportam situações inexplicáveis do ponto de vista da lógica. Por exemplo, se percebeu que o mesmo não estava de posse de nenhuma arma, por que não tentar empreender fuga enquanto ainda estava na calçada? Ou, por que não tentar

- empreender fuga enquanto ele se despia? Se estava de chinelos em meio a um matagal e com a bermuda baixada, ela estaria em vantagem em relação a ele em termos de corrida;
- c) Ela disse – comportamento verbal – que ele afirmou – comportamento verbal – que só queria o aparelho celular dela. Porém, como ela não estava de posse de nenhum aparelho celular, sugeriu a ele – estimulação suplementar – que a revistasse;
 - d) Isto fez com que ele passasse a esfregar-lhe as mãos por todo o corpo – comportamento não verbal – provavelmente despertando-lhe a libido – comportamento não verbal. Este passar de mãos configuraria, então, um novo estímulo suplementar;
 - e) Há relatos de que o agressor estivesse sob o efeito de drogas (maconha e álcool) – comportamento não verbal;
 - f) Estando ele com ereção para o ato sexual, despido, descalço e não conseguindo penetrá-la quando estavam em pé, pediu que ela ficasse de quatro – comportamento verbal;
 - g) Sob tais condições, o mais esperado é que ela tentasse empreender fuga, uma vez que seria muito mais difícil para ele correr despido, descalço e com ereção no meio de um matagal;
 - h) Com tudo isto, os relatos da alegada vítima não parecem gerar credibilidade nos ouvintes. Porém, a sequência das análises de comportamento apontará para outra realidade: a de que diante de tal situação ela pode ter apresentado um estado de paralisação pelo medo e conseqüente submissão;
 - i) O reconhecimento facial sem titubeios – comportamento não verbal seguido de comportamento verbal + reconhecimento das vestes – comportamento não verbal seguido de comportamento verbal + exame médico-legal dela apontando sinais de recente conjunção carnal sem lesões corporais associadas + exame médico-legal dele apontando escoriação em joelho (lembrar que ele havia se colocado de joelhos para penetrá-la enquanto ela estava de quatro) + confissão do acusado relatando os fatos em concordância com os fatos narrados por ela (correspondência verbal/verbal) + amigo apontando que ele havia deixado as vestes em sua casa (correspondência verbal/não

verbal na fala do amigo) + alegação de ter feito os atos sob influência de maconha e álcool (correspondência verbal/verbal), tudo isto aponta para a veracidade dos fatos.

Levando-se todo o exposto em consideração, há, em relação aos fatos narrados pela alegada vítima – comportamento verbal vocal –, informações precisas em relação ao que lhe teria ocorrido. Quando sua versão é confrontada com a versão do suspeito detido, o seu “dizer” coincide com o “dizer” dele. O “dizer” dela coincide com comportamentos não verbais relacionados aos fatos, ou seja, com o “fazer” dele. Por exemplo, a descrição física do suposto agressor é coincidente com a aparência física do suspeito detido. A descrição das vestes do suposto agressor é coincidente com a aparência das vestes encontradas em poder do amigo do suspeito detido e com a confissão de propriedade do suspeito detido. O suspeito detido assume ter praticado os atos de violência e de conjunção carnal + atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a alegada vítima. Além disso, o “dizer” dela em relação aos atos sofridos é coincidente com o “dizer” do suspeito detido ao confessar suas ações. Alguns detalhes – saber que ele não estava armado; ter oportunidade de gritar quando abordada, já que ele não estava armado; empreender fuga quando ele estava se despindo... – poderiam gerar suspeitas de falsidade em relação aos demais relatos verbais da alegada vítima, mas um estado de choque poderia justificar tal inércia. Desta forma, o “fazer” dele poderia ter influenciado o “fazer” dela.

O que poderia sugerir uma denúncia caluniosa a partir de uma relação consensual e desejada pela alegada vítima, demonstra elementos de correspondência de comportamentos verbal/verbal e verbal/não verbal que indicam que a denúncia não era infundada. Por outro lado, a confissão do acusado poderia ter-se dado a partir do emprego de práticas de tortura. No entanto, outros fatores – subtração da correntinha, uso declarado de drogas psicoativas (álcool e maconha), por exemplo – apontam para a veracidade de ambas as falas que são correspondentes entre si e, delas com os comportamentos não verbais informados.

6.2 Caso 2

6.2.1 Aspectos abordados no método

1. Que provas serviram de base para a prolação da sentença judicial no caso?

Resposta: A confissão da denunciante, afirmando ter denunciado o tio apenas por ter ficado com raiva dele, uma vez que o mesmo teria zombado dela, fazendo-a acreditar que um ritual (acender velas com os nomes dela e do ex-companheiro escritos nas mesmas e depois colocá-

las em um prato com mel e rezar três “Pai Nosso”) poderia promover o reatamento de sua relação recém-rompida.

2. Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado ao alegado agressor? Caso positivo, como?

Resposta: Laudo inconclusivo neste sentido, uma vez que a denúncia se referia tão somente à prática de sexo oral e acerca disto nenhum vestígio ter sido encontrado para ser posto à prova.

3. As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?

Resposta: Alcançaram apenas a alegada vítima, uma vez que somente ela foi avaliada pericialmente – perícia médico-legal –, não tendo sido constatado nenhum sinal identificatório de violência sexual. Não foi realizada a perícia no denunciado e nem avaliações psíquicas de ambos.

4. Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?

Resposta: Inicialmente a palavra da denunciante – comportamento verbal vocal – serviu para que fosse solicitada a prisão preventiva do denunciado. Ao voltar atrás e negar parcialmente os fatos – confirmou as informações acerca do ritual e negou a agressão e a prática sexuais – a denunciante inocentou o tio e afirmou que só o tinha denunciado para puni-lo, uma vez que o mesmo havia zombado dela em momento de fragilidade emocional. Apesar de alegar problemas mentais e epilepsia, a denunciante não teve sua higidez mental avaliada pericialmente.

5. Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação ao caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da emissão da sentença?

Resposta: Como estimulação suplementar foi alegado pela denunciante que o denunciado passou a zombar dela por ela ter sido ingênua em acreditar que um ritual poderia ter possibilitado o reatamento de sua relação recém-rompida. Isto, caso devidamente comprovado, teria gerado uma resposta-solução para uma nova condição surgida: a de estar sendo humilhada em momento de sofrimento sentimental/emocional. Tal estimulação suplementar teria reforçado a postura do julgador acerca da veracidade da denúncia

caluniosa a partir da confissão da denunciante. No entanto, mesmo a despeito de o julgador ter a prerrogativa de emitir sua sentença com base no livre convencimento, quando o faz sua decisão deve estar embasada na lógica e na razão e, neste caso em particular, a base para a emissão de sua sentença se constituiu em uma estimulação suplementar muito frágil do ponto de vista científico, uma vez que se assentava apenas na declaração da denunciante, sem que houvesse provas do fato.

6.2.2 Do ponto de vista das ações policiais e periciais

O caso em análise nos revela o que se segue:

1. As ações policiais se limitaram ao deslocamento até a residência da alegada vítima e da prisão em flagrante do denunciado;
2. Nenhuma diligência foi necessária, além do já exposto;
3. A avaliação médico-legal foi inconclusiva, uma vez que não foram notadas alterações físicas que revelassem emprego de atos de violência nem sinais recentes de conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos diversos daquela;
4. O denunciado não passou por perícia médico-legal;
5. A denunciante, apesar de suas alegações de sofrer de alterações mentais e epilepsia, não passou por avaliação da Psiquiatria Forense e/ou da Psicologia Forense;
6. O denunciado, igualmente, não foi avaliado do ponto de vista analítico-comportamental;
7. O denunciado foi relatado como sendo dependente de ingestão alcoólica e que estava hospedado na casa da denunciante justamente para tratar-se daquele problema de dependência química;
8. A dependência do álcool é reconhecidamente uma doença com capacidade de afetação da cognição e do comportamento;
9. Nem de posse de tais dados as autoridades policiais e a promotoria envolvidas na lide solicitaram sua avaliação mental – ou melhor, análise comportamental, uma vez que a solicitação de uma “avaliação mental” seria algo incompreensível para a ciência – como já visto;

10. Tudo restou embasado na palavra – comportamento verbal vocal – da denunciante.

6.2.3 Análise comportamental do caso

O caso se reporta a uma denúncia de estupro onde o alegado agressor teria se valido de uma falsa promessa para, com isto, alcançar a execução de ato libidinoso – sexo oral – com sua sobrinha. Vale reforçar que faltou a configuração da ocorrência de violência e/ou grave ameaça para que o estupro fosse devidamente caracterizado. Neste particular, caso verdadeira fosse a denúncia, estaríamos diante de uma posse sexual mediante fraude²¹. Vejamos:

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) (CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940)

Estaríamos, portanto, diante de um erro jurídico, uma vez que a pena cominada para esta situação é menor que a imposta para os crimes de estupro. Porém, os dados colhidos para análise permitirão evidenciar, para além do erro já apontando, que a denúncia era provavelmente falsa e que o comportamento verbal da denunciante revelou a improcedência da ação. No entanto, imaginemos que ela não viesse a confessar que estaria denunciando falsamente o crime por ela alegado e que o processo seguisse seu curso. Além das perdas – sociais, emocionais e morais – sofridas pelo denunciado, o mesmo poderia ser injustamente condenado e ter, ao fim de tudo, sua perda de liberdade, além de ser encarcerado sob o rótulo de estuprador, vindo a sofrer todos os maus tratos comuns dentro de nosso sistema prisional.

A denunciante, mediante comportamento verbal, **afirmava ter sido induzida à prática de sexo oral pelo próprio tio** (grifei), dentro de seu próprio domicílio e se valendo de uma falsa promessa de, através de um ritual religioso, alcançar o reatamento de sua relação com o ex-companheiro. Sendo aquele tio, como por ela informado, dependente de bebidas

²¹ Tal termo também nos parece inadequado e careceria de uma revisão semântica com posterior adequação.

alcoólicas, caso estivesse embriagado naquele momento, e por ser alcoólatra crônico, teria provavelmente sua libido diminuída e sua capacidade de ereção prejudicada. **Porém, nada disto foi avaliado nas conduções policial e jurídica do caso.** (grifei)

Como o exame médico-legal – comportamento não verbal – não apontou para nenhuma correspondência entre o que ela afirmava – comportamento verbal – e o que se encontrou ao exame físico – comportamento não verbal –, **a relação “dizer-fazer” restou inconsistente.** (grifei) Tal dado veio, no futuro, a confirmar as declarações da denunciante na sequência do caso.

Quando o caso estava em trâmite judicial, a denunciante – por motivo desconhecido – revelou – comportamento verbal – que **somente a parte do ritual religioso era verídica** (grifei) e que a parte referente ao alegado “estupro” (na verdade uma posse sexual mediante fraude) era invenção. Segundo ela, **a motivação teria se dado a partir de zombarias do tio** (grifei), o qual a teria chamado de ingênua por acreditar que aquele ritual seria capaz de “trazer de volta a pessoa amada”. Neste sentido, tal estimulação suplementar funcionou como desencadeadora de uma resposta-solução para aquela nova situação a ela imposta.

Conclui-se que somente a análise do comportamento verbal teria sido capaz de desvendar a veracidade dos fatos. **No entanto, também o ato de desmentir a denúncia feita poderia ser uma mentira, uma vez que não sabemos que tipo de controle levou à emissão daquele novo comportamento verbal.** (grifei) Suponhamos que a mãe da denunciante lhe tenha suplicado para não fazer aquilo com o tio, pois o mesmo era doente... Ou que aquilo prejudicaria a família... Ou até mesmo que o próprio tio a tenha ameaçado de morte... Nenhuma dessas possibilidades poderia ter sido descartada. O que podemos afirmar é que não existiam dados concretos e críveis, do ponto de vista médico-legal, que apontassem para a solução do caso. A análise comportamental – psiquiátrica forense e/ou psicológica forense – por não terem sido realizadas, permitiu que o caso fosse encerrado a partir da confissão da denunciante.

Quando mencionamos que a interferência externa – materna neste caso concreto – seria capaz de controlar a emissão de um novo comportamento – desmentir a denúncia, por exemplo –, isto representaria a necessidade de alargamento de possíveis provas em que, caso não fosse uma hipótese, a mãe deveria fazer parte do contexto de avaliação pericial por Análise de Correspondência.

Por meio das análises, alcançou-se os seguintes entendimentos:

- a) Inicialmente apenas o comportamento verbal da denunciante já serviu para a prisão em flagrante do denunciado;
- b) Não ocorreram investigações policiais para além daquela busca inicial;
- c) O laudo de exame pericial médico-legal nada revelou que pudesse confirmar ou negar as alegações da denunciante;
- d) A denunciante, apesar de se declarar portadora de problemas de saúde mental, não teve sua avaliação requerida por meio de perícias das Psiquiatria e/ou Psicologia Forenses;
- e) O denunciado não foi avaliado do ponto de vista pericial médico-legal;
- f) Em sendo declarado pela denunciante como sendo dependente de consumo de bebidas alcoólicas, deveria o denunciado ter sido avaliado do ponto de vista das Psiquiatria e/ou Psicologia Forenses, mas não o foi;
- g) O caso foi encerrado – arquivado por improcedência da denúncia – a partir da revelação pela denunciante de que o crime de fato não teria ocorrido e que tudo teria se passado por seu desejo de vingança contra o tio que a havia zombado num momento de dificuldade emocional/sentimental;
- h) Levando-se como verdade tal declaração, havia uma motivação indutora daquela resposta e a estimulação suplementar – zombarias – justificava o comportamento adotado pela denunciante;
- i) Vários outros controladores poderiam estar em ação – (1) ameaça de morte por parte do denunciado, (2) pedido materno de não continuação do processo, (3) noção de prejuízos familiares etc. – e a confissão da denunciante poderia estar configurando uma emissão de novo comportamento verbal não correspondente com os fatos ocorridos.

Portanto, o caso encerrou-se sem que fossem comprovadas as emissões verbais da parte denunciante e, igualmente importante, sem que o denunciado revelasse algum dado, tendo em vista que se recusou a se manifestar no processo. Desta forma, todas as possíveis

hipóteses acima apontadas e as demais que surgissem, deveriam ser perseguidas do ponto de vista pericial por Análise de Correspondência.

6.3 Caso 3

6.3.1 Aspectos abordados no método

1. Que provas serviram de base para a emissão de uma sentença judicial no caso?

Resposta: A manifestação da alegada vítima no sentido de se retratar acerca da representação feita por seu companheiro, uma vez que disse não julgar haver motivos para persistir com a persecução penal.

2. Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado ao alegado agressor? Caso positivo, como?

Resposta: Não houve avaliação pericial de qualquer natureza, uma vez que o próprio Ministério Público, com base na retratação da alegada vítima, solicitou o encerramento e consequente arquivamento dos autos.

3. As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?

Resposta: Alcançaram apenas a alegada vítima, uma vez que dela partiu a retratação julgando não haver motivos para o prosseguimento da persecução penal. Aconselhável seria o alargamento do contexto de avaliação pericial para outras pessoas que estivessem diretamente envolvidas no caso.

4. Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?

Resposta: Somente a palavra da alegada vítima foi levada em conta pelo Ministério Público, o qual solicitou o encerramento do caso. Porém, as informações prestadas pelo garçom do bar onde os fatos teriam ocorrido apontavam diretamente para a improcedência da denúncia.

5. Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação ao caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da emissão da sentença?

Resposta: Não se tem notícias do peso exercido por alguma estimulação suplementar. No entanto, o depoimento do garçom poderia sim ter funcionado como uma estimulação suplementar para que a alegada vítima desistisse da lide.

6.3.2 Do ponto de vista das ações policiais e periciais

O caso em análise nos revela o que se segue:

1. As ações policiais parecem não ter passado do colhimento de depoimentos, sobretudo do garçom do bar onde alegadamente se deram os fatos;
2. Nenhuma diligência necessária foi realizada, além do já exposto;
3. A avaliação médico-legal inexistiu, tendo o caso sido encerrado antes de seu requerimento;
4. O denunciado e/ou a alegada vítima não passaram por perícia médico-legal;
5. A denunciante, apesar de suas alegações de sofrer de alterações “mentais” com necessidade de atendimento médico de urgência, não passou por avaliação das Psiquiatria Forense e/ou da Psicologia Forense;
6. O denunciado, igualmente, não foi avaliado do ponto de vista psíquico;
7. Tudo restou embasado na palavra do denunciante e, por fim, na retratação da alegada vítima – ambos comportamentos verbais.

6.3.3 Análise comportamental do caso

O caso se reporta a uma denúncia de estupro onde o alegado agressor teria se valido de uma pessoa em estado de saúde psíquica debilitada. Porém, a partir do depoimento do garçom do bar onde alegadamente teriam se passado os fatos, se pôde notar que não teria havido nenhuma forma de constrangimento – sobretudo violência ou grave ameaça – e que a alegada vítima é que havia tomado a iniciativa de se relacionar mais intimamente com o denunciado. Tais relacionamentos não teriam passado de conversas íntimas e beijos.

A alegada vítima, antes que o processo tivesse consistente andamento, se dirigiu ao Ministério Público e retratou-se, informando não ter ocorrido nada que justificasse o prosseguimento da persecução penal. Por fim, o caso foi, a pedido do próprio Ministério Público, encerrado.

Desta forma, alcançamos os seguintes entendimentos:

- a) Inicialmente os dados informados pelo denunciante pareciam apontar para um caso de estupro;
- b) Porém, tendo sido relatado que a alegada vítima sofria de estado depressivo e que necessitava de atendimento médico de urgência, o caso poderia apontar para um estupro de vulnerável;
- c) No entanto, o depoimento – comportamento verbal – do garçom de um bar revelou que não existiram atos de constrangimento – sobretudo violência ou grave ameaça – e que todas as iniciativas de contatos mais íntimos entre denunciado e alegada vítima partiram desta última;
- d) Não se sabe se tal depoimento teria funcionado como uma estimulação suplementar gerando uma resposta-solução por parte da alegada vítima;
- e) O que se sabe é que a mesma se dirigiu ao Ministério Público e numa retratação informou não ver motivos para o prosseguimento da persecução penal;
- f) O Ministério Público solicitou o encerramento com o devido arquivamento dos autos.

Portanto, o caso encerrou-se sem que fossem comprovadas as emissões verbais da parte denunciante e, igualmente importante, sem que o denunciado revelasse algum dado, tendo em vista que não chegou a se manifestar no processo. O depoimento do garçom parece ter exercido forte pressão relativa à retratação da alegada vítima, mas disto não temos notícias nos autos. Caso a alegada vítima sofresse de fato de alguma forma de alienação psíquica a partir de um quadro de Transtorno Afetivo do Humor, as avaliações periciais através das Psiquiatria e Psicologia Forenses poderiam fornecer mais dados para a elucidação do caso. Entretanto, tais medidas foram dispensadas logo após a manifestação da própria alegada vítima. Deste modo, não se sabe sob a ação de que tipo de controle a suposta vítima teria solicitado o encerramento daquela persecução penal.

6.4 Caso 4

6.4.1 Aspectos abordados no método

1. Que provas serviram de base para a emissão de uma sentença judicial no caso?

Resposta: O caso restou prejudicado pela não localização do suposto agressor, impedindo que o mesmo fosse denunciado na lide. Com base nisto, a sentença não foi prolatada e o caso foi encerrado por arquivamento a pedido do Ministério Público. No entanto, existiam elementos probatórios suficientes para que a causa vingasse, caso o denunciado fosse alcançado.

2. Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado ao alegado agressor? Caso positivo, como?

Resposta: Mesmo com o arquivamento do caso, o laudo médico-legal, apesar de conter falhas significativas, continha indícios suficientes para que a análise de correspondência entre o comportamento verbal da mãe da alegada vítima – afirmar que a filha foi vítima de estupro – e os comportamentos não verbais do suposto agressor – percebidos pelas marcas deixadas no corpo da alegada vítima –, bem como com o comportamento verbal da alegada vítima – informar detalhes dos atos sexuais com ela praticados – pudesse ter sido procedida.

3. As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?

Resposta: Tudo se limitava aos relatos maternos da alegada vítima, bem como da própria alegada vítima. O suposto agressor não foi localizado para que sua versão fosse devidamente colhida para análise.

4. Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?

Resposta: O caso foi arquivado pelo não encontro do suposto agressor. Porém, os relatos e os dados colhidos para análise são riquíssimos e permitiriam análise de correspondência comportamental. Portanto, o comportamento verbal de ambos não teve como ser levado em conta.

5. Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação ao caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da emissão da sentença?

Resposta: Como estimulação suplementar poderíamos citar a ocorrência do questionamento da mãe da alegada vítima indagando-lhe acerca das tais manchas roxas (chupões) no pescoço. Esta seria uma condição indutora de determinados novos comportamentos, a exemplo da

esquiva em relação a uma repreensão materna quanto às condutas sexuais da filha. Isto poderia tê-la induzido a mentir para livrar-se de uma punição, já que era ainda muito jovem e dependente da aprovação materna. A análise processual não alcançou o êxito final tendo em vista o arquivamento do caso. A sentença inexistiu, apesar de ser passível de emissão com base nos elementos disponíveis para análise pericial.

6.4.2 Do ponto de vista das ações policiais e periciais

Acerca destes aspectos, temos:

1. Apesar de o dono do imóvel onde teriam se passado os fatos ter alegado que havia alugado aquela residência para um senhor que possuía um irmão – G. de tal –, não parece que as diligências policiais tenham sido efetivadas por completo no sentido de se identificar o locador e, por meio dele, ser alcançado o alegado agressor;
2. A perícia médico-legal evidenciou a presença de hímen roto – rotura antiga – e sinais recentes de conjunção carnal, além de equimose em região cervical, com formato compatível com “chupão no pescoço”;
3. Nada se falou acerca do encontro de esperma em cavidade vaginal e/ou mesmo da coleta de material para um possível futuro confronto de DNA com o alegado agressor, caso o mesmo fosse alcançado pela polícia;
4. Nada se falou acerca de lesões perineais e/ou perianais que pudessem ser levadas em conta neste caso;
5. Lembremo-nos de que a jovem teria informado à mãe que após penetrar-lhe a vagina e ejaculado no interior daquela cavidade, o alegado agressor a teria submetido a sexo anal logo de imediato;
6. A menor, segundo a mãe, era portadora de epilepsia e de comprometimento da aprendizagem;
7. Portanto, indispensável seria o exame de sua higidez psíquica, uma vez que o mesmo poderia apontar não para um estupro, mas sim para o estupro de vulnerável – artigo 217-A CP;
8. Também, pelo mesmo motivo, a jovem poderia estar a criar fantasiosamente uma versão cuja história não seria a relatada;

9. Portanto, falhas existiram no inquérito, bem como nas avaliações periciais.

6.4.3 Análise comportamental do caso

Este caso talvez seja o mais interessante de todos aqueles que preencheram os critérios de inclusão, apesar de não ter alcançado uma sentença por não se ter conseguido notificar o suposto agressor em decorrência de sua não localização após diligências neste sentido.

Em primeiro lugar temos uma mãe denunciando – comportamento verbal – um crime de estupro – comportamento não verbal – com base em informações obtidas a partir dos relatos da filha – comportamento verbal – quando, numa manhã, a mãe se deparou com a jovem apresentando manchas roxas (equimoses) no pescoço – comportamento não verbal. Vejamos em sequência:

1. A jovem relatou à mãe, e depois em depoimento na Delegacia, que já havia namorado um primo de seu suposto agressor;
2. Que aquele suposto agressor estava morando temporariamente com o irmão numa casa vizinha à dela;
3. Que ele a vinha assediando desde uma semana antes e que ela sempre fugia dele;
4. Que numa determinada noite, quando estava na sacada de sua casa, avistou o rapaz quando ele estava no quintal da casa dele e que, por meio de gestos, a convidava para ir lá para que conversassem;
5. Que ela aceitou o convite e, indo até aquele quintal, passaram a conversar e que ele a teria convidado para entrarem na residência dele;
6. Que ela resistiu ao convite, mas acabou cedendo porque ele insistiu muito;
7. Lá dentro da casa ele tentou beijá-la à força e ela lhe teria dito que não queria aquilo;
8. Ato contínuo, ele a teria segurado pelos braços, virado de costas e “chupado” o pescoço dela dos dois lados, deixando-lhe manchas roxas nos locais;
9. Depois teria se despido, despido ela e a penetrado com o pênis em sua vagina;
10. Após ejacular dentro da vagina dela, ato contínuo, passou a manter relações anais com ela;

11. Depois dos atos, ela se vestiu, foi para a casa dela, dormiu e nada relatou à mãe ou outra pessoa;
12. Em nenhum momento referiu ter gritado, apesar de não ter revelado que ele portasse algum tipo de arma ou fizesse alguma ameaça, mesmo que mais simples;
13. No dia seguinte, quando sua mãe viu que ela tinha marcas de “chupões” no pescoço foi que, sendo indagada sobre aquilo, resolveu contar os fatos para a mãe, a qual a levou para a Delegacia onde se registrou a ocorrência;
14. A autoridade policial solicitou o exame de corpo de delito que revelou (no dia seguinte aos fatos) ruptura himenal antiga (não era mais virgem) e sinais recentes de conjunção carnal com edema de vulva e de mucosa vaginal, além das equimoses em região cervical;
15. Nada se falou de marcas indicativas de violência nem de ocorrência de penetração anal. Havia um comportamento verbal (dizer) que devia ser analisado por meio de correspondência com a ocorrência (fazer). Ou seja, havia a confirmação do “dizer” (conjunção carnal = penetração vaginal) em que a demonstração de sinais de recente penetração vaginal confirmava o relato da cópula vagínica informada. Havia a equimose presente na região cervical (fazer) que confirmava a informação (dizer) de que havia ocorrido um “chupão” no pescoço. No entanto, a penetração anal (fazer) não teve sua efetivação confirmada, uma vez que o exame físico pericial nada revelou neste sentido, afastando a correspondência com a informação (dizer) de que teria ocorrido;
16. As diligências policiais evidenciaram que o alegado agressor não mais morava naquela casa desde que havia passado uma semana dos fatos narrados e que, junto com o irmão, tinha se mudado após pouco de tempo de permanência naquela residência;
17. Nada mais se revelou.

De todo o acima resumido, nota-se que a jovem de 18 anos (1) não mais era virgem e que este fato era bastante pretérito ao que havia sido narrado por sua mãe. Mais ainda, apesar de alegar fugir do rapaz que a assediava, após simples gestos emitidos por ele (comportamentos verbais) foi ao seu encontro, de noite, no quintal da casa dele, tendo aceitado permanecer a sós com o jovem no interior de sua residência. Depois, (2) dizendo

resistir a um beijo do mesmo, não gritou nem procurou fugir ao seu ataque apesar de ele não estar armado nem de proferir algum tipo de ameaça. Também, (3) os exames médico-legais possuem dados de exame físico que apontam para conjunção carnal prolongada e (4) não apenas por alguns poucos minutos como sói ocorrer em casos de estupro. (5) Não existem dados de exame físico ao exame médico-legal que apontem para a veracidade da prática alegada de sexo anal. (6) Pense-se que se fosse estupro a jovem não se lubrificaria, contrairia o corpo para a evitação da penetração e (7) tal resistência teria como resultado a ocorrência de lesões, sobretudo anais. Para agravar a situação, a jovem informou categoricamente que, após ele ter ejaculado dentro de sua vagina, passou a manter relações anais com ela em ato contínuo. Sabe-se, da fisiologia humana, que isto seria impossível por causa do platô de tempo atingido pelo homem após uma ejaculação e que a recuperação da ereção só se daria após um período de tempo denominado de refratário e que pode durar de minutos a horas. Vejamos isto a partir dos trabalhos de Marques et al.,

4) Resolução: Também chamada fase de detumescência, é um estado subjetivo de bem-estar que se segue ao orgasmo, no qual predomina o relaxamento muscular, a lassidão e certo torpor. **Tem duração de minutos a horas. Nos homens, caracteriza-se por um período refratário no qual o organismo necessita estar em repouso, não aceitando mais estimulação.** (Marques et al., 2008, com grifo nosso)

Com base no acima exposto, apesar da não localização do suposto agressor para que o mesmo pudesse ser também avaliado, existem evidentes falhas entre a correspondência de alguns dos comportamentos verbais da alegada vítima com outros comportamentos verbais dela mesma, da mesma forma como com dados de comportamento não verbal dela ou de anotações no laudo pericial. Vejamos:

- a. Ela afirmou que fugia ao assédio do suposto agressor, mas aceitou seu convite para um encontro a partir de simples gestos do mesmo;
- b. Ela informou que resistiu aos convites para que entrassem na residência dele, mas aceitou ao que denominou de insistência;
- c. Ela informou que o mesmo retirou a própria roupa e que depois retirou a roupa dela, mas não afirmou nenhuma forma de tentativa de fuga enquanto ele estava a se despir;
- d. Ela afirmou que estava resistindo, mas ela mesma afirmou que não pensou em gritar por socorro;

- e. Ela afirmou que ele, após ejacular dentro da vagina dela teria passado, ato contínuo, a manter com ela uma relação anal, apesar da impossibilidade do fato;
- f. Apesar de ela afirmar a ocorrência de relação anal, o laudo médico-legal nada demonstrou neste sentido.

O laudo médico-legal apresenta algumas falhas de execução e que, caso bem elaborado, melhor poderia contribuir com a elucidação dos fatos. Uma das falhas se reporta à não completa descrição das lesões cervicais: (1) Que tamanho possuíam? (2) Que inclinações apresentavam? (3) Foram feitas por alguém postado à frente da vítima ou localizado por detrás da mesma? Além disto, outras indagações surgem: (4) Foi colhido material para análise de DNA? (5) Houve avaliação do estado psíquico da periciada?

Seja como for, a existência correspondencial entre relatos – comportamentos verbais – e outros comportamentos – verbais e/ou não verbais – apontam para a não ocorrência dos fatos como narrados pela alegada vítima. O mais provável é que, por ser jovem e ocultar da mãe a sua condição sexual, a mesma se viu diante de um dilema. Manteve relação sexual consentida com alguém – que até mesmo pode nem ter sido o indicado suposto agressor – que lhe deixou marcas denunciadoras na região do pescoço. Ao ser confrontada pela mãe com este dado, emitiu uma falsa narrativa em razão do temor de uma possível represália. Portanto, deve ter se valido de um mecanismo de esquiva para a evitação de uma punição. Os dados periciais médico-legais a contradisseram em parte e a análise de correspondência entre comportamentos – verbais e/ou não verbais – seria suficiente para a elucidação do caso.

O fato de a mãe da jovem ter observado logo pela manhã as marcas no pescoço da alegada vítima funcionou como uma estimulação suplementar para que uma resposta-solução fosse emitida, na tentativa de livrar-se de uma repreensão materna. De forma inconsequente a jovem poderia estar criando um mecanismo de defesa, transferindo para outrem a responsabilidade dos fatos.

Caso o suposto agressor tivesse sido localizado e não tivesse sido colhido no corpo da suposta vítima algum tipo de material biológico que permitisse o confronto de DNA, a prova pericial médico-legal restaria prejudicada e o caso só poderia ser resolvido por meio da análise comportamental de ambos, a partir do colhimento de dados observáveis para análise do comportamento verbal.

Caso tal material biológico tivesse sido colhido e apontasse para a autoria dos fatos imputados ao suposto agressor, teríamos três possibilidades:

- a. Ele assumiria que manteve relações com a jovem mediante o consentimento da mesma. Então seria a palavra de um contra a palavra do outro e somente a análise do comportamento verbal de ambos poderia resolver a lide;
- b. Ele negaria a relação sexual e por meio da confirmação de sua participação através do reconhecimento de seu DNA, ele seria condenado pelo estupro; e
- c. Se a avaliação psíquica da jovem apontasse para alguma forma de alienação mental, o suposto agressor deveria ser condenado por estupro de vulnerável.

Após tais considerações, podemos observar que nem todas as alternativas apontam para sua culpa nos fatos e isto bastaria – no caso da opção “a” – para que o instituto da dúvida pudesse ser utilizado em seu favor.

7 Da análise global dos casos

Os quatro casos apresentados demonstram várias falhas em suas conduções, (1) do ponto de vista pericial médico-legal ou mesmo (2) no plano jurídico. Vejamos:

- a) O caso 1 diz respeito a um jovem usuário de substâncias psicoativas e que são capazes de alterar o estado de consciência, comprometendo com isto a imputabilidade e conseqüentemente a responsabilidade penal. Isto não foi avaliado ou, caso o tenha sido, não aparece nos documentos pertinentes aos autos processuais;
- b) O caso 2 se refere a uma menor, com 17 anos à época dos fatos alegados, e que, segundo consta dos autos, teria sido levada ao cometimento de ato libidinoso – sexo oral – a partir de uma fraude. Do ponto de vista legal, não deveria ter sido tratada a questão como sendo estupro, mas sim posse sexual mediante fraude;
- c) O caso 3 envolveu uma senhora com mencionado transtorno mental – estado depressivo – e, assim sendo, poderia configurar estupro de vulnerável e não estupro apenas. Tal situação deveria ter merecido avaliação pericial psiquiátrica;
- d) Por fim, o caso 4 revela uma situação envolvendo uma jovem, cuja mãe alega que a mesma é epiléptica e portadora de déficit de aprendizagem. Ou seja, novamente temos outra situação de estupro de vulnerável e não mero estupro e que careceu de aprofundamento na avaliação pericial.

Tais detalhes, por si só, já demonstram a fragilidade e o despreparo dos nossos sistemas pericial e judicial. Falhas significativas e graves comprometem as ações penais logo no nascedouro, possibilitando que inocentes sejam condenados e que culpados sejam absolvidos. O que pareceu bem evidente é que o instituto da dúvida acaba por se configurar como um mecanismo minimizador destes possíveis erros, podendo, no entanto, agravá-lo em caso de agente de fato culpados.

Em face às críticas acima elaboradas, sugere-se uma revisão do Código Penal em relação ao crime de Estupro em que se possa requerer o aprofundamento na avaliação pericial – médico-legal e por análise comportamental –, além de uma melhor avaliação da tipologia penal que se está a analisar judicialmente para que sejam minimizados os equívocos porventura ocorrentes.

Neste sentido, estima-se que o Código Penal não deixa clara a tipificação acerca do crime de estupro, sobretudo em relação ao que venham a ser os atos libidinosos diversos da conjunção carnal para que, numa investigação de fatos, se possa melhor detalhar as práticas empregadas pelos autores, bem como sua averiguação do ponto de vista pericial.

Quanto aos dados colhidos a partir das sentenças selecionadas têm-se sempre denúncias – comportamentos verbais – que nos autos se fizeram valer sempre contra pessoas do gênero masculino e envolvendo supostas vítimas, sempre do gênero feminino. Desta forma, inicialmente observa-se que, mesmo a despeito das alterações legais promovidas no dispositivo legal – crime de estupro – por meio da Lei n. 12.015/2009, ainda se tem como figura agressora um homem e figura vitimizada uma mulher. Tal visão parcial acerca do estupro merece maiores estudos e não faz parte da delimitação temática elaborada, embora não seja fato a ser desprezado.

Tais denúncias – comportamentos verbais – se valeram invariavelmente de relatos vocais que, transcritos, se comportaram como comportamentos verbais não vocais. Das suas análises processuais, 3 dos 4 casos selecionados passaram por exame médico-legal. Em um deles (caso 1) foi constatada a presença de indicativo de recente conjunção carnal. Também neste caso o acusado passou por exame médico-legal que evidenciou lesão crostosa em joelho direito – típica de escoriação por atrito –, bem como edema – inchaço – de pé homolateral, por ação contundente. Em outro dos casos (caso 2) nada foi constatado ao exame pericial, uma vez que a alegação era a de manutenção apenas de sexo oral da alegada vítima no suposto agressor. Num outro caso (caso 3) houve a retratação da alegada vítima antes que os exames periciais pudessem ser requisitados pela autoridade competente à frente do caso. No último dos casos (caso 4), a avaliação pericial médico-legal demonstrou sinais evidentes de conjunção carnal recente, mas nada se constatou acerca de alegada penetração anal. Portanto, somente no caso 1 houve a avaliação pericial do suposto agressor. Seja como for, todos os 4 casos resultaram em absolvição dos acusados ou em arquivamento por improcedência ou por não se ter localizado o suposto agressor.

Em todos os casos analisados e que passaram por avaliação pericial médico-legal, nenhum deles teve o resultado da perícia como fator determinante da sentença condenatória ou absolutória. Vejamos:

No caso 1 a condenação se deu pela confissão do acusado;

No caso 2 a absolvição do acusado se deu a partir da confissão da denunciante, informando ter mentido acerca do alegado estupro sofrido;

No caso 3 não houve realização pericial e a alegada vítima se retratou perante o Ministério Público dizendo não haver motivos para a manutenção da persecução penal; e

No caso 4, apesar de evidências de conjunção carnal recente, o suposto agressor não foi localizado e isto gerou a suspensão processual com seu conseqüente arquivamento. Mais ainda, neste último caso existiam indicativos de não correspondência entre o que a alegada vítima havia informado e o que o exame médico pericial revelou, uma vez que nenhum indicativo de sexo anal foi encontrado. Caso o processo tivesse continuidade este fator seria relevante numa análise de correspondência entre o “dizer-fazer” da alegada vítima.

Com esta visão, pôde-se observar que as perícias médico-legais, mesmo quando constatando alterações indicativas de conjunção carnal e/ou outros atos libidinosos diversos dela, não desempenharam papel relevante nas avaliações judiciais das lides analisadas. Por outro lado, as denúncias e depoimentos constantes dos autos – comportamentos verbais – eram suficientes para que, por meio de uma análise de correspondência, revelassem a veracidade ou não das informações prestadas. Na sequência discorreremos acerca de cada caso:

No caso 1, as informações prestadas pela alegada vítima corresponderam com os dados encontrados nas diligências policiais. O tipo físico do denunciado, suas vestes e o fato de ser usuário de substâncias psicoativas, especialmente a maconha, foram coincidentes com os relatos da denúncia. O reconhecimento do suposto agressor também demonstrou coincidência. E, por fim, a confissão do acusado, revelando detalhes do seu crime, permitiu o fechamento do caso com sua conseqüente condenação;

No caso 2, a confissão da denunciante, afirmando ter mentido acerca dos fatos por ela narrados na denúncia, permitiu a sentença de improcedência da lide com seu conseqüente arquivamento. Aqui não sabemos sob qual ou quais controladores se achava submetida a denunciante ao informar que havia notificado falsamente acerca das ações do suposto agressor. A análise minuciosa do caso poderia permitir a revelação de novos dados capazes de mudar o rumo de uma persecução penal caso a mesma fosse mantida;

No caso 3, a manifestação da alegada vítima perante o Ministério Público, dizendo não haver motivo para a manutenção da persecução penal, foi fator decisivo para que fosse pedida a suspensão do processo e o arquivamento dos autos. É de se perguntar sob qual ou quais

controladores estava submetida a alegada vítima para que renunciasse ao litígio penal. O aprofundamento das análises poderia revelar novos dados com um novo desfecho caso a persecução penal fosse mantida;

Por fim, no caso 4, o não encontro do suposto agressor fez com que o caso fosse encerrado, uma vez que não havia alguém por ser indiciado. No entanto, neste caso existiam dados capazes de permitir a análise do mesmo e o alcance de uma conclusão que pudesse proporcionar ao julgador uma capacidade de sentenciar. O esperado, segundo as análises procedidas, é que a sentença fosse no sentido da improcedência da denúncia.

Quanto à presença ou não de alguma estimulação suplementar, em todos os casos tal condição apareceu de forma inequívoca e parece ter desempenhado papel preponderante na emissão de novas respostas que, por sua vez, pareciam promover a solução de um novo problema surgido. Vejamos:

No caso 1, ao tentar subtrair o celular da alegada vítima, o suposto agressor foi por ela informado de que não apresentava nenhum aparelho e que se ele quisesse a poderia revistar. Tal comportamento verbal o teria induzido a palpar-lhe todo o corpo e ao fazê-lo teve sua libido estimulada e, como resposta-solução, se dispôs a estuprá-la;

No caso 2, ao informar que havia mentido acerca do estupro, a denunciante disse claramente que só o fez porque o tio – suposto agressor – teria zombado dela num momento de dificuldade emocional/sentimental. Portanto, tal estimulação gerou na mesma um desejo de vingança que a fez denunciar caluniosamente uma pessoa inocente, segundo suas alegações posteriores;

No caso 3, havia no processo o depoimento de um garçom que era claro ao informar que a alegada vítima é quem havia tomado todas as iniciativas de contato mais íntimo com o denunciado e que em nenhum momento percebeu qualquer espécie de violência ou de grave ameaça da parte dele. Com isto, a alegada vítima desistiu de prosseguir com a demanda judicial. Porém, não sabemos se algum tipo de estimulação suplementar – amor pelo denunciado, numa relação paralela com o mesmo, por exemplo – poderia ter existido, uma vez que o encerramento do caso fez com que as análises fossem descontinuadas;

E, no caso 4, ao descobrir a lesão do tipo chupão – equimose – no pescoço da alegada vítima, a mãe da mesma lhe proporcionou uma estimulação suplementar. Temendo ser repreendida pela mãe, o mais certo é que a jovem tentou se esquivar da punição e emitiu falso

relato acerca do que havia ocorrido e isto culminou com um processo que só foi encerrado porque o suposto agressor nunca foi localizado.

Acerca das correspondências, dados consistentes também puderam ser observados. Vamos a eles:

No caso 1, (1) a denunciante informou – comportamento verbal – de que havia sentido cheiro de maconha na boca do seu agressor quando ele a beijou. Tal fala pôde ser comprovada quando o (2) suspeito foi localizado pelos policiais em uma “boca de fumo” e, em momento posterior, confessou ter praticado o estupro contra ela. Também neste caso, a denunciante indicou as vestes com as quais o seu agressor estaria vestido e tais peças de vestuário foram localizadas numa casa, apontada pelo denunciado, como sendo a de um amigo;

No caso 2, a informação da denunciante de que havia relatado fatos inverídicos somente por conta de seu (1) desejo de vingança contra o tio que (2) havia zombado dela é correspondente ao fato de ter sido abandonada por seu ex-companheiro e de desejar seu retorno. Como o denunciado recusou-se a se pronunciar, ficou prejudicada a análise de correspondência entre a sua fala e a de sua denunciante;

No caso 3, a informação da alegada vítima de que não havia motivo para a manutenção da persecução penal é correspondente com o depoimento do garçom que apontou a inexistência de violência sexual ou grave ameaça e de que aquela senhora é quem havia tomado as iniciativas de contatos mais íntimos;

No caso 4, a análise de correspondência dos discursos da denunciante aponta duas falhas substanciais: a) a jovem informou que após seu alegado agressor ter ejaculado dentro de sua vagina, ato contínuo, passou a manter relações anais com ela. Tal informação contraria a fisiologia humana, uma vez que após ejacular um homem entra num chamado período refratário onde há o desfazimento da ereção impedindo-o de continuar as penetrações. Vale ressaltar que existe o recurso das drogas para disfunção erétil – Viagra®, Uprima®, Cialis® e Levitra® – e que isto poderia ter sido investigado caso o denunciado tivesse sido localizado; e b) ao revelar que o denunciado havia penetrado seu ânus com o pênis, era de se esperar que o laudo médico-legal apontasse alguma lesão regional – fissura, laceração, edema... – e nada disto foi encontrado.

Pelas análises dos dados periciais médico-legais e de comportamento verbal, não verbal e suas correspondências, pôde-se perceber que as provas médico-legais, quando

realizadas, foram capazes de apontar a veracidade ou não da manutenção de conjunção carnal e/ou atos libidinosos diversos dela. No entanto, não seriam suficientes para apontar a certeza do consentimento das alegadas vítimas. Por seu lado, as análises de correspondência entre os comportamentos verbais e não verbais observados nos casos em estudo permitiria ao menos o instituto da dúvida, quando não fosse capaz de afirmar ou negar os fatos narrados. Some-se a isto a existência de estimulações suplementares corroborando os achados daquelas análises por correspondência.

Valendo-se dos cinco questionamentos aplicados a cada caso, mas agora em avaliação conjunta, teremos:

1. Que provas serviram de base para a emissão de uma sentença judicial no caso?

Resposta: No geral a avaliação médico-pericial em quase nada serviu para a decisão judicial, tendo em vista a solução dos casos mediante a aceitação de comportamentos verbais como forma de verificação da verdade ou não de cada denúncia. Em um deles – caso 1 – a confissão de culpa do denunciado serviu para sua condenação e até mesmo funcionou como uma atenuante da pena; em outro – caso 2 – a denunciante confessou ter mentido quando dos seus relatos pertinentes ao crime denunciado; em outro – caso 3 – o depoimento de um garçom deixou clara a inexistência do alegado estupro e isto, provavelmente, fez com que a alegada vítima se retratasse perante o Ministério Público e solicitasse a paralisação processual; e no último deles – caso 4 – houve o arquivamento processual por não ter sido localizado o denunciado.

Vale também dizer que, em relação aos casos em que foram procedidas as ações periciais médico-legais, ou não houve a constatação de atos libidinosos de qualquer natureza ou tal situação demonstrou sua existência mediante sinais de recente conjunção carnal, embora em nenhuma destas se tenha correlacionado as alterações observadas com a autoria inquestionável do denunciado. Faltaram os aprofundamentos periciais necessários para que tal nexos autoral fosse estabelecido.

2. Os laudos médico-legais foram suficientes para a comprovação do crime de estupro imputado ao alegado agressor? Caso positivo, como?

Resposta: Em todos os casos, como já exposto acima, os laudos periciais médico-legais foram inócuos, uma vez que nenhuma sentença ou decisão judicial se embasou em tais

documentos, tendo o julgador se valido de dados referentes aos comportamentos verbais de alegadas vítimas, supostos agressores ou por meio do depoimento de alguma testemunha.

3. As avaliações em casos de denúncias se limitaram ao acusado ou alcançaram a pessoa do(a) denunciante?

Resposta: Isto variou caso a caso, mas em geral a avaliação deu maior ênfase no comportamento verbal de quem denunciava.

4. Que peso foi dado ao comportamento verbal da alegada vítima e/ou do(a) suposto(a) agressor(a)?

Resposta: Nos casos 1, 2 e 3 o peso dado aos comportamentos verbais de alegadas vítimas foi praticamente total. Somente no caso 4 isto não foi possível por causa da não localização do suposto agressor e o conseqüente arquivamento dos autos. Porém, também este caso oportunizaria tal avaliação de correspondência dos comportamentos verbais, sobretudo pelas discrepâncias entre o “dizer” da alegada vítima e o não encontro de correspondência do mesmo com o laudo pericial médico-legal.

5. Alguma estimulação suplementar pôde ser verificada em relação ao caso? Qual? Foi levada em conta na análise processual? Que valor lhe foi dado quando da emissão da sentença?

Resposta: Em todos os casos foi possível observar alguma forma de estimulação suplementar influenciando nos comportamentos emitidos *a posteriori*. No entanto, tal tipo de estimulação careceu de mais ampla análise.

Desta forma, propomos o que se segue:

1. Existem provas relativas ao comportamento verbal de alegada vítima, suposto agressor e possível testemunha que seja passível de análise por correspondência? Qual(is)?
2. Existe algum dado de exame pericial médico-legal que possa demonstrar ou não sua correspondência com os comportamentos verbais emitidos pela alegada vítima, suposto agressor ou possível testemunha, no sentido de confirmar ou negar os fatos imputados ao denunciado? Qual(is) e que correspondência ou falta de correspondência apontaria(m)?

3. Foram colhidos os depoimentos de alegada vítima e suposto agressor? Foi realizada a análise de correspondência entre ambos os comportamentos verbais? Com que resultado?
4. Que peso foi dado a cada comportamento verbal de alegada vítima e de suposto agressor? Por quê?
5. Foram colhidas informações de outras pessoas da comunidade verbal e social da vítima e do suposto agressor? Se sim, o que deve ser indagado?
6. Foi possível evidenciar alguma forma de estimulação suplementar que pudesse interferir na emissão de comportamentos verbais e/ou não verbais de alegada vítima e/ou suposto agressor? Qual(is)? Que interferência isto promoveu?

Estes dados inclusos numa proposta inicial de modelo de laudo deverão ser organizados de forma documental capaz de ser utilizada de forma ágil e eficiente nos diversos serviços médico-legais brasileiros (ver anexos), embora, mais do que isto, haveria uma necessidade de treinamento dos médicos legistas para que pudessem contemplar todos os aspectos da análise comportamental, ou, em outra opção, a análise realizada por psicólogos forenses devidamente capacitados para tal, bem como a discussão entre médico-legista e psicólogo forense para que desta forma fosse alcançada uma conclusão consensual entre ambos, já que a finalidade precípua dos laudos é a de subsidiar o Juízo com dados concretos e não com meras ilações.

É de se observar que este trabalho não invalida nem rechaça a prova pericial médico-legal, mas sim a traz para um contexto conjugado onde a mesma poderá ser reforçada pela análise de comportamento verbal por correspondência. Com isto não se está a desprezar a atuação pericial médica, mas, pelo contrário, propondo uma integração multi, inter e transdisciplinar entre estes saberes. Nenhuma seria mais ou menos importante, mas apenas aliada e reforçada pela outra.

Outro destaque a ser feito é o de que pelo novo método proposto na avaliação pericial do crime de estupro, cujo verbo nuclear é “constranger” e cuja principal forma de execução é por meio da anulação ou da contrariedade da capacidade de consentimento da vítima, não se coloca em foco apenas as alterações físicas possíveis de serem encontradas através de um exame pericial médico-legal, mas, sobretudo, a expressão verbal deste consentir ou não consentir e sua correspondência com outros comportamentos e achados periciais.

Relembre-se de que diversos controladores do comportamento de denunciar, ou mesmo de negar a ocorrência de um estupro, poderão estar ocorrendo e que por estarem ocultos em eventos privados poderão nunca ser alcançados, caso não se realize uma análise mais adequada de cada caso.

Sabe-se que ninguém se comporta sem um motivo e que os comportamentos dependem de três situações básicas: padrões modulares de ação (inato), repertório (aprendido) e contingências (aspectos temporais vivenciados). Esta tríade, se bem investigada nos permitiria uma maior aproximação da verdade e uma minimização dos erros de julgamento. (Barlow e Durand, 2008, pp. 22-25) Portanto, para a ocorrência de crimes, será necessária a avaliação de motivo, meio e oportunidade. (Mingardi e Figueredo, 2006)

Encerrando, os estudos empreendidos permitiram alcançar o entendimento de que denúncias caluniosas são possibilidades capazes de induzirem os julgadores a equívocos judiciais com graves repercussões e que, deste modo, todos os mecanismos de avaliação especializada devem fazer parte dos arsenais de investigação na tentativa não de eliminação dos erros, mas de suas diminuições a um patamar mínimo e que nos propiciem uma justiça mais efetiva e menos viciosa.

Conclusão

Conforme os teóricos utilizados nas análises científicas, parece clara a evidenciação da possibilidade de erros judiciais quanto aos julgamentos de casos de estupro – artigo 213 CP –, uma vez que, pelos casos concretos apresentados a partir de dados coletados de sentenças já transitadas em julgado, a não comprovação da veracidade de pelo menos metade dos casos aponta para denúncias caluniosas que, felizmente, tiveram desfecho jurídico favorável aos inocentemente denunciados.

Tem-se conhecimento e apontam-se as graves consequências tanto da condenação de inocentes quanto da absolvição de culpados. Ambas as situações representam severo abalo social, ético e de liberdade para os envolvidos. Se por um lado existem inocentes sendo privados de suas liberdades e lançados ao escárnio popular, além dos sofrimentos físicos e sociais comuns no meio prisional, por outro há reais vítimas prisioneiras de seus sofrimentos emocionais, com todas as maléficas repercussões de um Transtorno do Estresse Pós-Traumático, com depressão do humor e Síndrome do Pânico em decorrência dos abusos sofridos, o que pode estar agravado pela absolvição de um criminoso.

Os casos analisados permitiram o alcance de que as provas periciais médico-legais, isoladamente, possibilitam em alguns casos tão somente a confirmação ou a negação de conjunções carnis e/ou de atos libidinosos diversos delas. No entanto, seriam insuficientes em diversos casos, para o estabelecimento de nexos autorais entre os fatos e o que é ou foi alegado pelo suposto agressor. Vale reforçar que na atual redação deste fato típico em comento, nem só as mulheres seriam vítimas de estupro e nem apenas os homens poderiam ser configurados como autores. A Lei n. 12.015/2009 estabeleceu a figura de “alguém” constringendo “alguém”, sem determinação especificada de gênero.

O tema restou delimitado ao estudo daqueles casos onde denúncias de crimes de estupro se fizeram valer. Excluídos, portanto, estavam os casos de estupros de vulneráveis – artigo 217-A CP –, embora sem tenha observado nas sentenças consultadas que tal distinção não foi adequadamente realizada, principalmente por se acharem envolvidas pessoas com alegações de alterações do estado de saúde mental. Porém, também isto serviu de alerta para a possibilidade de que erros judiciais podem e devem estar sendo cometidos, colocando em xeque um *nomus* jurídico.

As técnicas de coleta de dados para apreciação judicial se demonstraram extremamente relevantes, pois a partir de tais informações é que as análises de comportamento verbal por correspondência puderam ser processadas. Falhas nestas coletas de material prejudicariam o resultado final e, conseqüentemente, as decisões e sentenças dos julgadores. Eis, daí, a importância de um roteiro capaz de promover uma coleta minimamente satisfatória de dados observáveis e, posteriormente, permitir suas análises. Propõe-se, para este fim, a seguinte lista orientadora das avaliações do comportamento verbal:

1. Existem provas relativas ao comportamento verbal de alegada vítima, suposto agressor e possível testemunha que seja passível de análise por correspondência? Qual(is)?
2. Existe algum dado de exame pericial médico-legal que possa demonstrar ou não sua correspondência com os comportamentos verbais emitidos pela alegada vítima, suposto agressor ou possível testemunha, no sentido de confirmar ou negar os fatos imputados ao denunciado? Qual(is) e que correspondência ou falta de correspondência apontaria(m)?
3. Foram colhidos os depoimentos de alegada vítima e suposto agressor? Foi realizada a análise de correspondência entre ambos os comportamentos verbais? Com que resultado?
4. Que peso foi dado a cada comportamento verbal de alegada vítima e de suposto agressor? Por quê?
5. Foram colhidas informações de outras pessoas da comunidade verbal e social da vítima e do suposto agressor? Se sim, o que deve ser indagado e que resultado apontam?
6. Foi possível evidenciar alguma forma de estimulação suplementar que pudesse interferir na emissão de comportamentos verbais e/ou não verbais de alegada vítima e/ou suposto agressor? Qual(is)? Que interferência isto promoveu?

Por meio da lista acima, pessoal da Polícia Civil, bem treinado, seria capaz de captar as mais relevantes informações que serviriam de base para as futuras e indispensáveis ações periciais. Vale lembrar os ditames do artigo 158 do Código de Processo Penal brasileiro: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização de exame de corpo de delito, direto ou indireto, não o suprimindo a confissão do acusado.” (Disponível em

www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689Compilado.htm, consultado em 23jun2017).

Em sendo indispensável o exame pericial, os achados ao exame de corpo de delito não poderão se prestar às ilações, mas deverão sim constituir um corpo probatório robusto e inquestionável. Caso contrário, deverá valer o instituto da dúvida, permitindo a absolvição dos acusados, mesmo que culpados sejam. Eis o princípio do direito à ampla defesa e ao contraditório. Neste diapasão, é de se esperar que os médicos legistas estejam devidamente preparados para atuarem na área dos crimes sexuais e que possam se valer dos conhecimentos da Psiquiatria Forense, sobretudo num diálogo interdisciplinar com a Análise Comportamental promovido pela Psicologia Forense.

Conforme as análises feitas em relação aos 4 casos selecionados, pôde-se verificar:

- a) As avaliações periciais médico-legais só foram capazes de afirmar ou negar a realização de conjunção carnal e/ou prática de outros atos libidinosos;
- b) Os laudos periciais não se prestaram ao estabelecimento de nexos autorais em nenhum dos casos, embora em um deles se tenha colhido material para a análise de DNA. No entanto, a própria denunciante informou ter mentido acerca da denúncia de estupro e o cruzamento de dados entre o DNA possível de ser obtido naquele material e o alcançado no corpo do alegado agressor deixou de ser realizado e levado em conta;
- c) Em boa parte dos casos o comportamento verbal de alguma das partes envolvidas foi decisivo para a sentença judicial;
- d) Porém, faltou um maior aprofundamento das análises em cada caso, tendo em vista o não conhecimento de sob quais orientadores tais comportamentos estavam sendo emitidos;
- e) A análise comportamental verbal por meio da avaliação de correspondência foi negligenciada e, com isto, a decisão final – favorável ou não – acabou prejudicada em pelo menos 2 dos 4 casos;
- f) Não se levou em conta a existência e o valor de estimulações suplementares, sobretudo em relação à emissão de uma resposta-solução para um novo problema posto em cada caso;

- g) Avaliações dos estados psíquicos – Psiquiatria e/ou Psicologia Forenses – deixaram de ser levadas em conta;
- h) Em 3 dos casos havia o envolvimento de alguma situação que merecia ser investigada do ponto de vista da higidez psíquica: uso de drogas, epilepsia com déficit de aprendizagem alegados e estado de depressão do humor;
- i) Nem mesmo o devido enquadramento em relação ao fato típico – estupro – foi realizado;
- j) Por fim, as análises feitas em cada processo demonstraram que as bases utilizadas para a emissão de alguma sentença ou decisão foram ancoradas em princípios frágeis, superficiais e passíveis de contestação, numa clara demonstração de falibilidade de nosso sistema penal.

Após todas as análises e sendo notadas as deficiências das atuais formas de avaliação pericial acerca dos crimes de estupro, um Projeto de Lei foi delineado e consta dos anexos desta tese, com o intuito de já serem agilizados os trâmites caso se julgue procedente a intenção de reformulação procedimental em casos que demandem a assistência pericial como forma subsidiária da Justiça.

Encerra-se esta pesquisa com a certeza de que este é um campo ainda vasto a ser explorado e que muitas outras respostas precisam ser alcançadas para que os erros judiciais sejam minimizados. Só deste jeito é possível ter a justa Justiça sendo aplicada. Se por um lado lutamos pelo direito das vítimas, por outro não há de se esquecer dos inocentes caluniosamente denunciados.

Referências

- Alfradique, E. (2013). *O elemento subjetivo no crime de denúncia caluniosa*. Disponível em www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1001/O-elemento-subjetivo-no-crime-de-denunciacao-caluniosa, consultado em 18mai2016.
- Augusto, C. A. et al. (2013). Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011). *Rev. Econ. Sociol. Rural*, 51(4).
- Barlow, D. H. & Durand, V. M. *Psicopatologia: Uma abordagem integrada*. São Paulo: Cengage Learning, 2008.
- Brasil (1940). Decreto-Lei n. 2848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm, 02ago1940.
- Borloti, E. et al. (2008). Análise Comportamental do Discurso: Fundamentos e Métodos. *Rev. Psic.: Teoria e Pesquisa*, 24(1), 101-110.
- Burigo, J. (2016). *A cultura do estupro*. Disponível em www.cartacapital.com.br/sociedade/a-cultura-do-estupro, conforme a Revista Carta Capital, coluna Sociedade / Opinião / (02/06/2016), consultado em 19jun2016.
- Cardoso, M. C. & Simonassi, L. E. (2015) Comportamento verbal: um contraponto pericial acerca da prova testemunhal e seu valor. *Rev. Saúde, Ética & Justiça*; v. 20(2), 66-76.
- Cristaldo, H. (2016). *ONU – Mulheres: Brasil diz que pesquisa sobre estupro reflete a sociedade*. Agência Brasil, 2016. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-09/onu-mulheres-brasil-diz-que-pesquisa-sobre-estupro-reflete-estagnacao-da>, com consulta em 06fev2017.
- Gomes, L. F. et al. (2009). *Comentários à Reforma Criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 35-40.
- Greco, R. (2011). *Medicina Legal à luz do Direito Penal e do Direito Processual Penal*. Niterói: Impetus.
- James, E. L. (2011). *Fifty grades of grey*. United Kingdom: Vintage Books.
- Jusbrasil (2018). <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560828312/habeas-corpus-hc-438648-sc-2018-0044821-8?ref=juris-tabs>
- Leme; C. P. (2018). Fundamentos da Sexologia Forense. *Perspectivas: Med. Legal e Per. Méd.*; v. 8(2), 36-39.
- Lourenço, C. L. (2016). *Crime: livre arbítrio ou determinismo*. 1ed. Goiânia: Ilumina.
- Machado, N. (2016). *Uma breve história sobre o crime de estupro*. Disponível em <http://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>, consultado em 13jun2016.
- Maluly, J. A. (2006). *Denúncia caluniosa*. 2ed. Belo Horizonte: Del Rey.

- Marconi, M. A. & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de Metodologia Científica*. São Paulo: Atlas.
- Marques et al. (2008). Resposta Sexual Humana. Disponível em *Rev. Ciênc. Méd.*, Campinas, 17(3-6):175-183, maio/dez., 20008)
- Matos, D. (2016). Disponível em www.blogsoestado.com/danielmatos/2016/01/31/sai-laudo-de-exame-de-conjuncao-carnal-feito-em-jovem-que-acusa-ribamar-alves-de-estupro/ acessado em 21nov2017.
- Matos, M. A. (1991). *As categorias formais de comportamento verbal em Skinner*. Trabalho apresentado nos Anais da XXI Reunião Anual da SPRP no ano de 1991. Ribeirão Preto, 333-341.
- Melo, D. D. R. (2013). O crime de denunciação caluniosa e o limite ao direito fundamental à ampla defesa nos interrogatórios judiciais. *Revista Pesquisas Jurídicas*, v. 2(2).
- Mingardi, G. & Figueredo, I. (2006). A Investigação de Homicídios: Construção de um Modelo. In: *Coleção Segurança com Cidadania* [Vol. III] Homicídios: Políticas de Prevenção e Controle. pp.173-204.
- Moore, J. (2000). *Words Are Not Things: The Analysis of Verbal Behavior*, 179,143-160.
- Moreira, M. B. & Medeiros, C. A. de. (2007). *Princípios básicos de análise do comportamento*. Porto Alegre: Artmed.
- Paniagua, F. A. (1989). *Lying by children: why children say one thing, do another?* *Psychological Reports*, 64, 971-984.
- Paniagua, F. A. (1992). *Verbal-nonverbal correspondence training with ADHD children*. *Behav.Modif. Apr*; 16(2):226-52.
- Passos, M. de L. R. da F. (2003). A análise funcional do comportamento verbal em *Verbal Behavior* (1957) de B. F. Skinner. In: *Rev. bras. ter. comport. cogn.* vol.5 no.2 São Paulo dez. 2003.
- Payne-James, J. et al. (2011). *Simpson's forensic medicine*. London: Hodder & Stoughton.
- Pierangeli, J. H. (2001). *Códigos Penais do Brasil: evolução histórica*. 2ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- Portinho, J. P. C. (2005). *História, direito e violência sexual: a Idade Média e os Estados Modernos*. São Paulo: UNICAMP.
- Rodrigues, L. C. & Abreu-Rodrigues, J. (2007). Falácia da conjunção: definição e variáveis de controle. *Psic.: Teoria e Pesquisa*, 23(4),433-442.
- Rodrigues, M. C. A. (2007). *Variação e acurácia da instrução: efeitos sobre a sensibilidade comportamental às mudanças nas contingências*. Dissertação de Mestrado, UNB, Brasília-DF.
- Sanabio, E. T. & Abreu-Rodrigues, J. (2002). Efeitos de contingências de punição sobre os desempenhos verbal e não verbal. *Psic.: Teoria e Pesquisa*, 18(2), 161-172.

- Simonassi, L. E. Comportamento Privado: Acessibilidade e Relação com Comportamento Público. In: *Psic: Reflexões e Críticas*, 2001, 14(1), pp.133-142. Disponível em www.scielo.br/pdf/prc/v14n1/5213.pdf, acessado em 05out2018.
- Simonassi, L. E. & Cameschi, C. E. (2003) O episódio verbal e a análise de comportamentos verbais privados. *Rev. Bras. de Ter. Comport. e Cogn.*, v. 5(2), 105-119.
- Simonassi, L. E. & Machado, D. de J. C. (2014). *Comportamento Verbal: análises das interações falantes e ouvintes*. Stuttgart: Novas Edições Acadêmicas.
- Simonassi, L. E.; Pereira-Pinto, M. B. & Tizo, M. (2011) Procedimentos alternativos para a produção de correspondências. *Rev. Bras. de Ter. Comport. e Cogn.*, v. 13(3), 34-51.
- Simonassi, L. E.; Tizo, M. & Gomes, V. S. (2010). Contexto como determinante de comportamentos verbais públicos. *Rev. Bras. de Ter. Comport. e Cogn.*, v. 12 (1,2), 80-91.
- Skinner, B.F. (1957). *O Comportamento Verbal*. São Paulo: Cultrix.
- _____ 109 (1982). *Sobre o Behaviorismo*. (M. P. Villalobos, Trad.) São Paulo: Editora Cultrix.
- Tjaden, P. & Thoennes, N. (2006). *Extent, Nature, and Consequences of Rape Victimization: Findings From the National Violence Against Women Survey*. U.S. Department of Justice / Office of Justice Programs / National Institute of Justice / Washington DC, 2006. Disponível em www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/210346.pdf, acessado em 21nov2017.
- Vargas, J. D. (2008) Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas. São Paulo: *Rev. Katál. Florianópolis*, v. 11(2), 177-186.
- Vasconcelos, E. C. G. (2010). Aspectos médico-legais do estupro: perícia. Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/aspectos-medico-legais-do-estupro-per%C3%ADcia>, acessado em 21nov2017.
- Weschler, A. M. & Amaral, V. L. R. (2009). Correspondência verbal: uma revisão da literatura. *Rev. Bras. de Ter. Comport. Cogn.*, 11(2), 189-208.

Anexos

ROTEIRO DE ANÁLISE PERICIAL EM CASOS DE DENÚNCIAÇÃO DE ESTUPRO (ARTIGO 213 CP)

EXAME MÉDICO-LEGAL (Modelo de laudo adotado em um IML)

ESTADO DO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICA E CIENTÍFICA
INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Avenida _____, S/N, _____ - CEP: _____ São _____
Telefone/FAX: _____, Email: iml@gov.br

CONJUNÇÃO CARNAL

Protocolo Nº _____ - IML/SSP

Por solicitação do Delegado da Delegacia de _____ examino _____, de 18 anos, solteira, estudante, fioderma, _____ e residente na Rua _____, Nova Sta. _____

Informa que na noite de 29 do corrente mês, por volta de 21h, combinou com o prefeito de _____ que a buscasse em sua residência para resolver problemas relativos a uma licença para compra de material para a prefeitura. Informa que, quando ele foi deixá-la em casa, a conduziu a um motel, sem sua anuência. Informa que no motel pediu que ele não tirasse sua roupa, mas ele não atendeu. Ela informa que não ofereceu mais resistência porque ficou com medo do que pudesse acontecer. Informa que ele a forçou a praticar sexo vaginal, sem proteção. Relata última relação sexual aos 14 anos de idade. Ao exame: Ausência de lesões corporais externas. Ao exame da genitália externa: Compatível com desenvolvimento normal, presença de secreção espessa esbranquiçada no introito vaginal (coletada amostra), rupturas himenais antigas, ferida contusa pequena com sangramento discreto na comissura posterior dos lábios. Coleta secreção vaginal.

1º - Se a paciente é virgem? Não.
2º - Se há vestígios de desvirginamento recente? Não.
3º - Se há outros vestígios de conjunção carnal recente? Aguardo exames.
4º - Se há vestígios de violência, e no caso afirmativo, qual o meio empregado? Não.
5º - Se da violência resultou para a vítima incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, ou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou deformidade permanente, ou aceleração de parto ou aborto (resposta especificada)? Não.
6º - Se a vítima é alienada ou débil mental? Não.
7º - Se houve outra causa diversa de idade não maior de quatorze anos, alienação ou debilidade mental, que impossibilitasse de oferecer resistência? Prejudicado.

(_____), 29 de janeiro de 20____

Dra. _____
Médica Legista - CRM _____

Na sequência, os modelos propostos:

Estado da Federação

Secretaria de Segurança Pública

Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Instituto Médico Legal

Endereço completo – fone – CEP

EXAME MÉDICO-LEGAL PARA CONSTATAÇÃO DE ESTUPRO (VÍTIMA VIVA)

(Artigo 213 CP)

Protocolo nº: / ano

Autoridade requisitante:

Data da requisição: Órgão requisitante:

Denunciante: A alegada vítima () Outrem () Especificar quem:

Grau de relacionamento ou parentesco com a vítima:

Dados identificatórios da alegada vítima:

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG: Estado civil:

Escolaridade:

Ocupação profissional:

Grau de parentesco ou relacionamento com o(a) suposto(a) agressor(a):

Local dos fatos alegados:

Data e hora aproximada dos fatos alegados:

Há suposto(a) agressor(a) indicado(a) pela alegada vítima: sim () não ()

Em caso positivo, indicar abaixo os dados identificatórios do(a) mesmo(a):

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG:

Estado civil:

Escolaridade:

Ocupação profissional:

Existe(m) testemunha(s) indicada(s) por alguma das partes: sim () não ()

Em caso positivo, de quem se trata e quem a indicou:

Resumo fático segundo encaminhamento feito pela autoridade requisitante:

Quesitos oficiais:

Houve conjunção carnal? Justificar.

Houve a realização de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal? Qual(is)?
Justificar.

Houve emprego de algum tipo de violência física? Qual(is)? Justificar

Algum sinal de violência, porventura existente, é possível de ser utilizado pericialmente para a identificação do suposto agressor (marca de mordida, lesão em carimbo etc.)? Qual(is)? Justificar.

Caso a resposta anterior for positiva, o que se alcançou por meio da análise deste sinal?

Existe algum indicativo de comprometimento do estado psíquico da alegada vítima e que possa ser correlacionado como consequência do estupro alegado? Qual(is)? Justificar.

Existe algum indicativo que aponte para o enquadramento no Artigo 129 CP (lesões corporais) e que permita o alcance da conclusão de agravamento do tipo penal (parágrafo 1º ou 2º)? Qual(is)? Justificar.

Houve a constatação de emprego de alguma forma de anulação ou diminuição da capacidade de resistência da alegada vítima? Qual(is)? Justificar.

Foi percebida alguma forma de prova material possível de ser coletada para análise:
Sim () Não ()

Caso positivo, discriminar cada uma delas, a apontar forma de coleta e especificar encaminhamentos segundo o que se preconiza como cadeia de custódia.

Alguma lesão pôde ser fotografada para análise posterior? Qual(is)? Discriminar e legendar cada uma delas.

Dados da entrevista pericial (especificar quem foi o informante):

Exame físico geral (anormalidades encontradas):

Exame físico específico (anormalidades encontradas):

Se julgar necessário, colacionar reforçamentos científicos (literatura científica) disponíveis para análise do caso:

Discussão:

Respostas aos quesitos:

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

6.

7.

8.

9.

10.

Conclusão

Perito(a) designado(a):

CRM: Matrícula funcional:

Data de fechamento do laudo:

Revisto por:

Estado da Federação

Secretaria de Segurança Pública

Superintendência de Polícia Técnico-Científica

Instituto Médico Legal

Endereço completo – CEP – fone

**EXAME DE ANÁLISE COMPORTAMENTAL PARA CONSTATAÇÃO DE
ESTUPRO (VÍTIMA VIVA)**

Protocolo nº: / ano

Autoridade requisitante:

Data da requisição: Órgão requisitante:

Denunciante: A alegada vítima () Outrem () Especificar quem:

Grau de relacionamento ou parentesco com a vítima:

Dados identificatórios da alegada vítima:

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG: Ocupação profissional:

Escolaridade:

Estado civil:

Grau de parentesco ou relacionamento com o(a) suposto(a) agressor(a):

Local dos fatos alegados:

Data e hora aproximada dos fatos alegados:

Há suposto(a) agressor(a) indicado(a) pela alegada vítima: Sim () Não ()

Em caso positivo, indicar abaixo os dados identificatórios do(a) mesmo(a):

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG: Ocupação profissional:

Escolaridade:

Estado civil:

Existe(m) testemunha(s) indicada(s) por alguma das partes: Sim () Não ()

Em caso positivo, de quem se trata e quem indicou:

Resumo fático segundo encaminhamento feito pela autoridade requisitante:

DADOS DO(A) ANALISADO(A)

Alegada vítima ()

Suposto(a) agressor(a) ()

Testemunha ()

De qual parte: Da alegada vítima () Do suposto(a) agressor(a) () De nenhum delas ()

Em caso de depoimento de testemunha, indicar grau de parentesco ou relacionamento:

Dados pessoais do(a) analisado(a):

Nome:

Idade:

Estado civil:

Gênero declarado:

RG:

Escolaridade:

Ocupação profissional:

Quesitos para orientação da análise:

(Do comportamento verbal) Existem dados observáveis relativos ao comportamento verbal de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou de possível testemunha que sejam passíveis de análise por correspondência? Qual(is)?

(Da correspondência e exame físico) Existe algum dado de exame pericial médico-legal que possa demonstrar ou não sua correspondência com os comportamentos verbais emitidos pela alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou possível testemunha, no sentido de confirmar ou negar os fatos imputados ao denunciado? Qual(is) e que correspondência ou falta de correspondência apontaria(m)?

(Da coerência entre comportamentos verbais) Foram colhidos os depoimentos em delegacia de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Foi realizada a análise de coerência entre os comportamentos verbais colhidos? Com que resultado?

(Da análise ponderada: a- alegada vítima / b- suposto agressor / c- testemunha)

Que peso foi dado a cada comportamento verbal de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Com base em qual(is) critério(s)?

(Das comunidades verbais) Foram colhidas informações de outras pessoas da comunidade verbal e social da vítima, do(a) suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Se sim, o que foi indagado e o que se alcançou com estes dados colhidos?

5a- alegada vítima: expressões / palavras / palavras novas criadas / palavras com novo significado / ineditismo?

5b- suposto agressor: expressões / palavras / palavras novas criadas / palavras com novo significado / ineditismo?

5c- testemunha: expressões / palavras / palavras novas criadas / palavras com novo significado / ineditismo?

Há alguma(s) expressão(ões) ou palavra(s) comum(ns) às comunidades verbais de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha e que tenha(m) chamado a atenção por sua(s) peculiaridade(s) verbais e/ou ineditismo? Qual(is)? Em caso positivo, explique a importância deste achado.

(Estimulação suplementar) Foi possível evidenciar alguma forma de estimulação suplementar que pudesse interferir na emissão de comportamentos verbais e/ou não verbais de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Qual(is)? Que interferência isto promoveu em relação aos fatos narrados por cada uma das partes?

DADOS PARA ANÁLISE

DISCUSSÃO DOS DADOS

CONCLUSÃO COM BASE NOS DADOS

Perito(a) designado(a):

CRM / CRP:

Matrícula funcional:

Data de fechamento do laudo:

Revisto por:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019.
(Do Sr. Leonardo Mendes Cardoso)

Estabelece a Lei nº xxx, de xx de xxxx de 2019, para dispor sobre a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial acerca dos crimes de estupro e estupro de vulneráveis previstos no Artigo 213 e no Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a padronização dos meios e instrumentos de verificação pericial – médica e psicológica – em casos de estupro, conforme redação dada aos artigos 213 (Estupro) e 217-A (Estupro de Vulneráveis) do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º Os novos instrumentos a serem adotados constarão dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º Em todos os casos a serem pericialmente avaliados, desde que pertinentes aos crimes de Estupro e Estupro de Vulneráveis, deverão ser aplicados os dois instrumentos dispostos neste artigo e constantes dos anexos supramencionados.

Artigo 3º Todos os peritos – médicos e psicólogos – envolvidos em avaliações judiciais pertinentes aos crimes de Estupro e de Estupro de Vulneráveis deverão passar por treinamento relativo à adequada e correta aplicação do instrumental pericial proposto.

§ 1º Os treinamentos ficarão sob a responsabilidade da SENASP – Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

§ 2º Os gastos para implantação do instrumental e capacitação de pessoal em todo território nacional ficarão a cargo da SENASP.

§ 3º A Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM – proverá a SENASP com pessoal pedagogicamente capacitado para a formação dos peritos envolvidos em lides desta natureza (lotados nos Institutos Médicos Legais – IMLs – e/ou Juntas Médicas Oficiais – JMOs).

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições pertinentes ao tema e anteriores a esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o atual *status* do crime de estupro – (**Art. 213**. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. Código Penal Brasileiro – CPB) – nota-se que agressores e vítimas poderão ser de qualquer gênero e que, portanto, não apenas a conjunção carnal fará parte do rol de ações capazes de caracterizar o tipo penal. Com isto, nem todos os atos praticados pelo agressor serão passíveis de comprovação por meio da perícia médico legal em que vestígios poderiam se transformar em provas materiais do fato. Desta forma, em variadas circunstâncias o cometimento do crime de estupro poderia permanecer na “palavra de um contra a palavra do outro”, já que estaríamos diante de uma situação em que o verbo nuclear do tipo penal (constranger) estaria prevalecendo por meio do ferimento da capacidade de consentir da vítima. Ou seja, somente a análise comportamental – do comportamento verbal de denunciar e/ou de negar ou afirmar os fatos – por correspondência entre o dizer-fazer / fazer-dizer / dizer-dizer seria capaz de permitir a elucidação do caso.

Não devemos nos esquecer de informar que, a exemplo de tantos outros métodos investigativos, também este estaria sujeito a certo número de variáveis capazes de influenciar nos resultados e, assim sendo, não seria possível a garantia de 100% de acerto, mas sim uma redução significativa dos possíveis erros judiciários. Isto implicaria em dizer que, se bem aplicada, a técnica resultaria numa relevante redução de erros, com conseqüente diminuição dos casos em que inocentes fossem condenados e culpados fossem absolvidos.

Também não podemos deixar de alertar para o fato de que em determinados casos o exame pericial médico será suficiente, sobretudo quando a negativa do denunciado / acusado for contraposta aos achados médico-legais, a exemplo do encontro de material biológico propicie a comprovação do ato mediante cruzamento de informações a partir de exploração de material genético do mesmo.

Outra situação de grande importância diz respeito às provas de atos sexuais – conjunção carnal ou outros atos libidinosos diversos – praticados contra certos(as) vulneráveis, já que a

capacidade de consentimento se achará prejudicada. Neste sentido, usamos como exemplo a condição em que crianças menores de 14 anos são levados(as) a mentir a partir de modelagens / treinos / mandos relativos à alienação parental, denunciando abusos sexuais de fato não cometido (denúnciação caluniosa).

O método proposto dependerá de treinamento científico dos peritos médicos legistas, psiquiatras e psicólogos, principalmente para o alcance da uniformização procedimental, bem como para que erros de aplicação não comprometam o resultado das perícias orientadas.

ÁREAS DE INTERESSE

Segurança Pública, Execução Penal, Perícias.

OBJETIVOS

São resultados esperados a partir da implantação da nova forma de avaliação pericial proposta,

- Uniformização dos métodos periciais de averiguação em casos de estupro / estupro de vulneráveis;
- Redução dos erros sentenciais em julgamentos de casos de estupro / estupro de vulneráveis;
- Redução relevante do número de condenação de inocentes e absolvição de culpados;
- Ampliação da abrangência dos institutos da ampla defesa e do direito ao contraditório;
- Redução de gastos com a indenização de inocentes incorretamente condenados;
- Redução dos traumas – físicos, psíquicos, financeiros e sociais – impostos aos incorretamente condenados;
- Redução dos traumas impostos às verdadeiras vítimas de estupro a partir da absolvição de agressores realmente culpados;
- Apenamento mais justo dos culpados e absolvição dos não culpados.

PÚBLICO-ALVO

Magistrados, Promotores, Advogados Criminais, Peritos Médicos e Peritos Psicólogos, Sociedade em geral.

FORMA DE APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O método pericial proposto será automaticamente aplicado pelos peritos oficiais / nomeados pelas autoridades competentes e sua efetiva realização se fará valer a partir de relatórios periciais (autos ou laudos) que servirão como base subsidiária para a formação de convicção do Juízo.

REPERCUSSÕES ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DA NORMA

A não correta aplicação do método, causando prejuízos a qualquer das partes envolvidas na lide, continuarão sujeitas às penas – Administrativa, Penal, Cível, Ética - previstas em Lei e que digam respeito à não lisura dos procedimentos periciais.

RECURSOS

A Secretaria Nacional de Segurança Pública ou congêneres se responsabilizará pelos treinamentos necessários à implantação do método.

CONTINGÊNCIAS

A não adequada formação de corpo pericial – psiquiátrico / médico e/ou psicológico – implicaria em falhas de resultados com a possível incrementação do número de erros judiciais.

MÉTODO A SER APLICADO (PROPOSTA)

O método implicará numa nova formatação do Exame de Corpo de Delito Médico-Legal, ao que se somará o Laudo de Análise Comportamental, o qual poderá ser realizado por Psiquiatra, Médico Legista capacitado ou por Psicólogo, todos devidamente capacitados na técnica pertinente.

Tendo em vista o grande número de denúncias de crimes de estupro / estupro de vulneráveis, além da possibilidade de que tais denúncias sejam caluniosas, as avaliações médico-legais (exame de corpo de delito por meio de averiguação de conjunção carnal e/ou atos libidinosos diversos) podem ou não colaborar com a elucidação do Juízo acerca dos julgamentos nestes casos. Com isto, naqueles casos em que a Medicina Legal se demonstrar insuficiente como meio de prova, propõe-se o seguinte método:

1. Nomeação / designação da atuação de peritos (médicos / psicólogos) com formação em Análise Comportamental;
2. Colhimento dos depoimentos de todas as partes envolvidas na denúncia, a partir de entrevistas bem delineadas e orientadas com base em procedimentos-padrão da especialidade indicada no item 1;
3. A entrevista base deverá ser a da denunciante, seguida dos informantes, denunciado e, por fim, da alegada vítima;

4. Os dados coletados deverão seguir padrão capaz de permitir o cruzamento de dados para posterior análise de comportamentos (verbais e/ou não verbais) por técnica de correspondência;
5. Análise de todos os dados pela técnica da Investigação por Correspondência, segundo os critérios da Análise Comportamental (Behaviorismo), devidamente estabelecida em trabalhos científicos publicados na área em comento;

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Deputados.

Dr. Leonardo Mendes Cardoso
Médico Perito Judicial
Doutor em Análise do Comportamento

ANEXOS AO PL

1 LAUDO MÉDICO LEGAL

Estado da Federação
Secretaria de Segurança Pública
Superintendência de Polícia Técnico-Científica
Instituto Médico Legal
Endereço completo – fone – CEP

EXAME MÉDICO-LEGAL PARA CONSTATAÇÃO DE ESTUPRO (VÍTIMA VIVA - Artigo 213 CP)

Protocolo nº: / ano

Autoridade requisitante:

Data da requisição: Órgão requisitante:

Denunciante: A alegada vítima () Outrem () Especificar quem:

Grau de relacionamento ou parentesco com a vítima:

Dados identificatórios da alegada vítima:

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG:

Estado civil:

Escolaridade:

Ocupação profissional:

Grau de parentesco ou relacionamento com o(a) suposto(a) agressor(a):

Local dos fatos alegados:

Data e hora aproximada dos fatos alegados:

Há suposto(a) agressor(a) indicado(a) pela alegada vítima: sim () não ()

Em caso positivo, indicar abaixo os dados identificatórios do(a) mesmo(a):

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG:

Estado civil:

Escolaridade:

Ocupação profissional:

Existe(m) testemunha(s) indicada(s) por alguma das partes: sim () não ()

Em caso positivo, de quem se trata e quem a indicou:

Resumo fático segundo encaminhamento feito pela autoridade requisitante:**Quesitos oficiais:**

1. Houve conjunção carnal? Justificar.
 2. Houve a realização de outros atos libidinosos diversos da conjunção carnal? Qual(is)? Justificar.
 3. Houve emprego de algum tipo de violência física? Qual(is)? Justificar
 4. Algum sinal de violência, porventura existente, é possível de ser utilizado pericialmente para a identificação do suposto agressor (marca de mordida, lesão em carimbo etc.)? Qual(is)? Justificar.
 5. Caso a resposta anterior for positiva, o que se alcançou por meio da análise deste sinal?
 6. Existe algum indicativo de comprometimento do estado psíquico da alegada vítima e que possa ser correlacionado como consequência do estupro alegado? Qual(is)? Justificar.
 7. Existe algum indicativo que aponte para o enquadramento no Artigo 129 CP (lesões corporais) e que permita o alcance da conclusão de agravamento do tipo penal (parágrafo 1º ou 2º)? Qual(is)? Justificar.
 8. Houve a constatação de emprego de alguma forma de anulação ou diminuição da capacidade de resistência da alegada vítima? Qual(is)? Justificar.
 9. Foi percebida alguma forma de prova material possível de ser coletada para análise:
Sim () Não ()
- Caso positivo, discriminar cada uma delas, a apontar forma de coleta e especificar encaminhamentos segundo o que se preconiza como cadeia de custódia.
10. Alguma lesão pôde ser fotografada para análise posterior? Qual(is)? Discriminar e legendar cada uma delas.

Dados da entrevista pericial (especificar quem foi o informante):

Exame físico geral (anormalidades encontradas):

Exame físico específico (anormalidades encontradas):

Se julgar necessário, colacionar reforçamentos científicos (literatura científica) disponíveis para análise do caso:

Discussão:

Respostas aos quesitos:

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

10.

Conclusão

Perito(a) designado(a):
CRM: Matrícula funcional:
Data de fechamento do laudo:
Revisto por:

2 LAUDO DE ANÁLISE COMPORTAMENTAL (PSIQUIÁTRICO E/OU PSICOLÓGICO)

**Estado da Federação
Secretaria de Segurança Pública
Superintendência de Polícia Técnico-Científica
Instituto Médico Legal
Endereço completo – CEP – fone**

EXAME DE ANÁLISE COMPORTAMENTAL PARA CONSTATAÇÃO DE ESTUPRO (vítima viva)

Protocolo nº: / ano

Autoridade requisitante:

Data da requisição: Órgão requisitante:

Denunciante: A alegada vítima () Outrem () Especificar quem:

Grau de relacionamento ou parentesco com a vítima:

Dados identificatórios da alegada vítima:

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG:

Ocupação profissional:

Escolaridade:

Estado civil:

Grau de parentesco ou relacionamento com o(a) suposto(a) agressor(a):

Local dos fatos alegados:

Data e hora aproximada dos fatos alegados:

Há suposto(a) agressor(a) indicado(a) pela alegada vítima: Sim () Não ()

Em caso positivo, indicar abaixo os dados identificatórios do(a) mesmo(a):

Nome:

Idade:

Gênero declarado:

RG:

Ocupação profissional:

Escolaridade:

Estado civil:

Existe(m) testemunha(s) indicada(s) por alguma das partes: Sim () Não ()

Em caso positivo, de quem se trata e quem indicou:

Resumo fático segundo encaminhamento feito pela autoridade requisitante:

DADOS DO(A) ANALISADO(A)

Alegada vítima ()

Suposto(a) agressor(a) ()

Testemunha ()

De qual parte: Da alegada vítima () Do suposto(a) agressor(a) () De nenhum delas ()

Em caso de depoimento de testemunha, indicar grau de parentesco ou relacionamento:

Dados pessoais do(a) analisado(a):

Nome:

Idade:

Estado civil:

Gênero declarado:

RG:

Escolaridade:

Ocupação profissional:

Quesitos para orientação da análise:

1. **(Do comportamento verbal)** Existem dados observáveis relativos ao comportamento verbal de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou de possível testemunha que sejam passíveis de análise por correspondência? Qual(is)?
2. **(Da correspondência e exame físico)** Existe algum dado de exame pericial médico-legal que possa demonstrar ou não sua correspondência com os comportamentos verbais emitidos pela alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou possível testemunha, no sentido de confirmar ou negar os fatos imputados ao denunciado? Qual(is) e que correspondência ou falta de correspondência apontaria(m)?
3. **(Da coerência entre comportamentos verbais)** Foram colhidos os depoimentos em delegacia de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Foi realizada a análise de coerência entre os comportamentos verbais colhidos? Com que resultado?
4. **(Da análise ponderada: a- alegada vítima / b- suposto agressor / c- testemunha)** Que peso foi dado a cada comportamento verbal de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Com base em qual(is) critério(s)?
5. **(Das comunidades verbais)** Foram colhidas informações de outras pessoas da comunidade verbal e social da vítima, do(a) suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Se sim, o que foi indagado e o que se alcançou com estes dados colhidos?
 - 5a- alegada vítima: expressões / palavras / palavras novas criadas / palavras com novo significado / ineditismo?
 - 5b- suposto agressor: expressões / palavras / palavras novas criadas / palavras com novo significado / ineditismo?

5c- testemunha: expressões / palavras / palavras novas criadas / palavras com novo significado / ineditismo?

Há alguma(s) expressão(ões) ou palavra(s) comum(ns) às comunidades verbais de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha e que tenha(m) chamado a atenção por sua(s) peculiaridade(s) verbais e/ou ineditismo? Qual(is)? Em caso positivo, explique a importância deste achado.

6. **(Estimulação suplementar)** Foi possível evidenciar alguma forma de estimulação suplementar que pudesse interferir na emissão de comportamentos verbais e/ou não verbais de alegada vítima, suposto(a) agressor(a) e/ou testemunha? Qual(is)? Que interferência isto promoveu em relação aos fatos narrados por cada uma das partes?

a. **DADOS PARA ANÁLISE**

b. **DISCUSSÃO DOS DADOS**

c. **CONCLUSÃO COM BASE NOS DADOS**

Perito(a) designado(a):

CRM / CRP:

Matrícula funcional:

Data de fechamento do laudo:

Revisto por: